



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 49

Disponibilização: quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023

Publicação: sexta-feira, 24 de fevereiro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

DIRETORIA GERAL	2
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	5
4ª Zona Eleitoral	32
7ª Zona Eleitoral	35
26ª Zona Eleitoral	37
34ª Zona Eleitoral	42
50ª Zona Eleitoral	43
52ª Zona Eleitoral	44
55ª Zona Eleitoral	45
57ª Zona Eleitoral	48
59ª Zona Eleitoral	53
65ª Zona Eleitoral	54
74ª Zona Eleitoral	55

87ª Zona Eleitoral	56
89ª Zona Eleitoral	57
91ª Zona Eleitoral	58
94ª Zona Eleitoral	59
110ª Zona Eleitoral	61
111ª Zona Eleitoral	62
112ª Zona Eleitoral	68
129ª Zona Eleitoral	70
130ª Zona Eleitoral	80
150ª Zona Eleitoral	80
155ª Zona Eleitoral	84
174ª Zona Eleitoral	84
185ª Zona Eleitoral	86
186ª Zona Eleitoral	87
198ª Zona Eleitoral	88
204ª Zona Eleitoral	98
221ª Zona Eleitoral	104
225ª Zona Eleitoral	105
242ª Zona Eleitoral	106
243ª Zona Eleitoral	112
Índice de Advogados	113
Índice de Partes	115
Índice de Processos	119

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 24, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Inclusão de servidor(a) em regime de teletrabalho.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, II, da Resolução TRE-RJ nº 1218/2022, e CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo SEI nº 2022.0.000026038-0, RESOLVE:

Art. 1º Incluir a servidora Bruna Granato Moses Alves, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal, no regime de teletrabalho, na modalidade integral síncrona, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos a contar da data de publicação da presente portaria, de acordo com o plano individual de trabalho aprovado no Processo Sei nº 2022.0.000026038-0 .

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 28, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023

Designa servidores para compor Grupo de Trabalho - GT-TRATPAPEIS.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o que consta dos autos dos Processos SEI nºs [2022.0.000020879-6](#) e [2023.0.000005068-4](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) abaixo elencados(as) para, sem prejuízo de suas funções administrativas e sob a coordenação da primeira, compor o Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar minuta de normativo que estabeleça as diretrizes a serem observadas no âmbito deste Tribunal para o tratamento de papéis que contenham dados pessoais - GT-TRATPAPEIS.

1. Isabella Vitoria Abduche Feijó - SESTSU
2. Lucianna Brandão - CGPD
3. Flávio Augusto Castanheira Celano - COSEG
4. Marcos Henrique Soares Evangelista - SERSEG
5. Rodrigo Costa Japiassu - COPAD

Parágrafo único. A Coordenadora do Grupo de Trabalho, em seus eventuais impedimentos e ausências, será substituída pela segunda servidora da relação.

Art. 2º A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 31 de maio de 2023.

Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2023

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA DE PROMOÇÃO 7 / 2023

Concede promoção

A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000011496-0,

RESOLVE:

Conceder promoção, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Stella Estanislau Fialho Belchior, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão B 10 para a classe/padrão C 11, a partir 30/01/2023.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023.

JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 50 / 2023

Concede progressão funcional

A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000067683-7

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Mariano Borges Feigenbaum Silveira de Farias, ocupante do cargo Técnico Judiciário, da classe/padrão B 7 para a classe/padrão B 8, a partir de 10/12/22.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023.

JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 51 / 2023

Concede progressão funcional

A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000018462-4,,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Rodney Pinheiro Aires, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir 16/02/22.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023.

JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em exercício

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 52 / 2023

Concede progressão funcional

A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000021381-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Danielle da Silva Carneiro Sobral, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe /padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir 16/02/23.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023.

JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 53 / 2023

Concede progressão funcional

A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000020123-5,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Marilza Peixoto do Amaral, ocupante do cargo de Analista Judiciário, da classe /padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir 16/02/23.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023.

JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em substituição

PORTARIA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL 54/ 2023

Concede progressão funcional

A Coordenadora de Desenvolvimento de Competências do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 80, inciso V, da Resolução TRE/RJ nº 1.107/2019 e tendo em vista o que consta do processo SEI nº 2019.0.000014706-0,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, a Raquel da Silva Sabino, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, da classe/padrão C 12 para a classe/padrão C 13, a partir 16/02/23.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023.

JULIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Coordenadora de Desenvolvimento de Competências em exercício

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601064-90.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0601064-90.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Desembargador Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REPRESENTADO : A APURAR

: COLIGAÇÃO A VIDA VAI MELHORAR Federação Brasil da Esperança - FE

REPRESENTANTE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) /
Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / 40-PSB

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : MARCELO WEICK POGIESE (11158/PB)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REPRESENTANTE : MARCELO RIBEIRO FREIXO

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : MARCELO WEICK POGIESE (11158/PB)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO : TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

ADVOGADO : ADALTHON DE PAULA SOUZA (427379/SP)

ADVOGADO : ADRIANA TOURINHO MORETTO (425049/SP)

ADVOGADO : ANDRE ZONARO GIACCHETTA (0147702/SP)

ADVOGADO : BARBARA AMANDA VILELA (390489/SP)

ADVOGADO : BEATRIZ ARAUJO PYRRHO (204401/RJ)

ADVOGADO : CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR (246241/SP)

ADVOGADO : CIRO TORRES FREITAS (208205/SP)

ADVOGADO : DANIELA SEADI KESSLER (87864/RS)

ADVOGADO : DOUGLAS GUZZO PINTO (396611/SP)

ADVOGADO : GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO (384805/SP)

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES FERRER (37021/DF)

ADVOGADO : JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO (173194/SP)

ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE (187848/SP)

ADVOGADO : PRISCILA OLIVEIRA PRADO FALOPPA (344089/SP)

ADVOGADO : RODRIGO MACARIO VIEIRA DO AMARAL (369325/SP)

ADVOGADO : TALLY SMITAS (406620/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601064-90.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REPRESENTANTE: MARCELO RIBEIRO FREIXO, COLIGAÇÃO A VIDA VAI MELHORAR FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) / 40-PSB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO WEICK POGIESE - PB11158-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO WEICK POGIESE - PB11158-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657-A

REPRESENTADO: A APURAR

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral negativa, relativa às eleições 2022, ajuizada em 03/08/2022 (id 31140517), por MARCELO RIBEIRO FREIXO e FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB e PV), esta última posteriormente sucedida pela COLIGAÇÃO "A VIDA VAI MELHORAR" (id 31738172), em face dos donos dos perfis anônimos @Marjo59966564, @BOTACHOPC1 e @2Fabiopen23, vinculados à plataforma do provedor de aplicação TWITTER, cujos autos foram redistribuídos a esta Relatoria após o encerramento do período de atuação dos Juízes Auxiliares, nos moldes do art. 2º, §§ 3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 (id 31765336).

Após o eminente Relator anterior, Gerardo Carnevale Ney da Silva, acolher parcialmente o requerimento de tutela de urgência (id 31154857), para determinar ao Twitter a remoção dos conteúdos hospedados nas URLs indicadas pelos representantes, em razão de indícios concretos de extrapolação ao direito à liberdade de expressão, ordenou diligências à referida plataforma, e às operadoras de telefonia provedoras das conexões, a fim de proceder à citação dos responsáveis pelas divulgações, contra os quais os autores requerem condenação em multa, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que, até o momento, apesar de já removidos os conteúdos questionados, não se logrou êxito em identificar os réus vinculados aos perfis anônimos responsáveis pelas postagens.

O entrave decorre do não fornecimento das denominadas "portas lógicas de origem", dados complementares a um grupo de endereços de IPs da família CGNAT ("IPs nateados") informados pelo Twitter, que integram uma versão temporariamente compartilhada entre diversos usuários, de maneira simultânea, considerando o esgotamento da capacidade mundial dos acessos por IPs individualizados, até transição integral do protocolo IPv4 para o IPv6.

Isso porque, as operadoras Vivo e Claro, ao serem oficiadas, responderam que dependem de tais dados para que possam identificar os usuários dos perfis que utilizaram os IPs apontados (ids 31206561 e 31211831) e o Twitter, por sua vez, alega não dispor da obrigatoriedade de armazenamento das "portas lógicas", à luz da normativa contida na Lei nº 12.965/2015, Marco Civil da Internet.

O impasse, então, ensejou decisão do Relator anterior (id 31279651), em 12/09/2022, na linha da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (id 31255841), para determinar ao Twitter a apresentação de tais informações específicas, no prazo de 48h., sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100.000,00, respaldado no próprio Marco Civil da Internet e em julgados do STJ sobre o tema.

Nesse contexto, o Twitter, ainda dentro do prazo, apresentou resposta pela impossibilidade técnica de atendimento à determinação judicial que lhe foi imposta, ao fundamento de se tratar de dados inexistentes em seus servidores, porquanto não coletados à época por suas operadoras, alegando que todos os registros de acesso que dispunha dos usuários indicados - ou seja "o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP" - já haviam sido fornecidos e bastariam para permitir a identificação dos perfis (id 31334676).

Em 15/12/2022, reiterou a impossibilidade de atendimento à ordem em petição de id 31749362, requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, considerando o fim das eleições.

Intimados acerca das últimas alegações do Twitter, os representantes reforçaram que persiste o interesse no prosseguimento do feito pela aplicação de multa aos representados, até então não identificados em decorrência da "contumaz desobediência ao comando judicial da plataforma", pugnando pela aplicação das astreintes arbitradas em decisão anterior e nova expedição de ofício para cumprimento da determinação imposta (id 31774506).

É o breve resumo dos fatos.

1. Inicialmente, não há que se cogitar da perda superveniente do objeto, seja porque o encerramento do pleito não obsta o exame do pedido autoral de aplicação de multa por ato irregular de propaganda eleitoral, seja porque os representantes, instados a se manifestar, informaram em mais de uma oportunidade que persiste o interesse no prosseguimento do feito, mesmo após o término das eleições (ids 31377643 e 31774506), tendo, inclusive, regularizado a representação processual posteriormente, para fazer constar a Coligação "A Vida Vai Melhorar", como sucessora da Federação Brasil da Esperança (id 31738172).

2. Dito isso, tal qual assentado na decisão anterior, a responsabilidade dos provedores de aplicação de Internet pelo armazenamento e preservação dos dados de conexão essenciais à identificação específica de seus usuários, dentre os quais as chamadas "portas lógicas de origem", é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2019, à luz da própria Lei nº 12.965/2015.

Vejamos os precedentes paradigmáticos daquela Corte Superior que, recentemente, reforçou sua orientação:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE POSTAGENS ILÍCITAS. FORNECIMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. FORNECIMENTO DOS DADOS DA PORTA LÓGICA DE ORIGEM. CABIMENTO.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 23/03/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 06/04/2021 e concluso ao gabinete em 18/04/2022.

2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quanto o Tribunal de origem examina as questões apontadas como omissas, com base no direito que entende aplicável.

3. Os números IPs são utilizados para a identificação dos usuários da internet que tenham cometido atos ilícitos de qualquer natureza. A guarda desses registros permite identificar alguém a partir do nome do usuário ou do terminal por ele utilizado. Os números IPs da versão 4 esgotaram no mundo, razão pela qual especialistas propuseram uma nova versão para o protocolo, que é o chamado Protocolo de Internet Versão 6, ou IPv6. No entanto, até que não haja a transição integral entre os protocolos IPv4 e IPv6, múltiplos IPs privados são conectados à internet por meio de um único IP público, mediante acréscimo de um número ao final do endereço IP, que consiste na chamada porta lógica de origem.

4. Da interpretação sistemática de dispositivos legais do Marco Civil da Internet (art. 10, *caput* e § 1º, e art. 15), deduz-se que tanto os provedores de conexão quanto os provedores de aplicação têm a obrigação de guarda e fornecimento das informações da porta lógica de origem associada ao endereço IP. Apenas com as duas pontas da informação - conexão e aplicação - é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet que estejam utilizando um compartilhamento da versão 4 do IP.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ. REsp 2.005.051/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe de 25/08/2022 - grifo nosso.).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. USUÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO. ENDEREÇO IP. PORTA LÓGICA DE ORIGEM. DEVER. GUARDA DOS DADOS. OBRIGAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Ação ajuizada em 15/06/2015. Recurso especial interposto em 17/05/2018 e atribuído a este gabinete em 09/11/2018.

2. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, na qual relata a recorrida que foi surpreendida com a informação de que suas consultoras estariam recebendo e-mails com comunicado falso acerca de descontos para pagamento de faturas devidas à empresa.

3. O propósito recursal consiste em definir a obrigatoriedade de guarda e apresentação, por parte da provedora de aplicação de *internet*, dos dados relacionados à porta lógica de origem associadas aos endereços IPs.

4. Os endereços IPs são essenciais arquitetura da internet, que permite a bilhões de pessoas e dispositivos se conectarem à rede, permitindo que trocas de volumes gigantescos de dados sejam operadas com sucesso.

5. A versão 4 dos endereços IPs (IPv4) esgotou sua capacidade e, atualmente, há a transição para a versão seguinte (IPv6). Nessa transição, adotou-se o compartilhamento de IP, via porta lógica de origem, como solução temporária.

6. Apenas com as informações dos provedores de conexão e de aplicação quanto à porta lógica de origem é possível resolver a questão da identidade de usuários na internet, que estejam utilizam um compartilhamento da versão 4 do IP.

7. O Marco Civil da Internet dispõe sobre a guarda e fornecimento de dados de conexão e de acesso à aplicação em observância aos direitos de intimidade e privacidade.

8. Pelo cotejamento dos diversos dispositivos do Marco Civil da Internet mencionados acima, em especial o art. 10, *caput* e § 1º, percebe-se que é inegável a existência do dever de guarda e fornecimento das informações relacionadas à porta lógica de origem.

9. Apenas com a porta lógica de origem é possível fazer restabelecer a univocidade dos números IP na internet e, assim, é dado essencial para o correto funcionamento da rede e de seus agentes operando sobre ela. Portanto, sua guarda é fundamental para a preservação de possíveis interesses legítimos a serem protegidos em lides judiciais ou em investigações criminais.

10. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1.777.769/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe de 08/11/2019 - g.n.).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVEDOR DE APLICAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACESSO À APLICAÇÃO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO IP E PORTA LÓGICA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 5º, VII, E 15 DA LEI N. 12.965/2014. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso especial debate a extensão de obrigação do provedor de aplicações de guarda e fornecimento do endereço IP de terceiro responsável pela disponibilização de conteúdo ilícito às informações acerca da porta lógica de origem associada ao IP.

2. A previsão legal de guarda e fornecimento dos dados de acesso de conexão e aplicações foi distribuída pela Lei n. 12.965/2014 entre os provedores de conexão e os provedores de aplicações, em observância aos direitos à intimidade e à privacidade.

3. Cabe aos provedores de aplicações a manutenção dos registros dos dados de acesso à aplicação, entre os quais se inclui o endereço IP, nos termos dos arts. 15 combinado com o art. 5º, VIII, da Lei n. 12.965/2014, os quais poderão vir a ser fornecidos por meio de ordem judicial.

4. A obrigatoriedade de fornecimento dos dados de acesso decorre da necessidade de balanceamento entre o direito à privacidade e o direito de terceiros, cujas esferas jurídicas tenham sido aviltadas, à identificação do autor da conduta ilícita.

5. Os endereços de IP são os dados essenciais para identificação do dispositivo utilizado para acesso à internet e às aplicações.

6. A versão 4 dos IPs (IPv4), em razão da expansão e do crescimento da internet, esgotou sua capacidade de utilização individualizada e se encontra em fase de transição para a versão 6 (IPv6), fase esta em que foi admitido o compartilhamento dos endereços IPv4 como solução temporária.

7. Nessa fase de compartilhamento do IP, a individualização da navegação na internet passa a ser intrinsecamente dependente da porta lógica de origem, até a migração para o IPv6.

8. A revelação das portas lógicas de origem consubstancia simples desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP.

9. Recurso especial provido.

(STJ. REsp 1.784.156/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe de 21/11/2019 - g.n.).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais também reconheceu a responsabilidade dos provedores de aplicação de Internet pelo fornecimento das informações relativas às "portas lógicas de origem", imprescindíveis à identificação de usuários de IPs compartilhados:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DA PORTA LÓGICA DE ACESSO AOS USUÁRIOS DE ENDEREÇO DE IP DE CONTA DO SERVIÇO DE INSTAGRAM - FACEBOOK. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA DECISÃO. OBRIGAÇÃO DE GUARDA DOS DADOS REFERENTES À PORTA LÓGICA DE ORIGEM. DEVER LEGAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A obrigação contida no comando normativo do art. 15 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), combinado com as definições insertas no art. 5º, VII e VIII, do referido diploma legal, comportam interpretação teleológica, ajustada à realidade atual, do que se pode entender como "registros de acesso a aplicações de internet", de forma que o conjunto de informações referentes

"a data e hora de uma determinada aplicação de internet" não se restringe a apenas um determinado endereço de IP, mas também às portas lógicas, enquanto perdurar o compartilhamento de IPv4 como solução temporária adotada na fase de migração para o IPv6. Consonância com o entendimento atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ - Recurso Especial nº 1.784.156/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019 e publicado no DJE de 21/11/2019). (STJ - Recurso Especial nº 1.777.769/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019 e publicado no DJE de 8/11/2019).

2. É certo que, a partir das informações reunidas até o presente momento na instrução probatória, em curso, da Representação Eleitoral nº 0600333-86.2020.6.13.0241, conforme se apura pelo andamento processual, depreende-se, pela manifestação da parte autora - Rosiane da Conceição Pinto -, na petição de ID nº 76.705.039, que se suspeita que o responsável pelas mensagens ofensivas a ela dirigidas por meio da conta de serviço Instragram "@prime_5533" seja o Sr. Jaiber dos Anjos. No entanto, a referida conta também foi associada a outro usuário - Sra. Franciane Guerra de Assis -, conforme relatado pelo próprio impetrante, na exordial (ID nº 24.262.395) o que torna premente a identificação correta do usuário da referida conta, por meio do fornecimento da porta lógica, para o fim de se evitar erro judiciário quanto à imputação da responsabilidade pela conduta ilícita narrada na representação eleitoral.

3. O pedido alternativo formulado pelo impetrante, de conversão da obrigação de fornecimento de porta lógica em perdas e danos junto à Justiça Cível, condicionada à prova dos prejuízos sofridos, é incabível, pois refoge à competência desta Justiça especializada, bem como não é compatível na estreita via do mandado de segurança, cuja natureza não se presta a essa finalidade. Ademais, conforme se depreende da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, a guarda dos registros de acesso a aplicações da internet, neles compreendidos não somente o conjunto de informações referentes à data e hora de uso a partir de um determinado endereço de IP, como também, por desdobramento, das portas lógicas, como única forma de identificação dos usuários, enquanto perdurar o compartilhamento de IPv4 como solução temporária adotada na fase de migração para o IPv6, é perfeitamente possível de ser realizada, ao contrário do que sustenta o impetrante.

4. Vale lembrar que essa interpretação do Marco Civil da Internet, empreendida pelo Superior Tribunal de Justiça, não é nova, pois remonta ao ano de 2019, o que pressupõe o conhecimento desse entendimento jurisprudencial pelo impetrante FACEBOOK, não sendo admissível a alegação de surpresa ou despreparo para cumprimento da obrigação de manutenção dos dados de portas lógicas, já que integra a natureza do tipo de atividade econômica desempenhada pelo impetrante.

5. REVOGAÇÃO da decisão liminar antes concedida, nos termos do ID nº 24.301.095 e DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(TRE-MG. MS nº 060176927, Rel. Des. Itelmar Raydan Evangelista, DJEMG, 15/04/2021 - g.n.).

Assim, os Tribunais, ao interpretar os arts. 5º, VII e VIII, 10, § 1º, e 15 da Lei nº 12.965/14, decidiram pela responsabilidade dos provedores de aplicação sobre armazenamento e fornecimento dos dados pertinentes às "portas lógicas de origem", ao menos pelo prazo de 06 meses. Aliás, a própria Constituição Federal é expressa ao estabelecer que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" (art. 5º, inciso IV), pelo que violaria o preceito e seria inconstitucional a interpretação da legislação infraconstitucional que tolerasse aos provedores de aplicação (ou de conexão) práticas que impedissem a identificação de seus usuários.

Como salientado em doutrina especializada, o [Marco Civil da Internet \(Lei nº 12.965/14\)](#), publicado em 2014, reitera a liberdade de compartilhar qualquer tipo de pensamento na rede, desde que o usuário se identifique (SABINO, Marco Antonio da Costa. Afinal, existe mesmo anonimato na internet? Disponível em: <https://fia.com.br/blog/anonimato-na-internet/#:~:text=O%20anonimato%20%C3%A9%20bastante%20comum,sem%20contato%20%E2%80%93%20favorece%20o%>

[20fen%C3%B4meno](#)). A rigor, ajunte-se, *desde que o usuário seja identificável*. Do contrário, consagrar-se-ia a impunidade digital, e o absurdo seria manifesto.

Confiram-se os dispositivos mencionados:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º .

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

O Relator original, em sua perfeita determinação judicial, muito bem salientou que (id 31279651):

Afigura-se absurdo e desarrazoado, *concessa maxima venia*, ater-se à letra para afastar-se do espírito da lei, que é, justamente, o de viabilizar a identificação do usuário, porquanto vedado o anonimato. Na época em que foi editada a Lei, eram necessários somente IP, data e hora; atualmente, a identificação não se faz sem o registro relativo à "porta lógica de origem".

A lei não prevê, por ora, a obrigação de armazenamento da porta lógica; no entanto, sem tal dado, que deve provir tanto do provedor de conexão como também do provedor de aplicação de internet, o que se tem, por certo, é a impossibilidade de identificação do usuário e o acobertamento, sob o manto de tal comodidade, de atividades ilícitas de diversas naturezas.

Com efeito, a lei não se alterará no mesmo ritmo em que se implementa o desenvolvimento tecnológico, de forma que, no momento em que foi criada a lei de que nos ocupamos, era suficiente e bastante IP / data / hora, não se cogitando da "porta lógica".

Num futuro próximo, poderá se fazer mister outro sistema para identificação dos usuários e não será razoável que se deixem de investigar e punir os responsáveis por atos ilícitos e crimes cibernéticos porque a lei não se modifica em curto prazo ou ao sabor das inovações tecnológicas.

Nessa esteira, mesmo diante de entendimento consolidado desde 2019 na jurisprudência pátria, o Twitter ainda insiste em afirmar, várias vezes, que não detém a obrigação legal de coleta e guarda das referidas informações, devendo evidentemente responder por sua conduta antijurídica, já que dispõe de recursos técnicos para a formação de tal banco de dados, a cumprir a lei e salvaguardar o atendimento de eventual ordem judicial.

A postura recalcitrante, para dizer o mínimo, absolutamente avessa à importância social das atividades do TWITTER, lamentavelmente acaba por dificultar, por vezes, a identificação de

diversos usuários de sua plataforma, que a utilizam como instrumento de propagação de desinformação e espaço para cometimento de delitos cibernéticos, não podendo o Poder Judiciário tolerar tal conduta omissiva - repita-se - *ilícita* e concorrer para a impunidade.

Assim, apesar da *alegada* impossibilidade técnica de recuperação de tais dados (cuja prova cabal é do provedor), e não o isenta das responsabilidades (inclusive civil) pelo ilícito praticado, certo é que deve o TWITTER responder pelo descumprimento do dever legal de armazenamento prévio de tais registros essenciais de conexão de seus usuários.

Bem assim, cumpre ao juiz, *ex vi legis*, "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial" (art. 139, IV, do CPC), e deve, por conseguinte, para começar, ser majorada a multa cominatória, visando a superar a desobediência do provedor, sem embargo, naturalmente, da incidência do crime previsto no art. 330 do Código Penal, consoante o § 3º do art. 536 do Código de Processo Civil.

3. Por outro lado, observa-se da resposta prestada pela Vivo (id 31206561), que um dos endereços de IP pertencente àquela operadora, a saber 189.68.131.160, vinculado ao perfil @Marjo59966564, diferentemente dos demais que seriam "nateados", obteve distribuição dinâmica, ou seja, compartilhada por diversos usuários, mas não de forma simultânea, o que permite a individualização suficiente, mediante o fornecimento de dados específicos de data, hora e fuso horário de acesso.

Na verdade, ao contrário do que o Twitter alega, esse é o único endereço de IP identificado nos autos em que se constata ser dispensável o fornecimento dos complementos atinentes às "portas lógicas", revelando-se bastantes aqueles já apresentados pela plataforma, o que, de todo o modo, não satisfaz a possibilidade de identificação dos demais usuários elencados na petição inicial.

Tais informações, aliás, já foram compiladas pelos representantes na petição de id 31248286, a partir do que trazido pelo Twitter, devendo ser atendido o requerimento não apreciado, de reiteração de ofício à provedora de conexão Vivo, a fim de que forneça os dados pessoais do usuário do perfil Marjo59966564, com base no seguinte:

Diante do exposto:

(i) APLICO ao provedor Twitter, terceiro interessado no feito, o montante da multa diária arbitrada em R\$100.000,00, a ser calculada desde 15/09/2022, primeiro dia em que encerrado o prazo para atendimento daquela decisão, (ii) bem como AUMENTO o valor da multa diária, que se mostrou insuficiente, para R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), se não cumprida a decisão em 5 (cinco) dias;

Expeça-se novo ofício à provedora de conexão VIVO, a fim de que forneça, no prazo de 05 dias, os dados pessoais, tais como nome completo, data de nascimento, CPF, endereço físico e eletrônico, atrelados ao perfil Marjo59966564, acessado através do endereço de IP 189.68.131.160, em dia, hora e fuso horário indicados pelos representantes na petição de id 31248286, a saber 022-07-29T18:45:10.000Z, cujas informações deverão ser mantidas restritas às partes e advogados constituídos nos autos.

Intimem-se os interessados para ciência deste *decisum*, devendo ser pessoal a intimação do TWITTER, inclusive com cópia desta decisão, para o cumprimento da ordem judicial.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600231-71.2020.6.19.0023

PROCESSO : 0600231-71.2020.6.19.0023 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
RECORRENTE : EMANOEL CELSO TEIXEIRA FERNANDES BRAZAO
ADVOGADO : DENILSON VASCONCELLOS PUJANI (160992/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO CARNEIRO TEIXEIRA BARBOSA (0170042/RJ)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600231-71.2020.6.19.0023 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

RECORRENTE: EMANOEL CELSO TEIXEIRA FERNANDES BRAZAO

Advogados do RECORRENTE: LEONARDO CARNEIRO TEIXEIRA BARBOSA - RJ0170042,
DENILSON VASCONCELLOS PUJANI - RJ160992

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DATA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA CAUSA RESTRITIVA.

1. Juntada de documentação após decisão de primeiro grau de indeferimento de registro. Admissibilidade de apresentação tardia, enquanto não exauridas as instâncias ordinárias. Ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Prestígio ao *ius honorum* e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e instrumentalidade das formas. Precedentes do TSE e desta Corte.

2. Candidato, todavia, que se encontra inelegível por condenação criminal em segunda instância pelo crime previsto no art. 304 do CP, que enseja inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos, nos moldes art. 1º, I, alínea "e", 1, da LC nº 64/1990.

3. Anotação de extinção da punibilidade em 29/01/2015 em certidão expedida pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição, sendo esse o marco temporal para a contagem dos 8 anos de inelegibilidade a que se refere o dispositivo da supracitada lei complementar, com a redação dada pela LC nº 135/2010. Ausência de documentos comprobatórios de que o cumprimento da pena ocorreu em 21/12/2010, como pretende o recorrente.

4. Causa restritiva subsistente ao tempo da interposição do recurso, que apenas veio a ser afastada após 29/01/2023. Situação que não obsta o reconhecimento do impedimento à capacidade eleitoral passiva no pleito proporcional de 2020 e, por conseguinte, à manutenção do indeferimento do seu registro de candidatura. Interpretação dada pelo TSE de que as hipóteses supervenientes aptas a afastar causa de inelegibilidade podem ser reconhecidas até a data da diplomação dos eleitos, fato ocorrido há mais de 2 anos.

5. DESPROVIMENTO do recurso. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura e da procedência do pedido de impugnação.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 156975579) interposto por EMANOEL CELSO TEIXEIRA FERNANDES BRAZAO, postulante a cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020,

objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro (id 15697409), que acolheu o pedido contido na Ação de Impugnação (id 15696109) proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu seu requerimento de registro de candidatura, em razão da incidência de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90.

Em suas razões, alega o recorrente que, após condenação pela prática do crime tipificado no art. 304 do CP, corroborada pela 6ª Câmara Criminal em acórdão proferido em 02/12/2008, o cumprimento da pena de prestação pecuniária ocorreu em 21/12/2010, quando finalizou o pagamento, iniciado em 11/03/2010, de modo que o prazo de oito anos da inelegibilidade já havia sido superado em 2 anos, conforme se extrai da certidão do 4º Ofício.

Assevera que não houve infração ao Enunciado TSE nº 61, dado que a pena imposta pela 20ª Vara Criminal já havia sido cumprida há mais de 10 anos, e que não é razoável concluir que a extinção de punibilidade tenha ocorrido em 2015, se estendendo por 7 anos o cumprimento da pena de valor módico, considerando que o acórdão foi proferido em 2008.

Pugna pela gratuidade de justiça; pela intimação do Ministério Público para contrarrazões e, por fim, pelo provimento do recurso, com declaração de elegibilidade, tendo-se juntado certidão da 20ª Vara Criminal (id 15697609).

Recebidos os autos por este Tribunal, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu abertura de vista ao *Parquet* para oportunizar a apresentação de contrarrazões (id 14910309), pedido que foi acolhido pelo Relator à época, Desemb. Claudio Luis Braga Dell Orto, com determinação de remessa ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral (id 14951309).

Contrarrazões ministeriais (id 15697859) pelo desprovimento do recurso, tendo em vista que:

I - A extinção de punibilidade decorrente de condenação criminal pela prática de crime contra a fé pública, consoante se extrai da certidão do 4º Ofício de Distribuição, ocorreu em 29/01/2015, estando o candidato, portanto, inelegível, uma vez que não transcorrido o prazo de 8 anos previsto no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90, contado a partir do cumprimento da pena (Enunciado TSE nº 61);

II - O comprovante de cumprimento de prestação pecuniária trazido pelo recorrente, não é hábil a afastar a causa de inelegibilidade, anotada, inclusive, no cadastro eleitoral, conforme certidão cartorária;

III - O não atendimento à determinação judicial para apresentar certidão de objeto e pé das anotações penais constantes na certidão do 1º Distribuidor, conforme preceitua o art. 27, § 7º, da Res. TSE nº 23.609/19, constitui óbice ao deferimento da candidatura, na linha do entendimento do TSE.

Devolvidos os autos em 30/10/2020, o feito foi reativado no sistema apenas em 12/01/2023, "identificado pelo TSE como travado em um limbo do sistema" (id 31763679), ocasião em que a Secretaria Judiciária - SJD certificou tramitar sob a relatoria do Desembargador João Zivaldo Maia, em razão do término do biênio do seu antecessor (id 31763185).

Uma vez determinada a redistribuição pelo Presidente deste Tribunal, Des. Elton Martinez Carvalho Leme (id 31769884), após suscitada dúvida pelo Relator em vista do disposto nos arts. 48, II, § 1º, e 49, § 1º, do Regimento Interno do TRE/RJ (id 31765337), o feito foi redistribuído, por sorteio, a esta Relatoria (id 31772808).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso, considerando que o prazo de inelegibilidade decorrente de condenação criminal do recorrente ainda se encontrava em curso em 2020, haja vista a extinção da pena ocorrida em 29/01/2015, e não em 2010 (id 31778090).

É o relatório.

VOTO

Em um primeiro momento, tem-se por consignar que esta Corte, na ocasião do julgamento dos recursos em registro de candidatura relativos ao pleito de 2020, admitiu a apreciação de novos documentos, juntados pela parte após a prolação da sentença, que tinham por objeto sanar as irregularidades inicialmente verificadas e reverter o indeferimento de seu pedido, em prestígio ao *ius honorum*.

Essa, inclusive, é a linha de entendimento do TSE, adotada desde o julgamento do REspe nº 384-55, para as eleições de 2014, que revisitando o teor do seu verbete sumular nº 03, passou a admitir, nos processos de registro de candidatura, os documentos faltantes apresentados pelo candidato enquanto não houver o exaurimento das instâncias ordinárias, ainda que oportunizada sua juntada em momento anterior, tendo em vista a falta de prejuízo ao processo eleitoral, bem como a incidência dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente paradigmático de 2014, bem como julgados da Corte Superior relativos ao último pleito:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA TARDIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade.
2. A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Incidência, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Recurso provido, para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a qual deverá proceder ao exame do aludido documento.

(TSE. RESPE nº 38455. Relatora Min. Luciana Lóssio. Publicado em Sessão, Data 04/09/2014. Grifo nosso.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proveu-se o recurso especial da ora agravada para deferir seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal por São Paulo nas Eleições 2022, haja vista ser possível a juntada, nas instâncias ordinárias, de certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau.
2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, "a juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada" (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em sessão em 30/10/2018, entre numerosos outros).
3. Na espécie, considerando que, na instância ordinária, a candidata colacionou aos autos a certidão criminal faltante com os segundos embargos declaratórios, da qual não se extrai nenhum óbice à sua capacidade eleitoral passiva, impõe-se deferir o registro.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. REspeI nº 060376529, Relator Min. Benedito Gonçalves, PSESS, Data 10/11/2022. g.n.).

Essa também foi a linha adotada por este Regional em 2016 e reprisada em 2020:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DOCUMENTOS, JUNTADA ANTERIOR AO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

(TRE-RJ. RE nº 443-08. Relatora Jacqueline Lima Montenegro. Publicado em Sessão, Data 19/09/2016.)

Recurso Eleitoral. Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2020. Juntada de documentação após decisão de 1º grau de indeferimento de registro. Admissibilidade de apresentação tardia, enquanto não exauridas as instâncias ordinárias. Ausência de prejuízo ao processo eleitoral. Prestígio ao ius honorum e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e instrumentalidade das formas. Precedentes do TSE e desta Corte. Ausência, entretanto, de saneamento da irregularidade referente à falta da certidão criminal para fins eleitorais fornecida pela Justiça Federal de 1º grau da circunscrição na qual a candidata tem o seu domicílio do eleitoral. Recurso desprovido. Manutenção do indeferimento do registro de candidatura.

(TRE/RJ. RE nº 060085935, Relator Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, PSESS, Data 09/11/2020)

Entretanto, da análise da documentação trazida aos autos, verifica-se subsistir a irregularidade atinente à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", 1, da LC nº 64/90, haja vista a existência de condenação por crime contra a fé pública, tipificado no art. 304 do CP, e a anotação de extinção da punibilidade em 29/01/2015 na certidão expedida pelo 4º Ofício do Registro de Distribuição (id 15695959), a concluir que o prazo de 8 anos ainda se encontrava em curso quando da interposição do presente recurso.

Vejam os dispositivos pertinentes:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (g.n.).

Nesse ponto, muito bem apontado pelo magistrado sentenciante o teor do Verbete TSE nº 61, segundo o qual "o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa".

Esclareça-se que nenhum dos documentos trazidos pelo candidato, tais como consulta processual (id 15696759); Acórdão da 6ª Câmara Criminal do TJ/RJ, em que nega provimento à apelação e autoriza o parcelamento da pena de prestação pecuniária (id 15696809); ficha de encaminhamento para cumprimento da pena emitida pela Vara de Execuções Penais (id 15696859); comprovantes de recebimento (id 15696909) e, inclusive, a certidão da 20ª Vara Criminal trazida no bojo do recurso (id 15697609), demonstram que o cumprimento da pena ocorreu em 21/12/2010, como pretende deduzir.

Ao revés, o que se constata é que, da mencionada ficha, emitida em 01/03/2010, a pena de prestação pecuniária de 6 salários mínimos a serem destinados ao Centro de Orientação e Reabilitação Beneficente de Inhaúma foi parcelada em 24 meses e que, do respectivo comprovante expedido pelo beneficiário, no dia 02/12/2010, foram pagas da terceira até a nona parcela.

Desse modo, verifica-se que o recorrente encontrava-se inelegível ao tempo da interposição do presente recurso, circunstância que veio a ser alterada a partir de 29/01/2023, quando completado o período de oito anos, e, portanto, em momento quase síncrono a este julgamento.

Todavia, tal circunstância não obsta o reconhecimento de causa impeditiva à capacidade eleitoral passiva no pleito proporcional de 2020 e, por conseguinte, à manutenção do indeferimento do seu registro de candidatura.

Isso porque deve-se aplicar, no presente caso, a interpretação dada pelo TSE de que as alterações fático-jurídicas supervenientes, aptas a afastar causa de inelegibilidade, incidem até a data da diplomação dos eleitos, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. FALHA SUPRIDA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. SUSPENSÃO DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. NÃO INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "D", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ELEITORAL. PRAZO DE OITO ANOS. EXAURIMENTO DA INELEGIBILIDADE APÓS O PLEITO. SÚMULA 19. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

(...)

5. Tendo sido suspensa a eficácia da decisão que julgou irregulares as contas do candidato, não há falar em incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

6. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade podem ser conhecidas, tanto nas instâncias ordinárias como nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação dos candidatos eleitos (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997)" (AgR-RO 0600295-95, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 20.11.2018).

(...)

CONCLUSÃO

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TSE. RO nº 060030488, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, PSESS, Data 03/11/2022. G.n.).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. EXAME DE DOCUMENTO NOVO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. O princípio da fungibilidade recursal, decorrente dos postulados da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas, permite que se conheça do recurso ordinário como especial, desde que não haja erro grosseiro ou violação à boa-fé processual. Precedentes.

2. As circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato. Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto.

3. Tal sistemática se harmoniza com o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

(...)

6. Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

(TSE. RO nº 9671, Relator Min. Luciana Lóssio, PSESS, Data 23/11/2016. G.n.).

Assim, como a diplomação dos eleitos ocorreu há mais de 2 anos, o restabelecimento da capacidade eleitoral passiva, operado somente em 29/01/2023, não tem o condão de alterar a situação do pretenso candidato na demanda em curso.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, para manter o INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura e a procedência do pedido de impugnação.

Rio de Janeiro, 16/02/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600241-53.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600241-53.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

REQUERENTE : MARCELO JANDRE DELAROLI

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600241-53.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO DA REPUBLICA - PR), ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO, MARCELO JANDRE DELAROLI

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268-A

DESPACHO

Intime-se o Diretório Regional e seus responsáveis, para complementar a documentação e/ou prestar os esclarecimentos solicitados pela ASCEPA no parecer de ID 31789600, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600248-45.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600248-45.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)

REQUERENTE : LUIS CARLOS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - ESTADUAL (Antigo - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB)

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600248-45.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: JOAO ZIRALDO MAIA

REQUERENTE: REPUBLICANOS - ESTADUAL (ANTIGO - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB), JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ0167719, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A

DESPACHO

Intime-se o Diretório Regional e seus responsáveis, para complementar a documentação e/ou prestar os esclarecimentos solicitados pela ASCEPA no parecer de ID 31789567, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600149-75.2021.6.19.0000

PROCESSO : 0600149-75.2021.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : CARLOS ROBERTO LUPI

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

REQUERENTE : ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ)

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ)

ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600149-75.2021.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE, CARLOS ROBERTO LUPI

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A

DESPACHO

Tendo em vista o relatório preliminar emitido pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, no id 31789620, intime-se o partido requerente, via DJE, para que apresente os esclarecimentos e documentos necessários ao prosseguimento da análise, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600892-51.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0600892-51.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

EMBARGADA : PAULO GUSTAVO GANIME ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)

ADVOGADO : MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF)

EMBARGANTE : MARCELO RIBEIRO FREIXO

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

FISCAL DA LEI : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CARINA BABETO (0207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP)

ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (0346704/SP)

ADVOGADO : MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (0238513/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (0316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP)

ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (1327) - 0600892-51.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO FREIXO

Advogados do EMBARGANTE: NILTON CABRAL SILVA - RS53047-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158-A

EMBARGADA: PAULO GUSTAVO GANIME ALVES TEIXEIRA

Advogados do EMBARGADA: THIAGO ESTEVES BARBOSA - DF49955, MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759-A, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215-A

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 13.347.016/0001-17

Advogados do TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA - SP0296727, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP 0307184, CARINA BABETO CAETANO - SP0207391, JESSICA LONGHI - SP0346704, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP0148263, MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - SP0238513, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP0310634, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP0266298, PRISCILA ANDRADE - SP0316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP0317372

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Não ocorrência de obscuridade ou omissão no acórdão vergastado. Entendimento da Súmula nº 62 do TSE que sequer foi ventilado nas razões recursais, somente tendo sido abordado em sede dos presentes aclaratórios, o que atrai a incidência da preclusão consumativa. Jurisprudência do TSE e dos Regionais.

II- O acórdão vergastado, ao manter a decisão recorrida, está fundamentado justamente na falta de correlação entre os fatos narrados na inicial da representação por propaganda eleitoral negativa, veiculada na internet, com regramento previsto no arts. 57-A e seguintes da Lei nº 9.504/97, e o pedido de aplicação da multa, por propaganda extemporânea, cujo arcabouço normativo é delineado no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97. Inaplicabilidade da súmula nº 62 do TSE, cuja aplicação é restrita às hipóteses em que é possível o enquadramento do pedido aos fatos narrados na exordial. A tese relacionada à eventual aplicação da súmula nº 62 do TSE foi inaugurada, durante a sessão de julgamento do acórdão embargado, em voto divergente. Questão debatida e rechaçada, por maioria, em Plenário.

III - Inexistência de omissão e obscuridade. Rediscussão de matéria.

IV - Desprovemento dos embargos de declaração.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marcelo Ribeiro Freixo (ID 31769761) contra acórdão prolatado por esta Corte (ID 31728612) que negou provimento ao recurso eleitoral

interposto em face da decisão ID 31208198, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda antecipada de cunho negativa, sem a imposição de multa ao representado Paulo Gustavo Ganime Alves Teixeira, com fundamento na ausência de previsão legal.

Em suas razões recursais, aduz o embargante que o acórdão é omissivo e obscuro em relação à súmula nº 62 do Tribunal Superior Eleitoral, a qual preleciona que *"os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor."*

Sustenta que, embora não tenha sido formulado, na inicial, pedido de aplicação da multa prevista no art. 36, parágrafo 3º da Lei nº 9.504/97, que a ofensa à honra de terceiro, narrada na exordial, seria suficiente para a sua imposição.

Requer, portanto, que seja o recurso conhecido e provido, com a aplicação de efeitos infringentes, para que seja o embargado condenado ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, parágrafo 3º da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, no acórdão embargado, a Corte salientou que o pedido de condenação à penalidade de multa estipulada no 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 caracteriza inovação recursal, em razão da ausência de correlação entre o pleito recursal e o pedido deduzido na exordial da representação, consoante se infere do excerto do decisum:

"Com a devida vênia, entendo que a aplicação de multa não prevista na legislação de regência e, ademais, não requerida expressamente na inicial - e, por isso, não sujeita ao crivo do contraditório -, ensejaria a manifesta nulidade da decisão, seja por violação ao princípio da congruência (hipótese de decisão ultra petita), seja por afronta ao devido processo legal e consequentes garantias constitucionais atinentes ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Prosseguindo na análise - ainda na esteira desse raciocínio e em decorrência do mesmo princípio -, observa-se inequívoca INOVAÇÃO RECURSAL, devido à falta de correlação entre o pedido do recurso e o constante da inicial.

Conforme já dissemos - e ora enfatizamos, por relevante -, definidos os contornos objetivos da lide e estabilizada a demanda, não só as partes se tornam a eles vinculados, como o próprio julgador fica a eles adstrito.

Aplica-se ao magistrado, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, o princípio da adstrição ou congruência, que lhe veda conceder diversamente ou além do que postulado na inicial.

Verifica-se, assim, a suprema relevância de a parte autora trazer a juízo, por ocasião da propositura da demanda, todas as circunstâncias de fato e de direito relevantes para a sua pretensão, assim como também deve delinear e especificar, acuradamente, os seus pleitos, porquanto lhe será interdito alterar o pedido ou a causa de pedir após a citação do réu, assim como também será defeso ao juiz conhecer de questões não suscitadas oportunamente pelo interessado.

Constitui ônus processual do autor a fixação dos limites dentro dos quais a demanda é formulada, dispondo, desde o início, do que entender cabível para sustentar a tutela jurisdicional perseguida.

Justamente porque o pedido e a causa de pedir conformam a própria defesa do réu e a atividade jurisdicional, é que devem ser certos e determinados, com todas as suas especificações (artigo 319, inciso IV c/c artigo 324, ambos do Código de Processo Civil).

No caso sub examine, o pedido e a causa de pedir deduzidos na inicial inserem a demanda no contexto da Propaganda Eleitoral na Internet, na medida em que a representação se fundamentou, expressamente nos "arts. 57-A e seguintes da Lei nº 9.504/97, arts. 27 e seguintes da Res. TSE nº

23.610/2019 e arts. 17 e seguintes da Res. TSE nº 23.608/2019" (ID. 31137860). O pedido, no mérito, como já explanado, foi o de aplicação da multa prevista no artigo 57-D, parágrafo 2.º da Lei das Eleições.

Conclui-se, assim, que pedido e causa de pedir (da exordial) não guardam relação com o pleito recursal de aplicação da multa estabelecida no artigo 36, parágrafo 3.º da Lei n. 9.504/97.

Não há pretensão deduzida nesse sentido na vestibular, o que significa dizer que não foi exercido o contraditório relativamente a tal disposição legal e entendimento pretoriano correspondente, restando francamente cerceado o direito de defesa do representado, ora recorrido, neste tangente.

E digo isso, também, porque, a rigor, a aplicação do conteúdo do artigo 36, parágrafo 3.º da Lei das Eleições às hipóteses de propaganda eleitoral antecipada negativa não decorre de mera interpretação gramatical do dispositivo legal, mas consiste em construção jurisprudencial, segundo a qual se estende a incidência da aludida norma às hipóteses dos chamados pedidos explícitos de "não votos", conforme se constata nos inúmeros precedentes anotados dos tribunais eleitorais pátrios.

Diz o artigo 36, parágrafo 3.º da Lei n. 9.504/97, verbis:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior."

Nos julgados ou precedentes anotados, observa-se que a discussão esteve sujeita, no curso do processo, ao crivo do contraditório, sendo plenamente exercido o direito de defesa pelo interessado.

Vale enfatizar, no ponto, que a efetiva adoção do entendimento pretoriano invocado não dispensa o pedido expresso enunciado pelo autor da ação neste sentido, sob pena de vulneração aos postulados apontados.

Para sobre a controvérsia ainda outra questão, que está a merecer a devida análise.

É que, a meu sentir, se o legislador, NO CURSO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS, prestigiou a liberdade de expressão em ambiente de Internet a ponto de não estabelecer sanção de multa em hipóteses como tais, mesmo diante de manifestações em sentido negativo, não se afigura razoável a imposição, POR ANALOGIA, de multa por propaganda antecipada (ou seja, durante o período de pré-campanha) de cunho negativo, veiculada em ambiente de Internet, FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO LEGISLADOR, ou seja, ANONIMATO e IMPULSIONAMENTO NEGATIVO DE CONTEÚDO (este com regramento próprio, específico).

Considero, mormente, na esteira desse raciocínio, que a questão não é pacífica e comporta discussões relevantes, sobrevividas com a evolução tecnológica e transplantação das campanhas e pré-campanhas para o ambiente virtual, as quais, no entanto, deveriam ter sido levadas a efeito no bojo do processado - desde a efetiva instauração do feito -, não sendo a seara recursal adequada a tal desiderato, sob pena de haver inegável cerceamento de defesa, além de supressão de uma instância julgadora.

Em suma, no caso dos autos, a decisão se manteve nos limites da demanda estabilizada, em estrita observância ao princípio da congruência. Houve inovação em sede de recurso, com enunciação de pedido que extrapola os limites objetivos da lide e do efeito devolutivo para o Tribunal ad quem. Investiu-se, em última análise, contra a estabilização da demanda, modificando-se o pedido de forma extemporânea e com inobservância do devido processo legal adjetivo, restando vulnerados os preceitos normativos federais dos artigos 319, inciso IV, 324 e 1.013, todos

do Código de Processo Civil. Por fim, a análise meritória evidencia que a aplicação da multa do artigo 36, parágrafo 3º (pedida no recurso), ao invés da multa do artigo 57-D, parágrafo 2.º (pedida na inicial), ambas da Lei n. 9.504/97, supostamente autorizada pela jurisprudência, não prescindiria da existência de pedido expresso nesse sentido, erigido desde a efetiva instauração do processo, além da demonstração, sujeita ao crivo do contraditório e garantia da ampla defesa, de que o caso concreto guarda similitude fática com os precedentes invocados. Destarte, a meu juízo, semelhança não há.

Com essas considerações, voto no sentido de DESPROVER O RECURSO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. É assim como voto."

O embargante, inconformado com o resultado do decisum, sustenta que nele haveria omissão, sob o argumento de que a relatora do voto condutor não teria abordado o entendimento fixado na súmula nº 62 do TSE, pela qual "os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor."

Não lhe assiste razão.

Verifica-se que o entendimento sumular sequer foi ventilado nas razões recursais, somente tendo sido abordado em sede dos presentes aclaratórios, o que atrai a incidência da preclusão consumativa, conforme posição consolidada na jurisprudência do TSE e deste Regional. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. VEDAÇÃO DE PROPAGANDA EM BEM DE USO COMUM. ART. 37, §1º E §4º DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A embargante aponta a existência de suposta omissão no acórdão, visto que não teria sido apreciada a alegação recursal referente à ausência de notificação prévia para retirada da propaganda eleitoral supostamente irregular, sem a qual entende que não há que se falar em aplicação de multa. Sustenta, ainda, que teria havido omissão quanto à violação à liberdade de manifestação do pensamento, ao princípio da legalidade e ao livre debate público, expressão direta do direito ao sufrágio.

2. Omissão não verificada. Consta expressamente no acórdão que o fato da recorrente ter sido citada e intimada para retirar as publicações na rede social facebook, cumprindo a decisão, não afasta a incidência da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, visto que a condenação ao pagamento de multa está relacionada à prática de propaganda eleitoral em bens de uso comum, especificamente em feiras livres, e não à publicações de fotografias de tais atos em redes sociais.

3. Ademais, o afastamento da multa por ausência de notificação prévia para retirada da propaganda não foi alegada no recurso eleitoral original, o que corresponde à inovação recursal indevida em sede de embargos, insuscetível de conhecimento diante da ocorrência da preclusão. Precedentes do TSE.

4. Restou claro no acórdão que a então candidata circulou, acompanhada de colaboradores, em feira livre, abordando eleitores, portanto materiais de campanha, e que o TSE e esta Corte entendem, de forma pacífica, que as feiras livres correspondem a bens de uso comum, onde a realização de propaganda eleitoral é vedada. Ausência de violação à liberdade de locomoção, de manifestação de pensamento ou de debater ideias publicamente demonstrada no acórdão. Inexistência de obrigatoriedade do julgador de rebater todos os argumentos trazidos pela parte,

sendo suficiente a apresentação dos fundamentos utilizados para embasar a decisão. 5. Mera tentativa de rediscussão da matéria. Inconformismo dos embargantes quanto ao posicionamento adotado pelo Tribunal. Inadequação da via eleita para reforma da decisão.

6. Desprovisamento dos embargos de declaração.

(RECURSO ELEITORAL nº 060157844, Acórdão, Relator(a) Des. Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 218, Data 05/08/2022)

"Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Multa por descumprimento de ordem judicial.

1. Alegação de existência de omissões no acórdão embargado. Rejeição. Questões expressamente enfrentadas nodecisum.

2. Inadmissibilidade de inovação da tese recursal em sede de embargos de declaração. Precedente do TSE.

3. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido. Inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria.

4. Embargos rejeitados.

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 52956, Acórdão, Relator(a) Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 130, Data 12/05/2017, Página 39/47)

Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 130, Data 12/05/2017, Página 39/47)

"Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Multa por descumprimento de ordem judicial. 1. Alegação de existência de omissões no acórdão embargado. Rejeição. Questões expressamente enfrentadas no decisum. 2. Inadmissibilidade de inovação da tese recursal em sede de embargos de declaração. Precedente do TSE. 3. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido. Inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria. 4. Embargos rejeitados."

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 52956, Acórdão, Relator(a) Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 130, Data 12/05/2017, Página 39/47)

Aliás, na espécie, conforme se depreende da narrativa do próprio embargante, a tese relacionada à eventual aplicação da súmula nº 62 do TSE foi inaugurada, durante a sessão de julgamento do acórdão embargado, em 15/12/2022, na divergência aberta pelo Desembargador Allan Titonelli. Confira-se a transcrição de trechos da nota oral do acórdão (ID 31749626):

"PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Como vota o Desembargador Eleitoral Allan Titonelli?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ALLAN TITONELLI: Senhor Presidente, peço vênia à Relatora para divergir. Concordo em parte com sua fundamentação, pois a petição inicial realmente faz citação à propaganda anônima, mas também à propaganda negativa antecipada.

A Súmula/TSE nº 62 determina que "os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor".

Apesar de a peça inicial fazer menção a uma multa por uma legislação equivocada, entendo que, de sua leitura, depreende-se que ela pretendia fazer imputação dessa propaganda antecipada.

Nesse sentido, voto pelo provimento do recurso, aplicando a penalidade mínima de multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Portanto, a divergência é apenas parcial em relação ao entendimento da Relatora.

DESEMBARGADORA ELEITORAL MÁRCIA FERREIRA ALVARENGA (RELATORA): Senhor Presidente, peço a palavra para trazer ao Colegiado um esclarecimento.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Concedo a palavra à Desembargadora Eleitoral Márcia Ferreira Alvarenga.

DESEMBARGADORA ELEITORAL MÁRCIA FERREIRA ALVARENGA (RELATORA): O pedido e a causa de pedir são voltados à obtenção da condenação para o pagamento de multa prevista no art. 57-D, §2º da Lei nº 9.504/97. Esse foi o ponto em torno do qual se fixou a controvérsia e, por via de consequência, traçaram-se as discussões no regular exercício ao contraditório e à ampla defesa.

O dispositivo legal que prevê a determinação de retirada de publicações que contenham mensagens negativas a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais, no entanto, não comina multa, fazendo ressalva expressa à possibilidade de aplicação de sanções civis e criminais nessa hipótese."

Na sequência, após a prolação dos votos por todos os Desembargadores do Colegiado, o recurso foi desprovido, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Desembargadores Eleitorais Allan Titonelli Nunes e Afonso Henrique Ferreira Barbosa, que acompanhou a divergência.

Portanto, a questão afeta à hipotética possibilidade de aplicação da súmula nº 62 do TSE ao caso em análise, após ter sido debatida em Plenário, foi rechaçada, por maioria, pelo Colegiado.

Aliado a isso, o acórdão vergastado, ao manter a decisão recorrida, está devidamente fundamentado justamente na falta de correlação entre os fatos narrados na inicial da representação por propaganda eleitoral negativa, veiculada na internet, com regramento previsto no arts. 57-A e seguintes da Lei nº 9.504/97, e o pedido de aplicação da multa, por propaganda extemporânea, cujo arcabouço normativo é delineado no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Ou seja, o voto condutor, expressamente, concluiu pela inexistência de congruência entre o pedido, postulado pelo recorrente, e a causa de pedir deduzida na inicial, não sendo, à toda evidência, aplicável, à hipótese dos autos, a súmula nº 62 do TSE, cuja aplicação é restrita às hipóteses em que é possível o enquadramento do pedido aos fatos narrados na exordial.

Nessa linha, ao contrário do sustentado pelo embargante, não há omissão no acórdão, que enfrentou de forma clara, suficiente e exaustiva todos as questões abordadas no recurso eleitoral, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no art. 93, X da Constituição Federal.

Na verdade, o que se percebe é que o embargante, insatisfeito, com o enquadramento fático do acórdão, objetiva, em suas razões de embargos rediscutir teses e fatos já analisados.

Diante do exposto, verifica-se que no acórdão constou a exposição dos fatos e dos fundamentos, não sendo possível vislumbrar omissão ou outra espécie de vício previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, restando claro que o embargante pretende a rediscussão de matéria já decidida por esta corte.

Desta feita, não merecem acolhida os presentes aclaratórios, porquanto se fundam, na verdade, em razões tendentes a infirmar o resultado do julgamento, o que não se coaduna com o modelo de vícios impugnáveis mediante os Embargos de Declaração, mormente se considerado que "há significativa diferença entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante" (Recurso Especial Eleitoral nº 3362, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página 12-13).

Com essas considerações, voto pelo desprovemento dos embargos de declaração.

É como voto.

Rio de Janeiro, 16/02/2023

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600234-66.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0600234-66.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

EMBARGANTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (1327) - 0600234-66.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

EMBARGANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Advogados do EMBARGANTE: EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390, RODRIGO COSTA RAMPINI - RJ150949, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Não se verifica a existência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, consoante o art. 275 do CE, objetivando o embargante a reapreciação da matéria decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento.

2. A despeito de o recorrente apontar suposto erro material e omissão no julgado, verifica-se que foram abordadas anteriormente todas as matérias suscitadas, não havendo integração a ser implementada.

3. Não há falar em erro material ou violação às garantias do contraditório e ampla defesa, por suposta inobservância à concessão do prazo de 30 dias a que alude o art. 36, § 7º, da Res. TSE nº 23.604/2019. Órgão partidário que, além de ter sido instado a apresentar defesa no prazo de 30 dias pretendido após relatório de diligências, ainda obteve outras oportunidades de se manifestar, com o deferimento de reabertura do SPCA por 30 dias e renovação de intimação para falar em 72h, diante de novas informações emitidas pelo órgão técnico. Em todas as ocasiões, juntou diversos documentos nos autos que foram objeto de nova análise técnica considerada no parecer conclusivo.

4. Ocorrência de mera inversão do momento processual previsto no art. 36, § 6º, da Res. TSE nº 23.604/2019 para manifestação ministerial, cuja ausência de apontamento de outras irregularidades além das já identificadas não justificou a abertura de mais prazo para a manifestação do órgão partidário, não havendo que se cogitar de prejuízo.

5. Pretensão que atentaria contra a celeridade, efetividade e duração razoável do processo, mormente em se tratando de contas partidárias anuais relativas ao exercício de 2017, cujo prazo para julgamento com eventual incidência das sanções cabíveis prescreve em cinco anos, a teor do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 48, § 2º da Res. TSE nº 23.604/2019.

6. As alegações de omissão e equívoco quanto às irregularidades verificadas na prestação de contas, relativamente ao passivo circulante e às despesas com *banners*, não satisfazem os requisitos dos embargos declaratórios, cuidando-se de matéria de mérito já decidida e

expressamente abordada no voto condutor, que se embasou na apreciação exauriente do órgão técnico.

7. DESPROVIMENTO dos embargos.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (id 31767903) opostos pelo órgão diretivo estadual do Rio de Janeiro do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, objetivando atribuição de efeitos infringentes ao acórdão proferido por esta E. Corte (id 31747359) que, por unanimidade, desaprovou as contas do exercício financeiro de 2017 do PTB, com fulcro no art. 46, III, "a", da Res. TSE nº 23.464/15, e determinou a aplicação de multa e recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, totalizando R\$374.961,38.

A decisão colegiada considerou grave o conjunto das irregularidades, decorrentes da malversação de verbas públicas, além da existência de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) e outros provenientes de fonte vedada, capazes, portanto, de comprometer a lisura, a hígidez e o controle das contas anuais.

Em seu recurso, o embargante sustenta a existência de erro material sob o fundamento de que não foi observado o rito processual adequado para as prestações de contas anuais, uma vez que lhe foi concedido tão somente cinco dias para manifestação quanto ao primeiro parecer do corpo técnico, quando o correto seriam trinta dias, consoante disposto no art. 36, § 7º da Res. TSE nº 23.604/2019.

Alega, ainda, quanto às irregularidades pertinentes ao passivo circulante, a ensejar determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional a título de RONI, que a decisão é omissa e equivocada ao afirmar que ou as dívidas foram pagas pela grei ou os débitos foram anistiados /perdoados pelos credores. Isso porque, afirma existirem outras hipóteses de solução da dívida que não o pagamento, podendo esta estar sendo cobrada em ação cível perante a Justiça Comum, ter ficado em aberto até prescrever, dentre outras possibilidades.

No tocante à falha de não comprovação da vinculação das despesas com os *banners* com a atividade partidária, aduz que foi juntada foto do material contratado demonstrando possuir a sigla, nome e logo do partido, restando clara tal vinculação, tendo o corpo técnico questionado a quantidade contratada e não sua vinculação com a atividade partidária. Sustenta, ainda, que os *banners* podem ser utilizados de outras formas, como eventos partidários e manifestações políticas externas.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja aberta vista ao Ministério Público e posterior prazo para defesa ou, alternativamente, requerer que as questões levantadas sejam enfrentadas de forma expressa.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm por objeto o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material porventura existentes nos próprios fundamentos da decisão questionada, sendo os efeitos infringentes mera consequência eventual do seu provimento.

Na espécie, não merece prosperar o recurso, por não haver no acórdão qualquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC, consoante o artigo 275 do Código Eleitoral, objetivando o embargante, claramente, rever matéria já decidida, por estar inconformado com o resultado do julgamento.

Inicialmente, não há que se cogitar de erro material ou violação às garantias do contraditório e ampla defesa, ao fundamento de inobservância à concessão do prazo de 30 dias a que alude o art. 36, § 7º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Isso porque, além de ter sido instada a apresentar defesa no prazo pretendido de 30 dias após relatório de diligências (id 30980418), conforme despacho de id 30982898, a agremiação ainda obteve outras oportunidades de se manifestar, com o deferimento de reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (id 31024938) por 30 dias e a renovação de intimação para falar em 72h (id 31112840) diante de novas informações emitidas pelo órgão técnico (id 31109971). Em todas as ocasiões, juntou diversos documentos nos autos que foram objeto de nova análise técnica considerada no parecer conclusivo (v.g. ids 31024937 e segs., 31025474 e segs., 31037883 e segs., 31082079, 31082080, 31116754 e segs.).

O que se verifica, em verdade, foi uma mera inversão do momento processual previsto no art. 36, § 6º, da Res. TSE nº 23.604/2019 para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (id 31093083), cuja ausência de apontamento de outras irregularidades além das já identificadas (id 31100448) não justificou a abertura de novo prazo para manifestação do órgão partidário.

Nesse passo, não há que se cogitar de declaração de nulidade sem a ocorrência de prejuízo. De todo modo, a matéria já havia sido enfrentada em duas ocasiões anteriormente nos autos, não se podendo falar em omissão apta a ensejar o manejo do presente recurso.

A esse respeito, nota-se que, em um primeiro momento, a indagação em relação ao rito processual aplicado foi trazida em embargos de declaração (id 31371490) contra ato ordinatório da Secretaria Judiciária, que determinou a intimação partidária para manifestação em 05 dias, cuja decisão monocrática de não conhecimento (id 31404948) ressaltou que o processo já se encontrava na fase do art. 40, I, da Res. TSE nº 23.604/19, relativa às razões finais.

Veja-se o excerto pertinente:

Além disso, a pretexto de haver "erro material", os nobres e doutos advogados deixam claro que entenderam perfeitamente o singelo ato ordinatório da Secretaria Judiciária, evidentemente relativo ao art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/19, mas que, na verdade, não concordaram com ele, genuína hipótese de requerimento de revisão (§ 4º, *fine*), e não de embargos de declaração.

Além disso, o voto condutor do acórdão embargado também abordou a questão, logo em seu início, em vista da petição de requerimento de devolução de prazo apresentado pela agremiação (id 31648754). Veja-se:

Inicialmente, não há que se conceder devolução de prazo para defesa, uma vez que, no momento processual em que requerido pela agremiação (parte final do pedido de id 31648754), o feito encontrava-se em fase de alegações finais, na forma do art. 40 da Res. TSE nº 23.604/2019, conforme já destacado na decisão que não conheceu dos embargos de declaração (id 31404948).

Desse modo, a pretensa reabertura de mais prazo para manifestação nos autos atentaria contra a celeridade, efetividade e duração razoável do processo, mormente em se tratando de contas partidárias anuais relativas ao exercício de 2017, cujo prazo para julgamento com eventual incidência das sanções cabíveis prescreve em cinco anos, a teor do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 48, § 2º da Res. TSE nº 23.604/2019.

Noutro giro, não subsiste a alegada omissão e equívoco quanto à constatação de recebimento de Recursos de Origem Não Identificadas (RONI). Isso porque o voto condutor deixou clara a verificação de passivo não circulante de despesas de exercícios anteriores, sem lastro documental que permita atestar a regularidade na realização do gasto, se houve ou não pagamento e, tendo havido, qual a natureza e origem dos recursos financeiros utilizados na liquidação.

Confira-se trecho do que restou decidido:

In casu, de acordo com o balanço patrimonial apresentado, verifica-se que o partido requerente possuía, em 31/12/2011, um passivo circulante de R\$10.387,61 referentes aos débitos de R\$4.931,11 (aluguel) e R\$5.456,50 (honorários), tendo, no encerramento do balanço patrimonial de 2012 transferido os valores para o passivo não circulante.

Destaca-se que a diferença entre passivo circulante e não circulante são os prazos, uma vez que no primeiro, as obrigações devem ser liquidadas em 12 meses e, por outro lado, o passivo não circulante refere-se a obrigações de longo prazo.

Após apresentação de esclarecimentos pela agremiação, salientou a ASCEPA que estes "não afastam a irregularidade verificada, qual seja, a existência de um item no passivo não circulante, no valor total de R\$10.387,61, referente a exercícios anteriores, em relação aos quais não há comprovação documental que se permita atestar a regularidade na realização da despesa, se houve ou não houve pagamento e, tendo havido pagamento, mas não registrado, qual teria sido a natureza e origem dos recursos financeiros utilizados na liquidação dessas despesas".

Ressaltou o setor técnico, que diante da natureza da dívida, o transcurso de tempo significativo e a inexistência de prova de sua regularidade, há "indícios de que: 1) as dívidas contraídas foram pagas pela grei ou 2) os débitos foram anistiados/perdoados pelos credores".

No primeiro caso, de pagamento, por não constarem informações dos extratos das contas bancárias do partido, não há como determinar a origem dos recursos utilizados para a quitação, situação que caracterizaria a utilização de recursos de origem não identificada (RONI). Na segunda hipótese, caso a despesa tenha sido realizada junto a pessoa jurídica, tal situação configura doação de recursos estimáveis de fonte vedada, em violação ao art. 12, II da Res. TSE nº 23.464 /2015.

Destacou a ASCEPA que "não há nos autos, na prestação de contas, tampouco na escrituração contábil, informações sobre os credores, se pessoa física ou jurídica, situação que afasta a possibilidade de se considerar a existência desses débitos antigos como hipótese de recebimento de recursos de fonte vedada".

Ao contrário da alegação do embargante, não é verdade que a ASCEPA atestou o pagamento ou anistia da dívida, tendo apenas afirmado a existência de INDÍCIOS da ocorrência de uma das situações, diante da natureza da dívida, do transcurso de tempo significativo e da inexistência de prova de sua regularidade. Veja-se (id 31356627 - página 03):

13. Em relação à irregularidade apontada, impende sublinhar as seguintes circunstâncias: natureza dos serviços contratados (aluguel da sede e serviços técnico-profissionais), significativo transcurso de tempo (despesas anteriores a 2011) e ausência de qualquer elemento de prova de sua regularidade, que analisadas em conjunto, configuram importantes indícios de que: 1) as dívidas contraídas foram pagas pela grei ou 2) os débitos foram anistiados/perdoados pelos credores.

Assim, concluiu-se, no voto relator, que houve recebimento de RONI em decorrência da manutenção dos registros contábeis imprecisos, que demonstram débitos antigos, sobre os quais não há documentos ou registros no SPCA, tampouco informações sobre os credores das dívidas. Confira-se o trecho pertinente:

Assim, forçoso concluir que houve recebimento de RONI em decorrência da manutenção dos registros contábeis imprecisos, que demonstram débitos antigos, sobre os quais não há documentos ou registros no SPCA, tampouco informações sobre os credores das dívidas, devendo a quantia de R\$10.387,61 ser devolvida ao Tesouro Nacional.

Sugere-se ao partido, consoante salientado pelo setor técnico, "visando a eliminação desse registro contábil não esclarecido, dar baixa do registro contábil com lançamento a débito das correspondentes contas de Passivo Não Circulante, em contrapartida ao crédito da conta Banco (Outros Recursos), pelo recolhimento ao erário como recursos de origem não identificada, no valor

total de R\$ 10.387,61 de acordo com o art. 61 da Resolução TSE 23.604/2019 c/c arts. 14 e 47 da Resolução TSE 23.464/2015".

Por sua vez, quanto às despesas com *banners*, a agremiação declarou, após intimação pelo órgão técnico do relatório preliminar, que o material foi elaborado para "identificar a sede dos Diretórios Municipais com a sigla, marca e número do partido, tratando-se de marketing institucional". Porém, destacou a ASCEPA, que o gasto de R\$20.000,00 com 250 *banners* não se justifica, uma vez que existem tão somente 92 municípios no Estado do Rio de Janeiro.

Agora, na presente via, o embargante afirma, de forma genérica, que os materiais podem ser "utilizados de outras formas, como eventos partidários e manifestações políticas externas", com a finalidade de justificar a produção de 250 unidades do material, restando claro que não foi apresentada documentação suficiente para comprovar a despesa e sua vinculação às atividades partidárias.

Veja-se o excerto correspondente:

A ASCEPA determinou a intimação da grei para esclarecer qual a atividade eleitoral/partidária atendida através de despesa com a empresa Editora Gráfica MTL, correspondente à confecção de 250 *banners*, com valor de R\$20.000,00, tendo o partido informado que o material foi elaborado para "identificar a sede dos Diretórios Municipais com a sigla, marca e número do partido, tratando-se de marketing institucional".

Ocorre que, conforme bem destacado pelo setor técnico, "a informação apresentada pelo partido não é capaz de esclarecer todo esse gasto, tendo em vista a quantidade de municípios do Estado do Rio de Janeiro (92) muito inferior aos 250 banners, constante da nota fiscal n° 332".

Incabíveis, outrossim, as alegações de que a objeção da ASCEPA foi pertinente apenas à quantidade de material, uma vez que o parecer técnico conclusivo foi claro em demonstrar, também, a ausência de vinculação com a atividade partidária. Veja-se (id 31356627 - página 17):

82. Do exposto, entende-se que o partido não apresentou documentação capaz de vincular a confecção dos banners apresentados, ID 31025469 - Pág. 1, à empresa EDITORA GRÁFICA MTL, bem como não comprovou a vinculação da despesa realizada junto a esse fornecedor com a atividade partidária, restando descumprimento quanto ao disposto o art. 18 c/c art. 35, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Da mesma forma, constou do voto condutor:

Assim, não tendo sido apresentada documentação capaz de associar a confecção do material à empresa mencionada, bem como não comprovada a vinculação da despesa realizada junto a esse fornecedor com a atividade partidária, restou descumprido o disposto no art. 18 c/c art. 35, §2º, da Res. TSE nº 23.464/2015, ensejando o recolhimento ao Erário, por se tratar de irregularidade na aplicação de recursos públicos do Fundo Partidário.

Portanto, nota-se, mais uma vez, nos questionamentos relacionados às irregularidades verificadas na prestação de contas, quanto ao passivo circulante e à produção dos *banners*, que pretende o embargante rever o mérito do *decisum*, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Desse modo, não existe qualquer vício a ensejar a integração do julgado, verificando-se, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 16/02/2023

Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600282-08.2021.6.19.0004

PROCESSO : 0600282-08.2021.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FABIANO LIMA DA SILVA CARNEVALE

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)

REQUERENTE : PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)

REQUERENTE : TATIANA MARTINS WEHB

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600282-08.2021.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, TATIANA MARTINS WEHB, FABIANO LIMA DA SILVA CARNEVALE

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

SENTENÇA

O processo em epígrafe trata da prestação de contas do Diretório Municipal do partido PV - PARTIDO VERDE, CNPJ nº 06.204.356/0001-23, na Unidade Eleitoral RIO DE JANEIRO, o qual apresentou suas contas do exercício financeiro de 2021 no prazo estipulado em lei (id. 90510237). Após, foi publicado o edital id. 91444678 que não obteve impugnação, conforme a certidão id. 93097105.

Assim, em ato contínuo, a equipe técnica emitiu o parecer preliminar id. 95904273, tendo sido as contas do partido reabertas (Despacho id. 99299074) a fim de sanar as pendências apontadas.

Posteriormente às novas peças juntadas pelo requerente, a equipe técnica elaborou relatório de diligências, solicitando novas providências que vieram a ser esclarecidas e cumpridas conforme consta nos anexos do id. 102740922 e documentos juntados pela nova reabertura das contas (id. 111497705 e id. 111497851).

Assim, a equipe técnica elaborou o parecer conclusivo id. 112634390, manifestando-se pela aprovação das contas e os autos seguiram ao Ministério Público que também se manifestou pela aprovação das contas (id. 113266853).

Por fim, os autos vieram-me conclusos para decisão.

Esse é o relatório. Fundamento. Decido.

Tendo em vista os parâmetros indicados para a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados pelo partido no exercício financeiro de 2021, à luz das regras estabelecidas pela Resolução TSE 23.604/2019, depreende-se que o prestador indicou os elementos necessários à análise de suas contas.

Não foram constatadas falhas do Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas e nem pelo Ministério Público, atendendo o partido político as exigências essenciais disciplinadas pela Resolução TSE 23.604/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo as contas APROVADAS, nos termos do art.45, I da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I

Com o trânsito em julgado, proceda-se à anotação no sistema SICO e aos demais procedimentos de praxe.

Após, archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600283-90.2021.6.19.0004

PROCESSO : 0600283-90.2021.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO/RJ

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

REQUERENTE : RODRIGO ROCHA DE REZENDE

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

REQUERENTE : ARMANDO TEOBALDO SCHIAVON EINSFELD

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

REQUERENTE : SILVIA PAULUCCI SIMOES

PROCESSO Nº 0600283-90.2021.6.19.0004

CLASSE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

REQUERENTE: PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO/RJ, ARMANDO TEOBALDO SCHIAVON EINSFELD, RODRIGO ROCHA DE REZENDE, SILVIA PAULUCCI SIMOES

DESPACHO

Intime-se o Diretório Municipal do Novo para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de outorga de poderes de id. [112732413](#), tendo em vista a ausência de assinatura de todos os procuradores que pretendem substabelecer sem reservas os poderes que lhe foram outorgados pelo referido partido, bem como para que traga aos autos comprovação do prévio e inequívoco conhecimento do outorgante, nos termos do art. 24, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Rio de Janeiro/RJ.

ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE

Juíza Eleitoral

7ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600006-94.2023.6.19.0007

PROCESSO : 0600006-94.2023.6.19.0007 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MANUELA BOECHAT DUARTE

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600006-94.2023.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: MANUELA BOECHAT DUARTE

DECISÃO

Defiro o requerimento de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais no dia 30/10/2022, apresentado por MANUELA BOECHAT DUARTE.

Anote-se o código de ASE correspondente.

Após, archive-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023

ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO

Juiz Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600019-93.2023.6.19.0007

PROCESSO : 0600019-93.2023.6.19.0007 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : LETICIA MARIA DE CASTRO

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600019-93.2023.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: LETICIA MARIA DE CASTRO

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em face da eleitora LETÍCIA MARIA DE CASTRO, em virtude do não atendimento aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2022, após regularmente nomeada e convocada.

Segundo informação prestada nestes autos (id. [112982516](#)) e seus anexos, a mesária figura como faltosa nos dias 02 e 30/10/2022, 1º e 2º turnos das Eleições, não tendo apresentado qualquer justificativa a este juízo dentro do prazo legal.

O ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela aplicação da multa prevista nos artigos 124 e 367 do Código Eleitoral.

O serviço eleitoral é obrigatório e a convocação do eleitor para atuar em dia de eleições constitui-se responsabilidade cívica que deve ser observada, nos termos do art. 124, *caput* do Código Eleitoral.

Regulamentando o referido dispositivo legal, a Resolução TSE nº nº 23.659/2021, em seu artigo 129 c/c art. 133, estabelecem:

"Art. 129: A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§1º A fixação da multa a que se refere o *caput* observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora ."

..

"Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ R\$ 35.13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Considerando que, no caso, em tela, após análise dos autos, o eleitor não apresentou justificativa, no prazo legal, e nem requereu o arbitramento da multa, ARBITRO, no dobro do máximo previsto, perfazendo o total de R\$ 70,26 (setenta reais e vinte e seis centavos), para cada turno, nos termos do art. 124, *caput* e §1º, na forma do artigo 367, I e §2º, todos do Código Eleitoral, totalizando o valor de R\$ 140, 52 (cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos).

Publique-se. Registre-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a eleitora, pela via eletrônica, para que proceda ao pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição no Livro da Dívida Ativa, ou ainda, para, querendo recorra no prazo de 03 (três) dias.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023

ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO

Juiz Eleitoral.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600017-26.2023.6.19.0007

: 0600017-26.2023.6.19.0007 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE

PROCESSO JANEIRO - RJ)

RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : JANAINA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600017-26.2023.6.19.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: JANAINA ALVES

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em face da eleitora JANAINA ALVES, em virtude do não atendimento aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2022, após regularmente nomeada e convocada.

Segundo informação prestada nestes autos (id. [112977380](#)) e seus anexos, a mesária figura como faltosa nos dias 02 e 30/10/2022, 1º e 2º turnos das Eleições, não tendo apresentado qualquer justificativa a este juízo dentro do prazo legal.

O ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela aplicação da multa prevista nos artigos 124 e 367 do Código Eleitoral.

O serviço eleitoral é obrigatório e a convocação do eleitor para atuar em dia de eleições constitui-se responsabilidade cívica que deve ser observada, nos termos do art. 124, *caput* do Código Eleitoral.

Regulamentando o referido dispositivo legal, a Resolução TSE nº nº 23.659/2021, em seu artigo 129 c/c art. 133, estabelecem:

"Art. 129: A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§1º A fixação da multa a que se refere o *caput* observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora ."

..

."Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ R\$ 35.13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

Considerando que, no caso, em tela, após análise dos autos, o eleitor não apresentou justificativa, no prazo legal, e nem requereu o arbitramento da multa, ARBITRO, no dobro do máximo previsto, perfazendo o total de R\$ 70,26 (setenta reais e vinte e seis centavos), para cada turno, nos termos do art. 124, *caput* e §1º, na forma do artigo 367, I e §2º, todos do Código Eleitoral, totalizando o valor de R\$ 140, 52 (cento e quarenta reais e cinquenta e dois centavos).

Publique-se. Registre-se.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Intime-se a eleitora, pela via eletrônica, para que proceda ao pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição no Livro da Dívida Ativa, ou ainda, para, querendo recorra no prazo de 03 (três) dias.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2023

ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO

Juiz Eleitoral.

26ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-52.2020.6.19.0026**

PROCESSO : 0600361-52.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVANDRO BENTO MIGUEL VEREADOR

ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

REQUERENTE : EVANDRO BENTO MIGUEL

ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-52.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVANDRO BENTO MIGUEL VEREADOR, EVANDRO BENTO MIGUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato EVANDRO BENTO MIGUEL, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PL (Partido Liberal).

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n° 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nova Friburgo, 22 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-52.2020.6.19.0026

PROCESSO : 0600361-52.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVANDRO BENTO MIGUEL VEREADOR

ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

REQUERENTE : EVANDRO BENTO MIGUEL

ADVOGADO : YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-52.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVANDRO BENTO MIGUEL VEREADOR, EVANDRO BENTO MIGUEL

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA - RJ210112

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato EVANDRO BENTO MIGUEL, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PL (Partido Liberal).

Consta, nos autos, parecer técnico do cartório opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nova Friburgo, 22 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-13.2020.6.19.0026

PROCESSO : 0600674-13.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCAS DE MORAES GARCIA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

REQUERENTE : LUCAS DE MORAES GARCIA

ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-13.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUCAS DE MORAES GARCIA VEREADOR, LUCAS DE MORAES GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato LUCAS DE MORAES GARCIA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo Partido dos Trabalhadores.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela homologação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nova Friburgo, 11 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-13.2020.6.19.0026

PROCESSO : 0600674-13.2020.6.19.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA FRIBURGO - RJ)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCAS DE MORAES GARCIA VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

REQUERENTE : LUCAS DE MORAES GARCIA

ADVOGADO : LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-13.2020.6.19.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ

REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 LUCAS DE MORAES GARCIA VEREADOR, LUCAS DE MORAES GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO - RJ215554

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, referente à campanha eleitoral do candidato LUCAS DE MORAES GARCIA, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020 pelo Partido dos Trabalhadores.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela homologação das contas.

Eis o breve relatório.

Decido.

O cartório eleitoral, de ordem deste magistrado, certificou tratar-se de contas eleitorais envolvendo valores ínfimos, sem maiores complexidades, relativas a candidato não eleito.

O MP opinou pela aprovação, não ficando evidenciada a presença de vícios que pudessem comprometer a legitimidade e a lisura das contas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, não havendo grave violação aos requisitos estabelecidos na Lei 9.540/97 e na Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis 'permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nova Friburgo, 11 de março de 2022.

Marcelo Alberto Chaves Villas

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600610-76.2020.6.19.0034

: 0600610-76.2020.6.19.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTO ANTÔNIO)

PROCESSO DE PÁDUA - RJ)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

EXECUTADO : ELEICAO 2020 SAMIR ROSA MARINHO VEREADOR

ADVOGADO : ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ)

ADVOGADO : ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ)

EXECUTADO : SAMIR ROSA MARINHO

ADVOGADO : ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ)

ADVOGADO : ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ)

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600610-76.2020.6.19.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA RJ

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2020 SAMIR ROSA MARINHO VEREADOR, SAMIR ROSA MARINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ217136, ALINE ROCHA DE AVILA - RJ173427

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES - RJ217136, ALINE ROCHA DE AVILA - RJ173427

DESPACHO

Intime-se o executado para apresentar o comprovante de pagamento da primeira parcela até o dia 28/02/2023 conforme proposto pela exequente na petição ID 1134722022 e anexos.

Santo Antônio de Pádua, data da assinatura eletrônica.

CRISTINA SODRÉ CHAVES

Juíza Eleitoral

50ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-85.2021.6.19.0050

PROCESSO : 0600106-85.2021.6.19.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CASIMIRO DE ABREU - RJ)

RELATOR : 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : MONICA DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE : UBIRAJARA MANOEL PINA
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-85.2021.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

REQUERENTE: MONICA DOS SANTOS PINTO, UBIRAJARA MANOEL PINA

Advogados do(a) INTERESSADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Dr. Rafael Azevedo Ribeiro Alves, INTIMO o REQUERENTE para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o que consta no 1º Relatório de Diligências id 113313840, podendo ser visualizado no PJE.

Dado e passado na cidade de Casimiro de Abreu, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, EMERSON NUNES VALENTIM, Matrícula 01206002, subscrevo e assino, de ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, na forma da Portaria nº 01/2022 deste Juízo, publicada no DJe em 08/02/2022.

EMERSON NUNES VALENTIM

Chefe de Cartório

01206002

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600097-20.2021.6.19.0052

PROCESSO : 0600097-20.2021.6.19.0052 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CORDEIRO - RJ)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE CORDEIRO

ADVOGADO : OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (090035/RJ)
REQUERENTE : MARCOS VINICIUS VASCONCELLOS
ADVOGADO : OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (090035/RJ)
REQUERENTE : MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS
ADVOGADO : OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (090035/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600097-20.2021.6.19.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE CORDEIRO, MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS, MARCOS VINICIUS VASCONCELLOS

Advogado do(a) REQUERENTE: OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES - RJ090035

MANDADO DE INTIMAÇÃO - DJE/TRE-RJ

A Excelentíssima Senhora Dra. SAMARA FREITAS CESARIO, MMª. Juíza desta 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019,

MANDA o servidor do cartório da 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ, LEANDRO LUIZ CARDOSO, Oficial de Justiça "ad hoc", a esse fim designado, que, em cumprimento ao presente Mandado, proceda à INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), na pessoa de seu(s) procurador(es) judicial(is) constituídos nos autos, acerca da disponibilização do Processo de Prestação de Contas Anual - PC-PP, autos nº 0600097-20.2021.6.19.0052, para que, querendo, possa apresentar suas Alegações Finais, no prazo 05 (cinco) dias, nos termos do inciso I, art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

CUMpra-SE.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Cordeiro, Estado do Rio de Janeiro, 52ª Zona Eleitoral, em 23 de fevereiro de 2023. Eu _____ (LEANDRO LUIZ CARDOSO) Chefe de Cartório Substituto, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado eletronicamente, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

LEANDRO LUIZ CARDOSO

Chefe de Cartório substituto da 52ª Zona Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600001-25.2023.6.19.0055

PROCESSO : 0600001-25.2023.6.19.0055 PETIÇÃO CÍVEL (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDSON DE ALMEIDA COELHO

ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA COELHO (196219/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600001-25.2023.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: EDSON DE ALMEIDA COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON DE ALMEIDA COELHO - RJ196219

DECISÃO

O feito versa sobre pedido de retificação de dados do Cadastro Eleitoral de EDSON DE ALMEIDA COELHO, inscrição eleitoral nº 136540210302 que alega necessitar da alteração do nome do seu genitor, a fim de participar de Processo Seletivo de Mestrado na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Argumenta que foi informado pelo Cartório Eleitoral que não poderia efetuar o requerimento virtualmente, tampouco não poderia fazê-lo por procurador no atendimento presencial.

É o breve resumo dos fatos. Decido.

De fato, os Requerimentos de Alistamento, Transferência ou Revisão Eleitoral somente poderão ser formulados pelo próprio Requerente, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, sua assinatura por procurador.

No entanto, conforme informação cartorária, é sabido que todos os serviços prestados pela Justiça Eleitoral estão 100% on-line. Apenas os eleitores que assim desejarem, poderão comparecer presencialmente ao Cartório Eleitoral para dar início às suas solicitações, sendo, portanto, de escolha do eleitor a forma pela qual será atendido.

Desta forma, INDEFIRO o pedido liminar feito pelo Requerente, uma vez que esta não é a via adequada para retificação de dados do eleitor diante da reabertura do Cadastro Eleitoral de 08 de novembro de 2022.

Intime-se o Requerente em 5 dias, cientificando-lhe de que poderá realizar Requerimento de Revisão no site do TRE-RJ, por meio do link: <<https://www.tre-rj.jus.br/eleitor/atendimento-on-line/atendimento-on-line-iframe>>. Intime-se o MP em igual prazo.

Certificadas todas as providências e nada mais havendo, archive-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-80.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600612-80.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WESLLEY LUIZ DA SILVA MATTOS VEREADOR

ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)

REQUERENTE : WESLLEY LUIZ DA SILVA MATTOS

ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06006128020206190055	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : WESLEY LUIZ DA SILVA MATTOS - 55002 - VEREADOR - MARICA - RJ	
CNPJ : 38.396.459/0001-29	Nº CONTROLE: 550021358530RJ3390158
DATA ENTREGA: 15/12/2020 às 17:28:48	DATA GERAÇÃO: 22/04/2021 às 15:21:17
PARTIDO POLÍTICO: PSD	TIPO: FINAL

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art.69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se houver
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos
- . Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
24/10/2020	11.961.194/0001-08	ALLAN DOS SANTOS RODRIGUES MATERIAL GRAFICO	296	2.165,00		NFE
14/11/2020	11.961.194/0001-08	ALLAN DOS SANTOS RODRIGUES MATERIAL GRAFICO	371	170,00		NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Ao final, registra-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar sua alteração ou entrega de novos documentos.

Maricá, 03 de agosto de 2022.

Ana Paula Marques Ferreira

Analista

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600850-02.2020.6.19.0055

PROCESSO : 0600850-02.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES VEREADOR

ADVOGADO : LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO (097834/RJ)

REQUERENTE : MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES

ADVOGADO : LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO (097834/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600850-02.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES VEREADOR, MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO - RJ097834

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO - RJ097834

DESPACHO

Intime-se o procurador da Requerente para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 112 do CPC, no prazo de 3 dias.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-72.2020.6.19.0057

PROCESSO : 0600444-72.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : LEONARDO STRAMARO PINTO
ADVOGADO : PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA (205123/RJ)
REQUERENTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA (205123/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO : PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA (205123/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-72.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, LEONARDO STRAMARO PINTO, MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA - RJ205123

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA - RJ205123

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA - RJ205123

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB referente às eleições municipais de 2020, ocorrida em 15.11.2020, no município de Paraty/RJ.

A prestação de contas encontra-se parcialmente instruída com os documentos obrigatórios.

Foi publicado edital no DJE do TRE/RJ.

Decorrido o prazo, não houve impugnação.

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (id. 110751308).

Na sequência, parecer do MPE pela desaprovação das contas (id. 110961446).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A prestação de contas foi apresentada como tendo movimentação financeira de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), circunstância não confirmada pelos extratos eletrônicos e sem quaisquer esclarecimentos da agremiação partidária quando intimada a fazê-lo.

Conforme bem pontuado no parecer ministerial, as impropriedades e irregularidades não sanadas versam sobre 1) intempestividade na apresentação da prestação de contas, 2) falta de apresentação de extrato das contas bancárias - suprida de ofício pelo cartório eleitoral nos ids. 109994003 e 109994003, 3) atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha, 4) falta de registro no SPCE de todas as despesas; 5) recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 2.621,1 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e dez centavos) e 6) recebimento de recursos de fonte vedada (pessoa jurídica) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), expressamente vedado no art. 31, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

De certo que a divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e a presente nos extratos eletrônicos, somado ao ingresso de recursos de origem não identificada e de fonte vedada violam a transparência e a lisura das contas e afetam o efetivo controle do fluxo financeiro pela Justiça Eleitoral.

Analisando detidamente os extratos eletrônicos, somente os ingressos de R\$ 50 (cinquenta reais), R\$ 100,00 (cem reais) e as duas doações do sr. Marco Antonio Rodrigues guardam alguma verossimilhança com as entradas financeiras informadas no sistema SPCE. E por esta razão, inexorável considerar os demais valores, que somados atingem a cifra R\$ 1.620 (um mil seiscentos e vinte reais), como sendo de origem não identificada. Igual tratamento - de recurso de origem não identificada - deve ser dado ao valor de R\$ 1.001,10 (um mil reais e dez centavos), proveniente da transferência de valores da conta anual do partido para a conta de campanha. Conforme se depreende do parecer conclusivo, dita transferência não individualizou os doadores originários e a quantia respectiva doada por cada um, a fim tornar transparente o exame das contas e garantir o respeito ao art. 27 da Resolução TSE 23.607/2019 e seus limites percentuais para doações realizadas por pessoas físicas.

Por fim, salutar a menção de que o correto registro e lançamento das entradas e saídas financeiras nos sistemas eleitorais permitem à Justiça Eleitoral fiscalizar o fluxo financeiro das campanhas. As contas, tal qual como apresentadas, não trazem confiabilidade. Em outro dizer, é dever do prestador de contas alimentar a contento os sistemas eleitorais para proporcionar confiabilidade às contas prestadas ou, ao menos, promover nos esclarecimentos quando intimado a fazê-lo.

Por todo o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do partido em epígrafe, com fulcro no art. 30, III, da Lei 9.504/97 e 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019. DETERMINO, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada e de fonte vedada no montante de R\$ 3.121,10 (três mil, cento e vinte e um reais e dez centavos), na forma dos artigos 32, §§ 1º, (incisos I e II) 2º e 3º e art. 31, inciso I e §§ 4º, 5º e 10º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

À luz do disposto no artigo 81 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, remetam-se os autos à Promotoria Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990 (Lei n.º 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, proceda o cartório no lançamento do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Tudo cumprido, dê-se baixa e archive-se.

Paraty/RJ

Juarez Fernandes Cardoso

Juiz Eleitoral da 057ª ZE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600084-69.2022.6.19.0057

PROCESSO : 0600084-69.2022.6.19.0057 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PARATY - RJ)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : MARCOS VINICIUS SANTOS NUNES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600084-69.2022.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

INTERESSADO: M. V. S. N.

DECISÃO

Vistos.

Conforme se depreende da petição inicial e considerando a idade do eleitor envolvido na duplicidade, bem como pelo pedido ter sido realizado pelo autoatendimento do Título-Net, não vislumbro a ocorrência de má-fé, tampouco a presença de eventual ilícito eleitoral vislumbrando a manutenção de duas inscrições eleitorais ativas.

Assim, DECIDO de plano pelo cancelamento da inscrição eleitoral mais recente, a saber a de nº 1843*****, e pela regularização da inscrição liberada, de nº 1791*****, ainda que transcorrido o prazo facultado ao eleitor de 20 (vinte) dias para comparecimento ao cartório eleitoral, contados a partir da data do batimento realizado pelo TSE.

Publique-se esta decisão no Dje e abra-se vista ao MPE.

Proceda o cartório nas necessárias anotações na base de coincidência do Sistema ELO.

Intime-se o eleitor para ciência, nos termos dos arts. 86 e 89 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Tudo cumprido, archive-se.

Paraty/RJ

Juarez Fernandes Cardoso

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600107-49.2021.6.19.0057

PROCESSO : 0600107-49.2021.6.19.0057 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PARATY - RJ)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600107-49.2021.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: MARLI VELOSO

DECISÃO

Ciente.

Não obstante devidamente citada a Representada, a mesma ficou-se inerte ao não apresentar sua defesa. Em razão disso, é forçoso reconhecer a sua REVELIA sem, contudo, aplicar-lhe seus efeitos, em virtude dos interesses públicos indisponíveis e relevantes tutelados nas representações eleitorais, CPC, art. 345, II.

Isso posto e em homenagem à ampla defesa, o presente processo eleitoral não pode se desenvolver sem a presença de defesa técnica ao lado do indivíduo que foi representado. Logo, nomeio do Drº Ricardo Tomaz de Sampaio - OAB RJ 168711 como defensor dativo da representada, Srª Marli Veloso.

Intime-se o referido procurador da Decisão, com prazo para manifestar-se de 5 dias.

Andréa Mauro da Gama Lobo D'Eça de Oliveira

Juíza Eleitoral - 57ª ZE - Paraty

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 000082-56.2019.6.19.0057

PROCESSO : 000082-56.2019.6.19.0057 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(PARATY - RJ)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO TAVARES (186397/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO TAVARES (186397/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 057ª ZONA ELEITORAL -PARATY/RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)

PROCESSO Nº 000082-56.2019.6.19.0057

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, VALDECIR MACHADO RAMIRO, RONALDO FREIRE CARPINELLI

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCOS ANTONIO TAVARES - RJ186397, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCOS ANTONIO TAVARES - RJ186397, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211

INTIMAÇÃO

De ordem do excelentíssimo Juiz da 57ª Zona Eleitoral, Dr. Juarez Fernandes Cardoso, nos termos do despacho constante da Assentada ID [113261502](#), ficam as partes regularmente INTIMADAS, para, querendo, apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias.

Paraty - RJ, datado e assinado eletronicamente.

WALTERLY RIBEIRO GOMES

Chefe de Cartório da 057ª Zona Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600833-51.2020.6.19.0059

PROCESSO : 0600833-51.2020.6.19.0059 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE : ELEICAO 2020 ROSANGELA DE JESUS LISBOA DA COSTA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ)

RECORRENTE : ROSANGELA DE JESUS LISBOA DA COSTA

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (106202/RJ)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (106202/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600833-51.2020.6.19.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA RJ

RECORRENTE: ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA PREFEITO, PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA, ELEICAO 2020 ROSANGELA DE JESUS LISBOA DA COSTA VICE-PREFEITO, ROSANGELA DE JESUS LISBOA DA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ106202

Advogado do(a) RECORRENTE: RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - RJ106202

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR - RJ117900

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR - RJ117900

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada pelos candidatos PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA e ROSÂNGELA DE JESUS LISBOA DA COSTA, os quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, nas eleições municipais de 2020.

Sentença de id 104730639, julgamento das contas como não prestadas.

Opostos Embargos de Declaração de id 105238500.

Sentença de id 105748598, negou provimento aos embargos.

Em id 105903680, foi interposto recurso.

Acórdão de id 107820878, recurso provido para determinar o retorno dos autos à 59ª Zona Eleitoral, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, seja apreciada a documentação juntada e julgadas as contas dos candidatos.

Relatório Preliminar para Expedição de Diligências de id 112433215.

Intimados para manifestação sobre as questões relacionadas ao Relatório Preliminar, os recorrentes permaneceram inertes, conforme certidão de id 112509614.

Consta dos autos Parecer Conclusivo de id 112690486 pela desaprovação das contas.

O Ministério Público opinou pela desaprovação das contas, id 112893814.

Relatados.

Decido.

Do exame, foram verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas, manifestado-se o (a) analista pela desaprovação, no que foi acompanhado(a) pelo Ministério Público Eleitoral.

Isto posto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas por PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA e ROSÂNGELA DE JESUS LISBOA DA COSTA, na forma do artigo 74, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64 /1990.

Com o trânsito em julgado, anote-se no cadastro eleitoral o ASE pertinente à situação do(a) candidato(a), registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Pedro da Aldeia, na data da assinatura eletrônica.

RENATA OLIVEIRA SOARES

Juíza Eleitoral

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-32.2023.6.19.0065

PROCESSO : 0600005-32.2023.6.19.0065 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : SHAIANE RODRIGUES EVANGELISTA

INTERESSADA : SHEILA RODRIGUES EVANGELISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-32.2023.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

INTERESSADA: SHAIANE RODRIGUES EVANGELISTA, SHEILA RODRIGUES EVANGELISTA

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata o presente feito de Processo de Duplicidade de Inscrição (coincidência nº 1DRJ2302821852) referente às inscrições eleitorais nº 1823..... - 065ªZE/RJ, que se encontra na situação "LIBERADA" e nº 1823..... - 065ª Z.E./RJ, que também se encontra na situação "LIBERADA", atribuídas às eleitoras SHAIANE RODRIGUES EVANGELISTA e SHEILA RODRIGUES EVANGELISTA, requeridas nos dias 26/01/23 e 31/03/2023 respectivamente.

Foram juntados relatórios acerca da duplicidade encontrada e espelhos do Elo.

Edital publicado no D.J.E., nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.659 /2021.

Este é o breve relatório. A seguir, fundamento e decido.

A documentação acostada aos autos deixa claro que ambas as inscrições pertencem a pessoas distintas, sendo elas gêmeas. Ressalte-se que os dados pessoais das eleitoras não são idênticos, sendo a filiação e a data de nascimento idênticas por se tratar de gêmeas.

Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não deixam qualquer dúvida de que as inscrições pertencem a eleitoras distintas e gêmeas de nomes SHAIANE RODRIGUES EVANGELISTA e SHEILA RODRIGUES EVANGELISTA e que este Magistrado tem competência plena para decidir acerca da coincidência, pois ambas as inscrições pertencem a 065ª Zona Eleitoral, DECIDO pela manutenção das inscrições nº 1823..... - 065ªZE/RJ, que se encontra na situação "LIBERADA", solicitada no dia 26/01/23 e da inscrição nº 1823..... - 065ª Z.E. /RJ, que também se encontra na situação "LIBERADA".

Procedam-se às anotações pertinentes no Sistema Elo.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, archive-se.

Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.

74ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-29.2021.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES, JOSE PAULO DA SILVA E SOUZA JUNIOR, EMILENE SILVEIRA DELGADO

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

EDITAL N.º 003/2023

A Doutora DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO, MM. Juíza Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral - Eng Paulo de Frontin/RJ, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28, 29, 30, 31 §2º da Res. TSE n.º 23.604/2019; FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o diretório do Partido dos Trabalhadores (PT)

apresentou prestação de contas anuais do exercício de 2020, relativa ao órgão municipal de Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, podendo, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. A referida impugnação deve ser apresentada no sistema PJe em petição fundamentada e subscrita por advogado.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Engenheiro Paulo de Frontin, aos oito dias de fevereiro de 2023. Eu, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado, de ordem.

Rafael Bessa Magalhães França

Mat. 00715134

Chefe de Cartório da 074 ZE/RJ

SENTENÇAS

SENTENCAS

PROCESSO N 0000032-76.2019.6.19.0074

RROPCE - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PTB ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN/RJ

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de pedido de regularização de situação de inadimplência de prestação de contas finais de campanha das Eleições Nacionais de 2018 do Partido PTB de Engenheiro Paulo de Frontin.

O Partido apresentou todas as peças obrigatórias exigidas pela legislação eleitoral em vigor, Res. TSE nº 23.553/2017 e Lei n 9.504/97, demonstrando não ter havido movimentação de recursos na campanha das referidas eleições.

Parecer do analista de contas pelo deferimento do pedido, pois não foram constatadas as hipóteses previstas no art. 83 da Res. TSE nº 23.553/2017, que obstem a sua aprovação, fls. 26.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral sem oposição ao pedido e pelo levantamento das restrições impostas ao Partido previstas no art. 83 da Res. TSE nº 23.553/2017.

Isto posto, com fulcro no artigo 30, da Lei nº 9.504/97 e artigo 83 da Resolução TSE nº 23.553 /2017, julgo procedente o pedido de regularização de situação de inadimplência de prestação de contas de campanha das Eleições 2018 da direção municipal do Partido PTB de Engenheiro Paulo de Frontin, pelo que restabeleço o seu direito de receber as cotas do fundo partidário.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

Engenheiro Paulo de Frontin, 30 de junho de 2021.

DENISE SALUME AMARAL DO NASCIMENTO

JUÍZA ELEITORAL

87ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600056-11.2022.6.19.0087

PROCESSO : 0600056-11.2022.6.19.0087 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : RODRIGO BARRETO ALCANTARA

JUSTIÇA ELEITORAL

087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600056-11.2022.6.19.0087 / 087ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: RODRIGO BARRETO ALCANTARA

DECISÃO

Trata-se de processo de composição de mesa receptora, atuado de ofício pelo Cartório Eleitoral, para apurar a ausência do(a) mesário(a) RODRIGO BARRETO ALCANTARA aos trabalhos eleitorais no 1º Turno das Eleições Gerais de 2022. Conforme informação de IDs 109933636 /109933644, o interessado não compareceu aos trabalhos da mesa receptora a qual foi convocado e devidamente nomeado na função de 1º mesário para atuação junto à 139ª Seção Eleitoral desta Zona.

Entretanto, conforme informação cartorária constante de ID 113374030, embora tenha se ausentado de sua seção (139) o qual foi designado pelo Sistema Convoca-E, consoante demonstrado em ata da referida seção (ID 109933640), em vista da necessidade do Cartório foi devidamente realocado em outra seção(038) da mesma zona eleitoral, porém em função distinta, como mesário suplente, conforme ressalvado pelo presidente da seção em registro de ocorrência da ata (ID 109933643), tendo efetivamente trabalhado no primeiro turno do pleito de 2022.

Este é o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, o(a) eleitor(a) foi convocado(a) para trabalhar na seção eleitoral nº 139, neste município, mas trabalhou efetivamente junto à 038ª seção, tendo atendido ao chamado desta Especializada.

Desta feita, não há razão para autuação do referido processo e restrição de seu histórico eleitoral, uma vez constatado o erro cometido pelo Cartório no lançamento do comando junto ao Sistema Elo.

Isto posto, diante da impossibilidade de instauração do procedimento, uma vez ausente a infração administrativa (exaurida a finalidade ou o objeto da ação), determino a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 52 da Lei nº Lei 9.784/99.

Proceda-se à instauração de RSE (Regularização da Situação do Eleitor) com vistas à exclusão do código ASE 442 da inscrição eleitoral nº 0999 XXXX XXXX. Certifique-se.

Intime-se o(a) interessado(a) da referida decisão através do endereço constante no cadastro de mesários.

Publique-se.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após todas as medidas, archive-se.

89ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089

PROCESSO : 0600056-73.2020.6.19.0089 REPRESENTAÇÃO (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : CHARLLES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

REPRESENTADO : CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES

REPRESENTANTE : JOAO FERREIRA NETO

ADVOGADO : CARLA BARBOSA CORREIA (121877/RJ)

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ)

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600056-73.2020.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: JOAO FERREIRA NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A, LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA - RJ085352, JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA - RJ144313, JOSE CARLOS DOS SANTOS - RJ054159, WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, CARLA BARBOSA CORREIA - RJ121877

REPRESENTADO: CHARLLES BATISTA DA SILVA, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES

Advogado do(a) REPRESENTADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o representado Charlles Batista da Silva intimado a efetuar o pagamento da décima nona parcela da multa arbitrada neste feito, nos termos das Decisões proferidas em IDs 87429593 e 112807085. Fica esclarecido que a Guia de Recolhimento da União está disponível nos presentes autos em ID 113464828 e que a comprovação do pagamento deve ser feita nos autos do processo em epígrafe através de advogado devidamente constituído.

São João de Meriti, 17 de fevereiro de 2023..

Taciana Murad Rodrigues da Silva

Analista Judiciário

91ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600085-49.2022.6.19.0091**

PROCESSO : 0600085-49.2022.6.19.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA MANSÁ - RJ)

RELATOR : 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LIGIA DE CASSIA OLIVEIRA BOREL

ADVOGADO : GERALDO MAGELA DE BARROS (110021/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO : GERALDO MAGELA DE BARROS (110021/RJ)

REQUERENTE : VICENTE ESTEVAM DA MATA

ADVOGADO : GERALDO MAGELA DE BARROS (110021/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600085-49.2022.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, VICENTE ESTEVAM DA MATA, LIGIA DE CASSIA OLIVEIRA BOREL

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO MAGELA DE BARROS - RJ110021

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSÁ DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, referente às Eleições Gerais de 2022, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No parecer conclusivo (fl. 112), o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, fl. 115, pugnou pelo mesmo resultado.

É o relatório. Passo a decidir.

Depois das retificações e esclarecimentos prestados pela agremiação, como bem ressaltado nos autos, não resultou evidenciada qualquer infringência aos dispositivos pertinentes da Lei n.º 9.504 /97 e da Res. TSE n.º 23.604/19, estando regulares as contas apresentadas.

Destarte, acolho o parecer técnico, bem como o do Ministério Público Eleitoral, e APROVO as contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSÁ DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, com base no artigo 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 de 2019.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e archive-se.

Barra Mansa, data da assinatura eletrônica.

ANNA CAROLINNE LICASÁLIO DA COSTA

Juíza na 91ª Zona Eleitoral

94ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600058-57.2022.6.19.0094**

PROCESSO : 0600058-57.2022.6.19.0094 TERMO CIRCUNSTANCIADO (BARRA MANSA - RJ)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

AUTORA DO FATO : GUILHERME LIMA LOPES

ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)

AUTORA DO FATO : IZABELLA RESENDE SOARES FERRAZ FIRMIANO VILELA

ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)

AUTORA DO FATO : LEONARDO LIMA LOPES

ADVOGADO : FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ)

AUTORIDADE : DPF/VRA/RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600058-57.2022.6.19.0094 / 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

AUTORIDADE: DPF/VRA/RJ

AUTORA DO FATO: IZABELLA RESENDE SOARES FERRAZ FIRMIANO VILELA, GUILHERME LIMA LOPES, LEONARDO LIMA LOPES

Advogado do(a) AUTORA DO FATO: FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298

Advogado do(a) AUTORA DO FATO: FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298

Advogado do(a) AUTORA DO FATO: FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do inteiro teor da Certidão de ID 113534206 , ficam V. S.ª INTIMADOS do inteiro teor do presente.

FINALIDADE: Para que apresente a comprovação do adimplemento da segunda parcela da prestação pecuniária conforme ID 113534206.

PRAZO: 03 (três) dias. (artigo 258 da Lei 4.737/65).

DADA E PASSADA nesta cidade de Barra Mansa/RJ, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três.

Paula Bock Flores

Chefe da 094ª ZE/RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600073-60.2021.6.19.0094

PROCESSO : 0600073-60.2021.6.19.0094 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (BARRA MANSA - RJ)

RELATOR : 094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO : RONALDO DE FREITAS RAMOS

ADVOGADO : RONALDO DE FREITAS RAMOS (53679/RJ)

REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

094ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600073-60.2021.6.19.0094 / 094ª

ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSÁ RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO: RONALDO DE FREITAS RAMOS

Advogado do(a) NOTICIADO: RONALDO DE FREITAS RAMOS - RJ53679

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do inteiro teor da Certidão de ID 113531884 , fica V. S.ª INTIMADO do inteiro teor do presente.

FINALIDADE: Para que apresente a comprovação do adimplemento das parcelas sete, oito e nove conforme ID 113531884.

PRAZO: 03 (três) dias. (artigo 258 da Lei 4.737/65).

DADA E PASSADA nesta cidade de Barra Mansa/RJ, aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três.

Paula Bock Flores

Chefe da 094ª ZE/RJ

110ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 02/2023

A Dra. Juliana Andrade Barichello, Juíza da 110ª Zona Eleitoral de Magé, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, TORNA PÚBLICO o presente EDITAL, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, para que qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado possa impugnar a prestação de contas eleitorais apresentada pelo partido Movimento Democrático Brasileiro, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>, com preenchimento do número do processo 0600101-43.2022.6.19.0110.

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida à juíza, que, ao recebê-la, deve determinar sua juntada no processo de prestação de contas e intimar o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta Cidade de Magé, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Letícia Barros, Técnica Judiciária, digitei o presente edital, que segue assinado por Marcelo Duarte Daumas, Chefe de Cartório, por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

EDITAL Nº 01/2023

A Dra. Juliana Andrade Barichello, Juíza da 110ª Zona Eleitoral de Magé, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, TORNA PÚBLICO o presente EDITAL, nos termos do art. 56,

caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, para que qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado possa impugnar a prestação de contas eleitorais apresentada pelo partido Movimento Democrático Brasileiro, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>, com preenchimento do número do processo 0600102-28.2022.6.19.0110.

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida à juíza, que, ao recebê-la, deve determinar sua juntada no processo de prestação de contas e intimar o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta Cidade de Magé, aos 09 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Letícia Barros, Técnica Judiciária, digitei o presente edital, que segue assinado por Marcelo Duarte Daumas, Chefe de Cartório, por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

111ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-37.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600636-37.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLA DE ALMEIDA

ADVOGADO : BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLA DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600636-37.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA DE ALMEIDA VEREADOR, CARLA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ABRITTA VENTURA - RJ132936

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha formulada pela candidata ao cargo de Vereadora pelo município de Valença, Carla de Almeida.

Contas Parciais apresentadas às fls. 1/28.

Prestação de contas final às fls. 29/66.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls.68, com decorrência de prazo sem impugnação.

Intimação da candidata para regularizar a representação processual às fls. 73/80.

Juntada de procuração às fls.83.

Promoção do MPE pela aprovação das contas com ressalvas às fls. 89

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Após os exames técnicos, restaram as pequenas irregularidades contábeis pela ausência de registro de serviços de advogado e contador, profissionais necessários à condução e elaboração do processo.

Com a apresentação da procuração de fls. 83, foi sanada a principal irregularidade levantada, nada mais restando de irregular, haja vista a pouquíssima movimentação nas contas.

Como os extratos bancários de fls. 58 mostram que não houve movimentação financeira, bem como os cruzamentos de dados entre os órgãos de apoio à Justiça Eleitoral não trazem qualquer movimentação nesse sentido, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata Carla de Almeida, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE 23.617/2019, por considerar que houve pequenas omissões que não comprometem as contas.

Publique-se, intímese, anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600698-77.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600698-77.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600698-77.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES - RJ149420

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AMARILIO DE OLIVEIRA GONCALVES - RJ149420

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas do candidato Alexandre Magno Rodrigues da Silva, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, por este município de Valença.

Contas parciais apresentadas às fls. 1/27.

Contas finais apresentadas às fls. 28/62.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls. 64, sem impugnação.

Intimação do candidato por carta eletrônica às fls. 69/75 com vistas à regularização processual, considerada válida por força da Súmula 1 do TRE/RJ (fls. 82), sem providências.

Informação do setor técnico às fls. 76 relatando a persistência da irregularidade processual, bem como a presença de RONI nas contas.

Parecer do Ministério Público às fls. 80, pela não prestação das contas.

Nova informação cartorária às fls. 83.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente dispense a emissão de novo relatório previsto no despacho de fls. 82.

Cabe salientar num segundo momento, que o candidato foi regularmente intimado a regularizar as contas e não agiu, em total desinteresse no cumprimento das exigências legais a todos que concorreram a cargo público nas eleições de 2020.

Após análise, o setor técnico levantou 2 irregularidades graves:

- ausência de advogado constituído; e
- utilização de recurso sem origem.

Sobre a valoração para o comprometimento ou não das contas, trago esclarecimento já enfrentado pelo TSE, que fixou o valor de R\$ 1.064,10 como fronteira para se desaproveitar ou não as contas, bem como 10% do total da arrecadação ou despesa:

3. Insta ressaltar que o TSE (AgR-REspe 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades. Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes:

1º) será insignificante se o valor for de até R\$ 1.064,10;

2º) Se for acima de R\$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é considerado diminuto o valor equivalente a 1.000 Ufirs - R\$ 1.064,10, ou, superado esse critério, o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.

Temos, *in casu*, que o valor financeiro é menor que o critério principal estabelecido pela corte superior, apesar de a alíquota superar o máximo permitido.

Além disso, temos a irregularidade pela falta de advogado constituído nos autos. Forçoso então lembrar que a assistência de advogado nos processos de prestação de contas é fator essencial e indispensável desde que estes passaram a ser totalmente jurisdicionalizados, a partir da entrada em vigor da Lei 12.034/2009, fato que por si só impede o exame do mérito, dada a incapacidade postulatória do candidato, conforme entendimento firmado pelo TSE:

"Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[](Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves)"

Para além disso, temos o art. 98 da Res. 23.607/2019:

"§ 8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas."

Isso posto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a Vereador nas Eleições Municipais de 2020, Alexandre Magno Rodrigues da Silva, com fulcro no art. 74, IV, c/c art. 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019, por considerar que a falta de patrono nas contas torna todos os atos nulos por ausência de capacidade postulatória.

Considerando que houve a utilização indevida de recursos, determino a integral devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 518,14 (quinhentos e dezoito reais e quatorze centavos), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para fins de cobrança, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, VI da Res. TSE 23.607/2019.

Conforme § 2º do artigo 79 da Res. TSE 23.607/2019, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da sentença até seu efetivo recolhimento.

Exclua-se o advogado vinculado na autuação.

Determino que o candidato seja intimado da Sentença e respectivo prazo recursal, por Oficial de Justiça, tendo em vista os valores a serem devolvidos e a ausência de advogado constituído nos autos, valendo esta decisão como mandado.

Designo o Técnico Judiciário Synval de Souza Junior, Matrícula 09200036, como Oficial de Justiça *ad hoc* para cumprimento do ato acima.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se onde couber.

Valença-RJ.

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-30.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600533-30.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS FLORES - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDILBERTO FERNANDES DE MIRANDA

ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO OLIVEIRA MACHADO PREFEITO

ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

REQUERENTE : MARCIO OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-30.2020.6.19.0111

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO OLIVEIRA MACHADO PREFEITO, EDILBERTO FERNANDES DE MIRANDA

Advogado do REQUERENTE: TULLIO MARINI FILHO - RJ105393

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha formulada pelo candidato ao cargo de Prefeito pelo município de Rio das Flores, Marcio Oliveira Machado.

Contas Parciais apresentadas às fls. 1/28.

Prestação de contas final às fls. 29/79.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls.82, com decorrência de prazo sem impugnação.

Procurações juntadas às fls. 33 e 36.

Extratos bancários às fls. 66 e 67.

Relatório Preliminar às fls. 86 pontuando algumas inconsistências.

Parecer Técnico pela aprovação das contas com ressalvas às fls. 89.

Promoção do MPE pela aprovação com ressalvas às fls. 91.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Registre-se, preliminarmente, que as omissões contábeis apontadas no parecer técnico referem-se apenas ao registro, não aos recursos utilizados nos pagamentos. Estes estão devidamente demonstrados nas contas bancárias de campanha - fls. 66/67, contendo portanto origem lícita e conhecida.

Sobre o destino dos gastos, os próprios extratos bancários trazem os beneficiários dos pagamentos efetuados, demonstrando por, outro meio, que estes possuem correlação com os gastos permitidos para a campanha, que são os elencados no art. 53 da Res. TSE 23.607/2019.

Pelo exposto, acompanho a promoção ministerial e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a Prefeito, Marcio Oliveira Machado, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE 23.617/2019, por considerar que as omissões contábeis apontadas na análise técnica não comprometeram as contas, bem como não favoreceram indevidamente o candidato durante a campanha, pois que os recursos recebidos foram corretamente utilizados.

Publique-se, intimem-se, anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ

Fellippe Bastos Silva Alves Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-31.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600520-31.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS FLORES - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO DE JESUS PIMENTEL PREFEITO

ADVOGADO : MURILO SA JUNIOR (166644/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SEBASTIAO MARCOS DUTRA LOPES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MURILO SA JUNIOR (166644/MG)

REQUERENTE : RODRIGO DE JESUS PIMENTEL

ADVOGADO : MURILO SA JUNIOR (166644/MG)

REQUERENTE : SEBASTIAO MARCOS DUTRA LOPES

ADVOGADO : MURILO SA JUNIOR (166644/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-31.2020.6.19.0111 / 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DE JESUS PIMENTEL PREFEITO, RODRIGO DE JESUS PIMENTEL, ELEICAO 2020 SEBASTIAO MARCOS DUTRA LOPES VICE-PREFEITO, SEBASTIAO MARCOS DUTRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO SA JUNIOR - MG166644

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha formulada pelo candidato ao cargo de Prefeito pelo município de Rio das Flores, Rodrigo de Jesus Pimentel.

Contas Parciais apresentadas às fls. 1/28.

Prestação de contas final às fls. 29/71.

Publicação de edital de apresentação de contas às fls.76, com decorrência de prazo sem impugnação.

Procuração juntada pelo candidato às fls. 81.

Extrato bancário eletrônico juntado pelo cartório às fls. 84.

Parecer Técnico pela aprovação das contas com ressalvas às fls. 85.

Promoção do MPE pela aprovação com ressalvas às fls. 89.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Após os exames técnicos, restaram as pequenas irregularidades formais e contábeis, recomendando o setor técnico ao final, a aprovação das contas com ressalvas por estas não a comprometerem.

Registre-se que o levantado no item 1.1 com vários outros candidatos, muito em função da pandemia, onde os bancos limitaram o atendimento; registre-se também que o pontuado no item 1.2 foi suprido com a juntada pelo cartório do extrato bancário eletrônico.

Sobre as omissões levantadas no item 2, ressalte-se o pouco valor envolvido para os três casos, para os quais aplico o princípio da *proporcionalidade e da razoabilidade*, seguindo entendimento já consolidado pelo TSE, que fixou o valor de R\$ 1.064,10 como fronteira para se aprovar ou não as contas, bem como 10% do total da arrecadação ou despesa:

3. *Insta ressaltar que o TSE (AgR-REspe 0601473-67/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7.5.2020) possui entendimento consolidado de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis nas hipóteses em que não são expressivos os valores das irregularidades. Conforme se depreende, os critérios foram os seguintes:*

1º) *será insignificante se o valor for de até R\$ 1.064,10;*

2º) *Se for acima de R\$ 1.064,10, mas inferior a 10% do total da arrecadação ou despesa, é possível a aprovação com ressalvas.*

4. *Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é considerado diminuto o valor equivalente a 1.000 Ufirs - R\$ 1.064,10, ou, superado esse critério, o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa.*

Pelo exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato a Prefeito, Rodrigo de Jesus Pimentel, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE 23.617/2019, por considerar que as omissões apontadas na análise técnica não comprometem as contas em função dos valores e quantidade envolvidos.

Publique-se, intimem-se, anote-se onde couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Valença-RJ

Fellippe Bastos Silva Alves

Juiz Eleitoral

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-82.2022.6.19.0112

PROCESSO : 0600001-82.2022.6.19.0112 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MIRACEMA - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : ANGELO JULIO RODRIGUES ZANCO

ADVOGADO : PABLO CONSTANCIO EIRAS (227141/RJ)

ADVOGADO : PEDRO PAULO VIEIRA EIRAS JUNIOR (178932/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-82.2022.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ANGELO JULIO RODRIGUES ZANCO

Advogados do(a) REU: PABLO CONSTANCIO EIRAS - RJ227141, PEDRO PAULO VIEIRA EIRAS JUNIOR - RJ178932

DECISÃO

Designo nova Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/03/2023, terça-feira, às 17h00.

A audiência será realizada de forma híbrida, sendo facultado o comparecimento presencial ou virtual para as partes e testemunhas, por meio da plataforma Google Meet.

A audiência poderá ser acessada pelo link: <https://meet.google.com/dzb-ezqc-xrp>

Caso as partes assim desejarem, poderão informar nos autos seu endereço de e-mail para recebimento do link.

Caso não informem o e-mail, deverão acessar o link diretamente pelos autos ou pela publicação no DJe.

Publique-se, para intimação da Defesa para ciência da designação da audiência e para, querendo, arrolar testemunhas no prazo de 05 dias.

Vistas ao Ministério Público Eleitoral, para ciência da designação da audiência.

Intime-se pessoalmente o Delegado de Polícia Federal Paulo César Barcelos Cassiano Júnior.

Intimem-se o réu e eventuais testemunhas arroladas, por mandado, nos termos do CPP.

Cumpra-se.

ERICA BUENO SALGADO

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-48.2023.6.19.0112

PROCESSO : 0600001-48.2023.6.19.0112 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MIRACEMA - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : RAQUEL GONCALVES RIBEIRO DA SILVA

INTERESSADO : DANIEL GONCALVES RIBEIRO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-48.2023.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

INTERESSADA: RAQUEL GONCALVES RIBEIRO DA SILVA

INTERESSADO: DANIEL GONCALVES RIBEIRO DA SILVA

EDITAL Nº 003/2023

O Exma Sra. Dra. Erica Bueno Salgado, Juíza da 112ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos COINCIDÊNCIA 1DRJ2302820157, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome
01	1789*****	RAQUEL GONÇALVES RIBEIRO DA SILVA
02	1789*****	DANIEL GONÇALVES RIBEIRO DA SILVA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.

Dado e passado neste município de Miracema, em 14 de fevereiro de 2023. Eu Rafael Assad Kahn, Analista Judiciário, matrícula 01715019, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-33.2023.6.19.0112

PROCESSO : 0600002-33.2023.6.19.0112 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MIRACEMA - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : MIRIAN SOARES BEZERRA

INTERESSADA : MIRIAN SOARES PEREIRA BRAGA

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-33.2023.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

INTERESSADA: MIRIAN SOARES PEREIRA BRAGA, MIRIAN SOARES BEZERRA

EDITAL

EDITAL Nº 004/2023

O Exma Sra. Dra. Erica Bueno Salgado, Juíza da 112ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos COINCIDÊNCIA 1DBR2302820359, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

	Inscrição	Nome
01	1020*****	MIRIAN SOARES PEREIRA BRAGA
02	0032*****	MIRIAN SOARES BEZERRA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico e no Sistema GECOI.

Dado e passado neste município de Miracema, em 14 de fevereiro de 2023. Eu Rafael Assad Kahn, Analista Judiciário, matrícula 01715019, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

129ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-52.2020.6.19.0129**

PROCESSO : 0600418-52.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALCEMIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALCEMIR RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-52.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCEMIR RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, ALCEMIR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486

Advogado do(a) REQUERENTE: MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA - RJ185486

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas pelo candidato acima descrito, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências, sem manifestação do interessado, com retorno ao setor, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para processamento da prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com parte da documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Como evidenciado na análise técnica, não foram apresentados documentos essenciais e ausentes informações, cuja ausência lesa e prejudica sobremaneira a análise da prestação de contas de forma insanável.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO ALCEMIR RODRIGUES DA SILVA de Campos dos Goytacazes/RJ, referentes às eleições municipais de 2020, impossibilitando desta forma a análise da regularidade das contas apresentadas.

Sem custas, sem honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Campos dos Goytacazes, 23 de fevereiro de 2023.

Márcio Roberto da Costa

Juiz Eleitoral em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600117-08.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600117-08.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

REQUERENTE : NILDO NUNES CARDOSO

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

REQUERENTE : ROGERIO HADDAD LATERCA

ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)

ADVOGADO : THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600117-08.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, NILDO NUNES CARDOSO, ROGERIO HADDAD LATERCA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS DA SILVA BORGES - RJ227341, PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas pelo diretório municipal/comissão provisória acima descrito, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências, sem manifestação do interessado, com retorno ao setor, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para processamento da prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com parte da documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Como evidenciado na análise técnica, não foram apresentados documentos essenciais e ausentes informações, cuja ausência lesa e prejudica sobremaneira a análise da prestação de contas de forma insanável, sem a improcedência a medida que se impõe.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de Campos dos Goytacazes/RJ, referentes às eleições municipais de 2020, impossibilitando desta forma a análise da regularidade das contas apresentadas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Campos dos Goytacazes, 23 de fevereiro de 2023.

Márcio Roberto da Costa

Juiz Eleitoral em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-53.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600405-53.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO SERGIO ARANTES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)
REQUERENTE : PAULO SERGIO ARANTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-53.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO SERGIO ARANTES DE OLIVEIRA VEREADOR, PAULO SERGIO ARANTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO - RJ93918

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas pelo candidato acima descrito, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências, sem manifestação do interessado.

É o relatório. Decido.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para processamento da prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com parte da documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Como evidenciado na análise técnica, não foram apresentados documentos essenciais e ausentes informações, cuja ausência lesa e prejudica sobremaneira a análise da prestação de contas de forma insanável.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO PAULO SERGIO ARANTES DE OLIVEIRA, referentes às eleições municipais de 2020, impossibilitando desta forma a análise da regularidade das contas apresentadas.

Sem custas, sem honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Campos dos Goytacazes, 23 de fevereiro de 2023.

Márcio Roberto da Costa

Juiz Eleitoral em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600983-16.2020.6.19.0129

: 0600983-16.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CAIO VIANNA
ADVOGADO : LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES (86568/RJ)
REQUERENTE : CLAUDIA TANIA CLAUDINO PINHEIRO
ADVOGADO : LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES (86568/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO : LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES (86568/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600983-16.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, CAIO VIANNA, CLAUDIA TANIA CLAUDINO PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES - RJ86568

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES - RJ86568

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES - RJ86568

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 14/12/2020 pelo diretório municipal/comissão provisória do partido supracitado, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências pela ausência de extratos bancários, tais fatos não obstaram a análise, pois foi possível obter as informações necessárias no SPCE. Após, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, pois as inconsistências citadas não foram sanadas.

É o relatório. Decido.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, referentes às eleições municipais de 2020.

Sem custas, sem honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Campos dos Goytacazes, 23 de fevereiro de 2023.

Márcio Roberto da Costa

Juiz Eleitoral em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600262-64.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600262-64.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSIAS FIUZA VEREADOR

ADVOGADO : ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)

ADVOGADO : JOSE PAES NETO (152732/RJ)

REQUERENTE : JOSIAS FIUZA

ADVOGADO : ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)

ADVOGADO : JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600262-64.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIAS FIUZA VEREADOR, JOSIAS FIUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas pelo candidato supracitado, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências e notificou o prestador de contas que se manifestou dentro do prazo legal de 3 (três) dias, sem que houvesse outras diligências, retornando ao setor, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a

legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto as irregularidades apontadas no parecer conclusivo, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO JOSIAS FIUZA referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista ausência de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

Sem custas, sem honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Campos dos Goytacazes, 23 de fevereiro de 2023.

Márcio Roberto da Costa

Juiz Eleitoral em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600253-05.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600253-05.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEONARDO DE ALMEIDA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)

ADVOGADO : JOSE PAES NETO (152732/RJ)

REQUERENTE : LEONARDO DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO : ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ)

ADVOGADO : JOSE PAES NETO (152732/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600253-05.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO DE ALMEIDA LIMA VEREADOR, LEONARDO DE ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZA POMPERMAYER ABUD - RJ162378, JOSE PAES NETO - RJ152732

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas pelo candidato supracitado, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências e notificou o prestador de contas que se manifestou dentro do prazo legal de 3 (três) dias, sem que houvesse outras diligências, retornando ao setor, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para a prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Não foram detectadas, na análise técnica, nenhuma das irregularidades previstas no art. 65 da Resolução TSE n. 23.607/2019, nem foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas, com exceção apenas quanto as irregularidades apontadas no parecer conclusivo, que opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO LEONARDO DE ALMEIDA LIMA referentes às eleições municipais de 2020, tendo em vista ausência de entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

Sem custas, sem honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Campos dos Goytacazes, 23 de fevereiro de 2023.

Márcio Roberto da Costa

Juiz Eleitoral em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600914-81.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600914-81.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIEGO DIAS BATISTA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

ADVOGADO : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

REQUERENTE : PODE - PODEMOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)

ADVOGADO : WHALEN SOARES THOME (112495/RJ)

REQUERENTE : KISSYLA DE CARVALHO BARROS ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600914-81.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: PODE - PODEMOS, DIEGO DIAS BATISTA, KISSYLA DE CARVALHO BARROS ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A, WHALEN SOARES THOME - RJ112495

Advogados do(a) REQUERENTE: WHALEN SOARES THOME - RJ112495, PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas pelo diretório municipal/comissão provisória acima descrito, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Não foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na análise técnica, o servidor da Justiça Eleitoral identificou inconsistências, sem manifestação do interessado, com retorno ao setor, em seu parecer conclusivo, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Foram cumpridas todas as disposições legais e normativas para processamento da prestação de contas.

Os autos vieram instruídos com parte da documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

Como evidenciado na análise técnica, não foram apresentados documentos essenciais e ausentes informações, cuja ausência lesa e prejudica sobremaneira a análise da prestação de contas de forma insanável, sem a improcedência a medida que se impõe.

Portanto, à luz do artigo 74, inciso III da Resolução 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS DO DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA do PODEMOS de Campos dos Goytacazes/RJ, referentes às eleições municipais de 2020, impossibilitando desta forma a análise da regularidade das contas apresentadas.

Sem custas, sem honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Campos dos Goytacazes, 23 de fevereiro de 2023.

Márcio Roberto da Costa

Juiz Eleitoral em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-14.2020.6.19.0129

PROCESSO : 0600621-14.2020.6.19.0129 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : EDIVA DA CONCEICAO FERNANDES

ADVOGADO : ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIVA DA CONCEICAO FERNANDES VEREADOR

ADVOGADO : ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ)

ADVOGADO : FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-14.2020.6.19.0129 / 129ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIVA DA CONCEICAO FERNANDES VEREADOR, EDIVA DA CONCEICAO FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS FERREIRA - RJ156472, FLAVIO GOMES DA SILVA - RJ124903

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições Municipais de 2020 apresentadas em 15/12/2020 pelo candidato supracitado, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e Resoluções TSE n. 23.607/2019 e n. 23.632/2020.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor (art. 64 da Resolução TSE 23.607/2019). Publicado o edital previsto no caput do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019 no DJE/RJ, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em análise técnica, o cartório eleitoral fez juntar aos autos o Parecer Técnico Conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução nº 23.607/19, do Tribunal Superior Eleitoral. Não foi constatada a presença de vícios que comprometessem a legitimidade e lisura das contas apresentadas, bem como a confiabilidade das informações prestadas.

É o relatório. Decido.

O artigo 74 da Resolução acima referida dispõe que:

"Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 10: a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 50 do art. 49, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.;"

Portanto, à luz do artigo 74, inciso I da Resolução 23.607/2019, JULGO APROVADAS AS CONTAS DO CANDIDATO EDIVA DA CONCEIÇÃO FERNANDES referentes às eleições municipais de 2020.

Sem custas, sem honorários.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Campos dos Goytacazes, 23 de fevereiro de 2023.

Márcio Roberto da Costa

Juiz Eleitoral em exercício

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600011-43.2020.6.19.0130

PROCESSO : 0600011-43.2020.6.19.0130 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)

RELATOR : 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : WASHINGTON LUIZ CASTILHO MORENO

ADVOGADO : MOACYR PINTO AJAME NETTO (172141/RJ)

De ordem, conforme portaria 13/2012, da MM juíza eleitoral Drª Gabriela Frazão de Souza, ao defensor para apresentar suas alegações finais em 3 dias.

Jorge Louback

Chefe de Cartório

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-66.2020.6.19.0150

PROCESSO : 0600387-66.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)

RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CRISTIANE PELINCA DO AMARAL

ADVOGADO : ANA CAROLINA SODRE MACHADO (217995/RJ)

ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CRISTIANE PELINCA DO AMARAL PREFEITO

ADVOGADO : ANA CAROLINA SODRE MACHADO (217995/RJ)

ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEONARDO FIAUX DE ANDRADE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANA CAROLINA SODRE MACHADO (217995/RJ)

ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

REQUERENTE : LEONARDO FIAUX DE ANDRADE

ADVOGADO : ANA CAROLINA SODRE MACHADO (217995/RJ)

ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-66.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CRISTIANE PELINCA DO AMARAL PREFEITO, CRISTIANE PELINCA DO AMARAL, ELEICAO 2020 LEONARDO FIAUX DE ANDRADE VICE-PREFEITO, LEONARDO FIAUX DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SODRE MACHADO - RJ217995, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SODRE MACHADO - RJ217995, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SODRE MACHADO - RJ217995, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SODRE MACHADO - RJ217995, ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377-A

SENTENÇA

Trata-se o presente de prestação de contas de campanha - Eleição 2020 apresentada por CRISTIANE PELINCA DO AMARAL, candidata ao cargo de prefeita e Leonardo Fiaux de Andrade, candidato a vice-prefeito.

Editais regularmente publicados em DJE (ID 81108235), com ciência do ilustre MPE.

As contas foram regularmente diligenciadas para saneamento das irregularidades apontadas (ID 110778760), com intimação do patrono constituído via DJE.

Apresentação de Contas Retificadoras (ID 110956984) acompanhado de petição e notas explicativas, conforme ID 110959149, 110957940 e 110957941, seguido de novo edital com prazo para eventual impugnação (ID 110958288).

Substabelecimento no ID 110957938.

Decisão de indeferimento de dilação de prazo no ID 111866034, seguido de pedido de reconsideração acompanhado de documento (ID 111992369 e 111992370).

Manifestação do Juízo no ID 112094322 mantendo a decisão pelos seus fundamentos e determinando o retorno dos autos ao cartório para a excepcional análise e emissão de Parecer Conclusivo e vista ao MPE.

Parecer Técnico Conclusivo opinando pela Desaprovação das contas de campanha.

Remessa ao Ministério Público Eleitoral, tendo este opinado nos autos pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que mesmo após diligência com fins a esclarecer as irregularidades do Parecer inicial e diante da decisão deste Juízo no ID 112094322 determinando a excepcional análise dos IDs 111992369 e 111992370 - juntados intempestivamente aos autos - não logrou êxito a parte em ilidir as inconsistências apontadas pelo batimento sistêmico e análise das suas contas eleitorais.

Disto, restam divergências de informações (Itens 1.2.2, 6.1, 10.11.2 e 10.11.4), omissões de registro (Itens 10.11.1 e 10.11.2), assim como inconsistências, ausência de esclarecimentos e incompatibilidade na movimentação financeira que ressaltam, conforme abaixo.

Inicialmente, cristalina é a existência de despesas com origem em recursos de origem não identificada, nos termos do Art. 32, § 1º, VI da Resolução 23607/2019, com recursos financeiros que originariamente não tiveram fonte nas contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º da Resolução 23607/2019. Vejamos:

Foram identificados indícios de omissão de gastos eleitorais e respectivas receitas no montante de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) - Item 6.14.1 NFE 29 - além de omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 1.768,75 (mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) - Item 6.14.2 NFEs 167289 e 167796.

Quanto a tais, a parte limita-se a alegar o desconhecimento das despesas e acrescenta que supostamente não teria recebido os materiais (IDs 110957940 e 111992369). Ora, conforme tabela de confronto de informações de Notas Fiscais Eletrônicas identificadas no batimento sistêmico desta Justiça Especializada, todos os documentos fiscais gerados constam ativos e foram regularmente emitidos com o CNPJ de campanha, de modo que resta formalmente caracterizada a sua omissão, que também infringe o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Tão gravoso quanto, é a omissão das demais Notas Fiscais do item 6.14.2 (nº 22836987, 22888756, 167947, 23916217 e 23869404) que juntas perfazem o montante de R\$24.490,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos e noventa reais) cujas despesas e receitas não constam nos autos e, com relação às quais sequer houve manifestação da requerente.

Assim, sequer sabida a origem da receita para tais gastos que deveriam ter sido alvo cuidadoso de impugnação específica pela parte requerente em sua defesa agora preclusa, resta caracterizado tratarem-se de despesas com origem em RONI - recursos de origem não identificada (Art. 32, § 1º, VI da Resolução 23607/2019) que, somados àqueles que genericamente alega mero desconhecimento, totalizam o valor de R\$29.858,75 (vinte e nove mil e oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) a serem transferidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, CAPUT da Resolução 23607/2019.

Verifico, igualmente, divergência entre a prestação de contas e as informações existentes nos extratos eletrônicos da conta de doações para campanha (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), conforme itens 10.11.5.1 e 10.11.6.1 - Cheque 90063 (Conta 22700) no montante de R\$200,00 (duzentos reais) e Cheque 9008 (Conta 22700) no montante de R\$1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais), ambos não identificados nos autos.

Ainda, ressalto a inobservância do disposto no art. 38, I, da Resolução TSE n. 23.607/19, regra explícita que exige a emissão de cheque nominal cruzado - Itens 10.11.5 e 10.11.6.1 do Parecer (cheques das linhas 15 à 34 da tabela do item 10.11.5, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) cada, totalizando R\$4.000,00 - quatro mil reais e os cheques das linhas 28-31 da tabela do item 10.11.6.1, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) cada, totalizando R\$800,00 - oitocentos reais), impossibilitando o efetivo rastreamento das despesas efetuadas e a verificação de regularidade das mesmas, posto que, conforme identificação da contraparte no extrato, patentemente foi dada destinação única às respectivas receitas da conta de doações para campanha, em oposição aos efetivos prestadores identificados nos autos.

Na conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por sua vez, verifica-se omissão de comprovação de gasto que a parte alega supostamente ter retificado, sem êxito, conforme item 10.11.1 - Cheque 900100 (Conta 22688) no montante de R\$224,50 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), infringindo os termos do art. 53, I, g da Resolução TSE nº 23.607/2019. A seu turno, o Cheque 900056 (Conta 22688) no montante de R\$200,00 (duzentos reais) e o Cheque 900092 (Conta 22688) no montante de R\$1000,00 (mil reais) do item 10.11.7.1 não restaram identificados nos autos, em oposição à demonstração de regularidade das despesas que se espera na prestação de contas.

Assim, uma vez não identificados os cheques e regularmente preclusa a oportunidade, tenho que as irregularidades não foram sanadas. Restando impedida a efetiva fiscalização e a rastreabilidade do numerário pela Justiça Eleitoral, relacionada à verba do FEFC, devem os valores - Cheque 900100 (Conta 22688), R\$224,50 (duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos); Cheque 900056 (Conta 22688), R\$200,00 (duzentos reais); e Cheque 900092 (Conta 22688) R\$1000,00 (mil reais) - totalizando R\$1.424,50 (mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) - serem recolhidos ao erário, nos termos do artigo 32, CAPUT da Resolução do TSE 23.607/2019.

Ainda, inobservou-se também o disposto no art. 38, I, da Resolução TSE n. 23.607/19 (Item 10.11.7.1) nas despesas pagas com cheques para os quais se verifica correspondência da agência e conta de destino beneficiária dos valores do FEFC, de modo a impedir a efetiva correlação entre os prestadores de serviço e os efetivos beneficiários dos pagamentos das despesas eleitorais a que elas se referem, configurando-se gastos irregulares de recursos de campanha ([Recurso Eleitoral n 060091252, ACÓRDÃO de 19/09/2022, Relator AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico TRE/RS, Data 23/09/2022](#)).

Ora, conforme jurisprudência, trata-se de norma de caráter objetivo que exige, sem exceções, que os cheques manejados para pagamento de despesas eleitorais sejam não apenas nominais, mas também cruzados ([Recurso Eleitoral n 060051816, ACÓRDÃO de 11/10/2022, Relator GERSON FISCHMANN, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico TRE/RS, Data 14/10/2022](#)), principalmente diante de pagamentos por meio de recursos públicos do FEFC, devendo ser demonstrado por documentos que permitam a rastreabilidade dos valores, a justificativa da destinação do crédito à pessoa diversa do fornecedor de serviços declarado, o que não ocorreu com tais gastos.

Assim, não comprovada a eventual observância ao disposto no art. 38, I, da Resolução TSE n. 23.607/19 que justificasse a destinação única da receita à contraparte beneficiária do extrato, tenho que os cheques das linhas 33-37 da tabela do item 10.11.7.1 no valor de R\$200,00 (duzentos reais) cada, totalizando o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) devem também ser transferidos ao Tesouro Nacional, por se tratarem de recursos de origem pública - Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ora, não se mostram críveis as irregularidades, resultando em patente inconsistência das informações, bem como comprometidas a transparência e análise da regularidade das contas, impossibilitado a esta Justiça Especializada atestar a efetiva realização de despesas regulares com recursos eleitorais, especialmente os de origem pública - Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 35 Resolução TSE nº 23.607/2019).

Por fim, no que se refere à Notícia de Irregularidade de Propaganda Eleitoral juntada às fls. 30/ss dos autos (ID [41563951](#)) por determinação judicial no bojo do processo nº 0600445-69.2020.6.19.0150, em se tratando de denúncia de supostas verbas semanais utilizadas durante a campanha que eventualmente não teriam observado os trâmites regulares e formais nas contas bancárias de campanhas (Art. 3º, I, c da Res. TSE 23.607/2019), portanto, sem possibilidade de eventual rastreamento bancário ou pelos meios formais de batimento sistêmico nos presentes autos, tenho se tratar de hipótese a caber ao Ministério Público a promoção de eventual apuração.

De todo o exposto, acolho a promoção do douto Ministério Público e julgo DESAPROVADAS as contas de campanha de CRISTIANE PELINCA DO AMARAL, candidata ao cargo de prefeita e Leonardo Fiaux de Andrade, candidato a vice-prefeito, referente às Eleições 2020, nos termos do art. 74, inciso III da Res. TSE 23.607/2019, por omissões graves e inconsistências insanáveis, a impedirem o controle das informações prestadas à *Justiça Eleitoral, que afetam gravemente a confiabilidade das contas, devendo-se proceder ao RECOLHIMENTO do valor total de R\$32.283,25 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) ao Tesouro*

Nacional, em cumprimento ao disposto nos artigos 32, CAPUT e 79, §1 da Resolução do TSE 23.607/2019, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança - sendo despesas com recursos de origem não identificada (RONI) no total de R\$29.858,75 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) - itens 6.14.1 e 6.14.2 do Parecer Conclusivo - e transações com origem de despesas não identificadas, efetuadas com recursos do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA no total de R\$2.424,50 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) - itens 10.11.1 e 10.11.7.1 do mesmo documento.

Intime-se. Procedam-se às anotações de praxe nos sistemas eleitorais.

Ciência ao MPE.

Registre-se a presente em cartório.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Mesquita, datado e assinado eletronicamente.

Adriana Costa dos Santos

Juíza Eleitoral

155ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 01/2023

A Doutora, Adriana Marques dos Santos Laia Franco, Juíza da 155ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/03;

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E
1DBR2302818157	SANDRA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA	180921920141	324ª ZE/SP
1DBR2302818157	SANDRA CRISTINA DA SILVA	093084280256	155ª ZE/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e Publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico, pelo prazo de três dias. Dado e passado neste município de Belford Roxo em 23/02/2023. Eu, Rodrigo Siqueira Pereira, Chefe de Cartório digitei o presente e assino por delegação.

Rodrigo Siqueira Pereira

Chefe de Cartório da 155ª Zona Eleitoral/RJ

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600686-68.2020.6.19.0174

PROCESSO : 0600686-68.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENAN CHIARELLI COUTINHO FONTAINE VEREADOR
ADVOGADO : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)
REQUERENTE : RENAN CHIARELLI COUTINHO FONTAINE
ADVOGADO : DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600686-68.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENAN CHIARELLI COUTINHO FONTAINE VEREADOR, RENAN CHIARELLI COUTINHO FONTAINE

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA - RJ179289

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600686-68.2020.6.19.0174, nesta data.

DECISÃO ID: 113306221

Considerando a manifestação da Advocacia-Geral da União no id [113051528](#), determino o arquivamento temporário do presente feito.

Defiro a inclusão no Cadin conforme solicitado pela AGU.

Publique-se. Intime-se.

TRÊS RIOS, 14 de fevereiro de 2023.

MARA GRUMBACH MENDONÇA

JÚZEA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-10.2020.6.19.0174

PROCESSO : 0600664-10.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSA MARIA SOARES COHN VEREADOR

ADVOGADO : JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

REQUERENTE : ROSA MARIA SOARES COHN

ADVOGADO : JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-10.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSA MARIA SOARES COHN VEREADOR, ROSA MARIA SOARES COHN

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600664-10.2020.6.19.0174, nesta data.

DESPACHO ID: 113150867

Ciente do inteiro teor da certidão e-doc. id.[113141107](#).

Assim, considerando que o Prestador de Contas não promoveu, de forma espontânea, o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$1500,00 (um mil e quinhentos reais), acerca da recepção de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme determinação exarada na parte final da sentença proferida nestes autos (id. 86938233), determino, com esteio nas disposições contidas no art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura de vista deste expediente à Advocacia-Geral da União (AGU), via sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), para ciência e adoção das medidas pertinentes.

Intime-se, via DJe, no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o tríduo, remeta-se à AGU, conforme acima determinado.

TRÊS RIOS, 09 de fevereiro de 2023.

MARA GRUMBACH MENDONÇA

JUÍZA ELEITORAL

185ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

ALTERA DATA DA AUTOINSPEÇÃO

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada, determino a alteração da data de realização da autoinspeção anual para o dia 07 de março de 2023, às 14h, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Godofredo Viana 400 - Taquara).

Mantenho a designação do Sr Rafael Martins da Trindade, chefe de cartório, matrícula 00715064, para secretariar o ato.

Retifique-se e publique-se a Portaria prevista.

Ciência ao MPE e à OAB.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023

Mario Cunha Olinto Filho

Juiz da 185ª Zona Eleitoral

PORTARIAS

PORTARIA 001/2023 (RETIFICADA)

O Doutor Mario Cunha Olinto Filho, Juiz da 185ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e, em cumprimento ao disposto no Art. 37 do Provimento CGE 07 /2021 (autoinspeção periódica anual);

RESOLVE:

Art.1º. Designar a realização de autoinspeção periódica anual da 185ª Zona Eleitoral, que ocorrerá na sede da Zona Eleitoral, situada na Rua Godofredo Viana 400, Taquara, no dia 07/03/2023, às 14h.

Art.2º. Designar o Sr Rafael Martins da Trindade, chefe de cartório, Matr. 00715064, para secretariar todos os atos.

Art.3º. Serão praticados os procedimentos, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Art.4ª. Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon185@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

Art.5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua Publicação

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023

Mario Cunha Olinto Filho

Juiz Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-64.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600755-64.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAMERSON LUIZ CELESTINO VEREADOR

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

REQUERENTE : JAMERSON LUIZ CELESTINO

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600755-64.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAMERSON LUIZ CELESTINO VEREADOR, JAMERSON LUIZ CELESTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA - RJ225116-A

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 113518301, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 23 de fevereiro de 2023.

Paulo de Moraes Silva

Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600626-59.2020.6.19.0186

PROCESSO : 0600626-59.2020.6.19.0186 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOÃO DE MERITI - RJ)

RELATOR : 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELIO LEONEL MURILO FERNANDES PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ)

REQUERENTE : HELIO LEONEL MURILO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600626-59.2020.6.19.0186 / 186ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELIO LEONEL MURILO FERNANDES PEREIRA VEREADOR, HELIO LEONEL MURILO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ141323
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA - RJ141323

INTIMAÇÃO

De ordem da MM. Juíza Eleitoral, fica a(o) Requerente INTIMADO a se manifestar sobre a(s) irregularidades/impropriedades apontadas bem como o cumprimento da(s) diligência(s) mencionada(s) no relatório preliminar ID 113517368, no prazo máximo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (artigo 69, § 1º, da Resolução nº: 23.607/2019 do TSE).

São João de Meriti, 23 de fevereiro de 2023.

Paulo de Moraes Silva

Analista Judiciário - Matrícula: 09604130

198ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-87.2022.6.19.0198

PROCESSO : 0600074-87.2022.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JANAINA SAMPAIO SILVA

REQUERENTE : KAUAN MAURICIO DOS REIS CERQUEIRA BATISTA BALDANZA

REQUERENTE : PSL DE ITATIAIA

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600074-87.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PSL DE ITATIAIA, KAUAN MAURICIO DOS REIS CERQUEIRA BATISTA BALDANZA, JANAINA SAMPAIO SILVA, UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL
SENTENÇA

Trata-se de processo de omissão de prestação de contas de campanha do UNIÃO BRASIL(PSL) - UB, no Município de ITATIAIA/RJ, referente às eleições suplementares realizadas em 13/03/2022.

Em ID 104064953, autuação de inadimplência do órgão partidário omissor.

Em ID 107808584, certidão cartorária acerca da notificação do partido para prestar as contas eleitorais.

Em ID 113149669, certidão de transcurso de prazo sem manifestação da agremiação partidária.

Certidão cartorária - ID 113299928, informando o não recebimento de fundo público pelo partido sob análise.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como não prestadas, uma vez que, intimado, não se desincumbiu da obrigação de prestar as contas eleitorais suplementares de Itatiaia.

É o relatório.

Decido.

Em ano eleitoral, finda a campanha, é obrigação de partidos e candidatos que disputaram a eleição prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído à Justiça Especializada pelo artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, e pelos artigos 28 e ss da Lei nº 9.504/97. Ainda, em relação aos partidos políticos, mesmo que não participem do pleito, mas tiverem vigência durante o período eleitoral, devem prestar contas, independente de haver ou não movimentação financeira ou estimável em dinheiro, nos moldes do art. 45, § 8º e art. 46, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do UNIÃO BRASIL(PSL) - UB, nas Eleições Suplementares de Itatiaia - 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sem prejuízo, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo partido sob análise, enquanto durar a omissão, nos termos do art. 80, II, "a", do referido diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se.

Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-52.2022.6.19.0198

PROCESSO : 0600141-52.2022.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)

REQUERENTE : RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ)

REQUERENTE : DENILSON SAMPAIO DA SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ

REQUERENTE : FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600141-52.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA
ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
- PSDB - ITATIAIA - RJ, DENILSON SAMPAIO DA SILVA, FERNANDA NASCIMENTO CARLOS
DA SILVA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL,
RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE - RJ90140

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas anual - exercício financeiro de 2021 - do órgão municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, no Município de ITATIAIA/RJ, realizada em 12/07/2022, fora do prazo estabelecido no art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em ID 107133040 declaração de inadimplência acerca da omissão do partido em prestar as contas relativas ao exercício financeiro de 2021, lançada automaticamente pelo sistema SPCA.

Em ID 107367092 apresentação intempestiva das contas pelo partido requerente.

Intimada a regional do partido a fim de prestar os esclarecimentos pertinentes, tendo em vista que a comissão provisória/diretório municipal não está com vigência no município de Itatiaia, aquela respondeu a intimação, regularizando a representação processual, não tendo, porém apresentado a documentação faltante. o que impossibilitou a efetiva análise das contas - ID 112762671.

Certificou-se - ID 112807262, que não houve repasse de fundo público ao partido, tendo em vista juntada dos demonstrativos extraídos do SPCA relativos aos repasse do diretório regional do partido, não sendo possível a verificação relativa ao nacional por não estar disponível no referido sistema - ID 112807270.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, tendo em vista que o Partido Político, devidamente intimado, por meio de seus representantes, não se desincumbiu em apresentar os documentos e esclarecimentos necessários.

É o relatório.

Decido.

É dever do partido político prestar contas de suas atividades financeiras a fim de fornecer, não só à Justiça Eleitoral mas a toda a sociedade, um conjunto mínimo de informações de natureza financeira, econômica, patrimonial, legal, física e social que lhes possibilitem o conhecimento e a análise da situação da entidade como um todo.

A agremiação partidária, por meio de seu diretório regional não conseguiu realizar a complementação das informações necessárias à análise das contas, não havendo elementos mínimos a permitir o efetivo exame dos autos.

Houve ausência de documentos essenciais como: *Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido se houver, sobre as respectivas contas; Certidão de Regularidade do Conselho Federal de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado; Comprovante de remessa, à*

Receita Federal do Brasil, da Escrituração Contábil Digital; e, Documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados.

Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. 1. *Conforme destacado nos pareceres elaborados pelo órgão técnico deste Tribunal, não foram apresentados diversos documentos, tais como: comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital; parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido; extratos fornecidos pela instituição financeira referente à conta corrente nº 26632-9 do Banco do Brasil, agência 3520, entre outros, que obstam o exame das contas.* 2. O artigo 29 da Resolução TSE nº 23.464/2015 lista um rol de documentos necessários para análise das contas. 3. *Mesmo intimada, a agremiação partidária não apresentou todos os documentos e esclarecimentos necessários para a adequada fiscalização.* 4. A ausência de elementos mínimos impede a análise da movimentação de recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos. 5. Julgamento das contas como não prestadas, nos termos do artigo 46, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.464/15, com a aplicação da sanção de proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do Diretório Estadual, conforme previsto no artigo 48 do aludido normativo. (TRE-RJ - PC: 06002268920186190000 RIO DE JANEIRO - RJ 060022689, Relator: Des. Joao Ziraldo Maia, Data de Julgamento: 20/10/2022, Data de Publicação: 25/10/2022);

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas anuais do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, referente ao exercício financeiro de 2021, na forma do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE 23. 604/2019.

Sem prejuízo, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo partido sob análise, enquanto a situação não for regularizada, nos termos do art. 47, I, do referido diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600070-50.2022.6.19.0198

PROCESSO : 0600070-50.2022.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS

REQUERENTE : EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA - PR

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600070-50.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL, BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de aprovação de contas de campanha do PARTIDO LIBERAL - PL, no Município de ITATIAIA/RJ, referente às eleições suplementares realizadas em 13/03/2022.

Em ID 104064951, autuação de inadimplência do órgão partidário omissor.

Em ID 107808597, certidão cartorária acerca da notificação do partido para prestar as contas eleitorais.

Em ID 113149666, certidão de transcurso de prazo sem manifestação da agremiação partidária.

Certidão cartorária - ID 113297579, informando o não recebimento de fundo público pelo partido sob análise.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como não prestadas, uma vez que, intimado, não se desincumbiu da obrigação de prestar as contas eleitorais suplementares de Itatiaia.

É o relatório.

Decido.

Em ano eleitoral, finda a campanha, é obrigação de partidos e candidatos que disputaram a eleição prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído à Justiça Especializada pelo artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, e pelos artigos 28 e ss da Lei nº 9.504/97. Ainda, em relação aos partidos políticos, mesmo que não participem do pleito, mas tiverem vigência durante o período eleitoral, devem prestar contas, independente de haver ou não movimentação financeira ou estimável em dinheiro, nos moldes do art. 45, § 8º e art. 46, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO LIBERAL - PL, nas Eleições Suplementares de Itatiaia - 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Sem prejuízo, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo partido sob análise, enquanto durar a omissão, nos termos do art. 80, II, "a", do referido diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600073-05.2022.6.19.0198

PROCESSO : 0600073-05.2022.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCELO THOMAZ DE FARIA

REQUERENTE : MARCIO EDUARDO BRAGA

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600073-05.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, CIDADANIA, MARCELO THOMAZ DE FARIA, MARCIO EDUARDO BRAGA

SENTENÇA

Trata-se de processo de omissão de prestação de contas de campanha do partido CIDADANIA - CID, no Município de ITATIAIA/RJ, referente às eleições suplementares realizadas em 13/03/2022.

Em ID 104064053, autuação de inadimplência do órgão partidário omissor.

Em ID 107808560, certidão cartorária acerca da notificação do partido para prestar as contas eleitorais.

Em ID 113149668, certidão de transcurso de prazo sem manifestação da agremiação partidária.

Certidão cartorária - ID 113299905, informando o não recebimento de fundo público pelo partido sob análise.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como não prestadas, uma vez que, intimado, não se desincumbiu da obrigação de prestar as contas eleitorais suplementares de Itatiaia.

É o relatório.

Decido.

Em ano eleitoral, finda a campanha, é obrigação de partidos e candidatos que disputaram a eleição prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído à Justiça Especializada pelo artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, e pelos artigos 28 e ss da Lei nº 9.504/97. Ainda, em relação aos partidos políticos, mesmo que não participem do pleito, mas tiverem vigência durante o período eleitoral, devem prestar contas, independente de haver ou não movimentação financeira ou estimável em dinheiro, nos moldes do art. 45, § 8º e art. 46, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do partido CIDADANIA - CID, nas Eleições Suplementares de Itatiaia - 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sem prejuízo, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo partido sob análise, enquanto durar a omissão, nos termos do art. 80, II, "a", do referido diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se.

Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600072-20.2022.6.19.0198

PROCESSO : 0600072-20.2022.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADRIANA FONTES

REQUERENTE : JOAO BATISTA DE PAIVA PEREIRA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600072-20.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA, JOAO BATISTA DE PAIVA PEREIRA, ADRIANA FONTES

SENTENÇA

Trata-se de processo de omissão de prestação de contas de campanha do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, no Município de ITATIAIA/RJ, referente às eleições suplementares realizadas em 13/03/2022.

Em ID 104064955, autuação de inadimplência do órgão partidário omissor.

Em ID 107808588, certidão cartorária acerca da notificação do partido para prestar as contas eleitorais.

Em ID 113149671, certidão de transcurso de prazo sem manifestação da agremiação partidária.

Certidão cartorária - ID 113298987, informando o não recebimento de fundo público pelo partido sob análise.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como não prestadas, uma vez que, intimado, não se desincumbiu da obrigação de prestar as contas eleitorais suplementares de Itatiaia.

É o relatório.

Decido.

Em ano eleitoral, finda a campanha, é obrigação de partidos e candidatos que disputaram a eleição prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído à Justiça Especializada pelo artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, e pelos artigos 28 e ss da Lei nº 9.504/97. Ainda, em relação aos partidos políticos, mesmo que não participem do pleito, mas tiverem vigência durante o período eleitoral, devem prestar contas, independente de haver ou não movimentação financeira ou estimável em dinheiro, nos moldes do art. 45, § 8º e art. 46, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, nas Eleições Suplementares de Itatiaia - 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sem prejuízo, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo partido sob análise, enquanto durar a omissão, nos termos do art. 80, II, "a", do referido diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se.

Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600077-42.2022.6.19.0198

PROCESSO : 0600077-42.2022.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA AVELLAR
REQUERENTE : MARCELO AUGUSTO DUTRA CHAGAS
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600077-42.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA, JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA AVELLAR, MARCELO AUGUSTO DUTRA CHAGAS

SENTENÇA

Trata-se de processo de omissão de prestação de contas de campanha do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, no Município de ITATIAIA/RJ, referente às eleições suplementares realizadas em 13/03/2022.

Em ID 104065006, autuação de inadimplência do órgão partidário omisso.

Em ID 107808565, certidão cartorária acerca da notificação do partido para prestar as contas eleitorais.

Em ID 113149667, certidão de transcurso de prazo sem manifestação da agremiação partidária.

Certidão cartorária - ID 113301212, informando o não recebimento de fundo público pelo partido sob análise.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como não prestadas, uma vez que, intimado, não se desincumbiu da obrigação de prestar as contas eleitorais suplementares de Itatiaia.

É o relatório.

Decido.

Em ano eleitoral, finda a campanha, é obrigação de partidos e candidatos que disputaram a eleição prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído à Justiça Especializada pelo artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, e pelos artigos 28 e ss da Lei nº 9.504/97. Ainda, em relação aos partidos políticos, mesmo que não participem do pleito, mas tiverem vigência durante o período eleitoral, devem prestar contas, independente de haver ou não movimentação financeira ou estimável em dinheiro, nos moldes do art. 45, § 8º e art. 46, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, nas Eleições Suplementares de Itatiaia - 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sem prejuízo, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo partido sob análise, enquanto durar a omissão, nos termos do art. 80, II, "a", do referido diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600071-35.2022.6.19.0198

PROCESSO : 0600071-35.2022.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FABIO BUTTNER COUTINHO DE ANDRADE

REQUERENTE : JOAO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600071-35.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ, FABIO BUTTNER COUTINHO DE ANDRADE, JOAO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo de omissão de prestação de contas de campanha do PARTIDO VERDE - PV, no Município de ITATIAIA/RJ, referente às eleições suplementares realizadas em 13/03/2022. Em ID 104065002, autuação de inadimplência do órgão partidário omissor.

Em ID 107808581, certidão cartorária acerca da notificação do partido para prestar as contas eleitorais.

Em ID 113149672, certidão de transcurso de prazo sem manifestação da agremiação partidária.

Certidão cartorária - ID 113299943, informando o não recebimento de fundo público pelo partido sob análise.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como não prestadas, uma vez que, intimado, não se desincumbiu da obrigação de prestar as contas eleitorais suplementares de Itatiaia.

É o relatório.

Decido.

Em ano eleitoral, finda a campanha, é obrigação de partidos e candidatos que disputaram a eleição prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído à Justiça Especializada pelo artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, e pelos artigos 28 e ss da Lei nº 9.504/97. Ainda, em relação aos partidos políticos, mesmo que não participem do pleito, mas tiverem vigência durante o período eleitoral, devem prestar contas, independente de haver ou não movimentação financeira ou estimável em dinheiro, nos moldes do art. 45, § 8º e art. 46, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO VERDE - PV, nas Eleições Suplementares de Itatiaia - 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Sem prejuízo, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo partido sob análise, enquanto durar a omissão, nos termos do art. 80, II, "a", do referido diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se.

Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600075-72.2022.6.19.0198

PROCESSO : 0600075-72.2022.6.19.0198 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITATIAIA - RJ)

RELATOR : 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

REQUERENTE : FELIPE DE BARROS SILVA

REQUERENTE : MARLENE APARECIDA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600075-72.2022.6.19.0198 / 198ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, FELIPE DE BARROS SILVA, MARLENE APARECIDA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de processo de omissão de prestação de contas de campanha do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, no Município de ITATIAIA/RJ, referente às eleições suplementares realizadas em 13/03/2022.

Em ID 104065004, autuação de inadimplência do órgão partidário omisso.

Em ID 107808556, certidão cartorária acerca da notificação do partido para prestar as contas eleitorais.

Em ID 113149670, certidão de transcurso de prazo sem manifestação da agremiação partidária.

Certidão cartorária - ID 113298962, informando o não recebimento de fundo público pelo partido sob análise.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas do partido como não prestadas, uma vez que, intimado, não se desincumbiu da obrigação de prestar as contas eleitorais suplementares de Itatiaia.

É o relatório.

Decido.

Em ano eleitoral, finda a campanha, é obrigação de partidos e candidatos que disputaram a eleição prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído à Justiça Especializada pelo artigo 17, inciso III, da Constituição Federal, e pelos artigos 28 e ss da Lei nº 9.504/97. Ainda, em relação aos partidos políticos, mesmo que não participem do pleito, mas tiverem vigência durante o período eleitoral, devem prestar contas, independente de haver ou não movimentação financeira ou estimável em dinheiro, nos moldes do art. 45, § 8º e art. 46, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ISTO POSTO, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, nas Eleições Suplementares de Itatiaia - 2020, nos termos do artigo 74, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sem prejuízo, determino a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo partido sob análise, enquanto durar a omissão, nos termos do art. 80, II, "a", do referido diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Decorrido o prazo recursal, após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

Resende/Itatiaia, data da assinatura eletrônica.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

204ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600060-56.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600060-56.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600060-56.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: SIGILOSO

INTIMAÇÃO

(...)

" Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público."

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600227-73.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600227-73.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600227-73.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: SIGILOSO

INTIMAÇÃO

(...)

"Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público."

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600230-28.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600230-28.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : SR/PF/RJ

INVESTIGADA : ARIANE CALAZANS DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600230-28.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADA: ARIANE CALAZANS DE FARIAS

INTIMAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial Eleitoral instaurado para apurar eventual prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no artigo 354-A do Código Eleitoral.

Consta nos autos do Inquérito Policial Eleitoral que a candidata em questão recebeu do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC a quantia de R\$ 2.857,14 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).

Diante da inércia na prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, não houve apreciação por parte da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE, resultando em julgamento como contas não prestadas.

Comunicado o suposto fato delituoso à autoridade policial, o delegado de polícia da DELINST determinou as providências referentes à sua completa elucidação.

Após oitiva em sede policial, a candidata afirmou, em suma, que foi a própria responsável pela coordenação da campanha; que recebeu recursos provenientes do partido por meio de depósito

bancário; que os recursos foram gastos com combustível, gráfica e duas pessoas para panfletar; que o partido assumiu o compromisso de realizar a prestação de contas das candidatas mulheres; que não foi comunicada pelo TRE das irregularidades apontadas, demonstrando a intenção de resolver a situação junto a União.

Cota ministerial à fl. 21, em que o Parquet manifesta-se pelo arquivamento do presente caderno investigativo por não vislumbrar justa causa apta à instauração da ação penal.

É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir.

Apesar da não apresentação das contas eleitorais, verifica-se a inexistência da necessária lesão ou exposição a perigo de lesão do bem jurídico ora penalmente protegido, o que legitima o presente arquivamento.

Nesse sentido, decisão da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão Criminal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, V da LC nº 75/93, nos autos do Inquérito Policial nº 0600250-19.2020.6.19.0204, in verbis:

" Inquérito Policial eleitoral instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral (CE, art. 354-A) por candidata ao cargo de Deputado (a) Estadual que, em 2018, recebeu recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$4.000,00, e não realizou a prestação de contas relativa aos aludidos valores. Ouvida, a candidata informou que seu processo de prestação de contas junto ao TRE está em andamento e encaminhou cópia do recibo de entrega. Após consulta realizada aos autos do processo de prestação de contas, verifica-se que a dívida encontra-se parcelada. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, alegando que a materialidade do delito não se consumou, em razão da ausência de resultado naturalístico do tipo penal caracterizada pela falta de dolo de locupletamento do agente. Discordância do Juiz Eleitoral, por entender que a conduta praticada amolda-se ao tipo penal do art. 354-A do Código Eleitoral, em sua modalidade omissiva. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP (redação anterior à Lei 13.964/2019). O fato de as contas terem sido julgadas como não prestadas no processo de prestação de contas não enseja, por si só, a incidência do crime tipificado no art. 354-A do CE. Como ressaltado pelo Promotor Eleitoral, em que pese à inconsistência na documentação apresentada consistir em irregularidade formal no âmbito do processo de prestação de contas, para ser considerada um ilícito penal é indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral. No caso em tela a candidata vem regularmente ressarcindo o Tesouro Nacional através dos pagamentos das parcelas referentes ao valor da condenação sofrida no âmbito do seu processo de prestação de contas. Inexistência de elementos de prova suficientes que apontem para a prática de crime. Frise-se, por oportuno, o princípio da ultima ratio do Direito Penal. Pela falta de justa causa para persecução penal. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: TRE/RJ-INQ-0600081-32.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600049-27.2020.6.19.0204, Sessão 811, de 08/06/2021; TRE/RJ-INQ-0600051-94.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE/RJ-INQ-0600074-40.2020.6.19.0204, Sessão 809, de 17/05/2021; TRE /RJ-INQ-0600057-04.2020.6.19.0204, Sessão 803, de 22/03/2021."

Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600182-69.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600182-69.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600182-69.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: SIGILOS

INTIMAÇÃO

(...)

" Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público."

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600050-12.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600050-12.2020.6.19.0204 INQUÉRITO POLICIAL (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600050-12.2020.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADA: SIGILOS

INTIMAÇÃO

(...)

"Pelo exposto, acolho a promoção ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público."

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600282-24.2020.6.19.0204

PROCESSO : 0600282-24.2020.6.19.0204 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
(RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600282-24.2020.6.19.0204 / 204ª
ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

NOTICIANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADO: SIGILOS

INTIMAÇÃO

Tendo em vista os argumentos expendidos pelo Ministério Público Eleitoral no ID. 98402070, que acolho como razões de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial.

Proceda-se às comunicações e anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz Eleitoral

DECISÕES

DECISÃO DE DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-33.2023.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo que visa identificar possível duplicidade de inscrições eleitorais, envolvendo a eleitora MARIA DE LOURDES SOUZA, inscrição eleitoral 3537 XXXX XXXX, vinculada à 260ª Zona Eleitoral/SP, e a eleitora MARIA DE LOURDES DE SOUZA, inscrição eleitoral 1301 XXXX XXXX, vinculada a esta 204ª Zona Eleitoral/RJ, ambas nascidas em 16/05/1957, detectada através de batimento realizado pelo TSE em 16/01/2023, conforme comunicação de id. 112848198.

Em um primeiro momento, ao analisar os relatórios de consulta do sistema ELO, id 112850105 e 112850109, verifica-se que os dados biográficos são idênticos, somente divergindo os documentos de identidade e CPF.

Ao ser intimada, a interessada MARIA DE LOURDES DE SOUZA, eleitora desta 204ª Zona Eleitoral /RJ, compareceu ao cartório, no dia 13/02/2023, relatando que procurou a 21ª Zona Eleitoral/RJ com a finalidade de regularizar a inscrição 1301 XXXX XXXX, que se encontrava cancelada por ausência às urnas, e corrigir o sobrenome DE SOUZA para, somente, SOUZA e o ano de nascimento de 1947 para 1957, conforme documento de identidade, id 113414739. Correções estas que geraram a duplicidade em tela.

A senhora Maria de Lourdes também apresentou requerimento de justificativa por ausência às urnas referente aos dois (2) turnos das Eleições Gerais de 2022, id 113414739, que foram rejeitados pelos seguintes motivos: justificativa no mesmo município, id 113416087, e ano de nascimento divergente do 113416096.

Foi apurado junto à 260ª Zona Eleitoral/SP que a eleitora daquele Estado compareceu nas Eleições Gerais de 2018 e 2022, conforme folha do caderno de votação id 113455961 e 113455963, respectivamente.

Isto posto, com fulcro no art. 86, § 1º, da Res. TSE nº 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições 3537 XXXX XXXX (Liberada) e 1301 XXXX XXXX (Não Liberada) por tratar-se de eleitoras distintas.

Anote-se ASE 248 (Homônimos) na inscrição 1301 XXXX XXXX, vinculada à 204ª Zona Eleitoral. Encaminhe-se cópia destes autos à 260ª Zona Eleitoral, através de mensagem eletrônica, para fins de proceder ao lançamento do respectivo código ASE 248 (Homônimos) no cadastro da eleitora e demais providências que julgar cabíveis.

Publique-se.

Notifique-se a interessada do teor da presente decisão, dando-lhe ciência do prazo recursal de 5 dias, nos termos do art. 89 da Resolução TSE 23.659/2021.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se ao MPE para providências que julgar cabíveis.

Após, archive-se.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2023.

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz 204ª Zona Eleitoral/RJ

DECISÃO DE DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-70.2023.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: VERA LUCIA SOUZA BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo que visa identificar possível duplicidade de inscrições eleitorais, envolvendo a eleitora VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS, inscrição eleitoral 0303 XXXX XXXX, e a eleitora VERA LÚCIA SOUZA BARBOSA, inscrição eleitoral 1823 XXXX XXXX, ambas nascidas em 15/03/1964, detectada através de batimento realizado pelo TSE em 02/02/2023, conforme comunicação de id. 113298778.

Considerando a informação cartorária de id 113295779, o relatório de consulta ao sistema ELO, id 113298781, e a tela do Requerimento de Alistamento Eleitoral, id 113298783, é possível concluir, desde logo, que a duplicidade em tela trata-se de pessoas distintas.

Isto posto, com fulcro no art. 83 da Res. TSE n.º 23.659/2021, DETERMINO a regularização da inscrição nº 0303 XXXX XXXX, pertencente a VERA LÚCIA ALVES DOS SANTOS, e da inscrição nº 1823 XXXX XXXX, pertencente a VERA LÚCIA SOUZA BARBOSA

Notifique-se a interessada.

Publique-se.

Dê ciência ao MPE.

Após, archive-se.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2023.

FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

Juiz da 204ª Zona Eleitoral/RJ

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600175-26.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600175-26.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES PREFEITO

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WANDER DE OLIVEIRA GOMES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

REQUERENTE : JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

REQUERENTE : WANDER DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600175-26.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES PREFEITO, JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES, ELEICAO 2020 WANDER DE OLIVEIRA GOMES VICE-PREFEITO, WANDER DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966

DECISÃO

Ciente do Acórdão de ID 31781017, que aprovou as contas do candidato Jorge Henrique da Costa Nunes.

Diante do trânsito em julgado em 14/02/2023 (ID 113342626).

Determino o arquivamento do presente processo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600175-26.2020.6.19.0221

PROCESSO : 0600175-26.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES PREFEITO

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WANDER DE OLIVEIRA GOMES VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

REQUERENTE : JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

REQUERENTE : WANDER DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)

ADVOGADO : MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600175-26.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES PREFEITO, JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES, ELEICAO 2020 WANDER DE OLIVEIRA GOMES VICE-PREFEITO, WANDER DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966

DECISÃO

Ciente do Acórdão de ID 31781017, que aprovou as contas do candidato Jorge Henrique da Costa Nunes.

Diante do trânsito em julgado em 14/02/2023 (ID 113342626).

Determino o arquivamento do presente processo.

225ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600737-23.2020.6.19.0225**

PROCESSO : 0600737-23.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SEROPÉDICA - RJ)

RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HAYLTON DOS SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

REQUERENTE : HAYLTON DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600737-23.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HAYLTON DOS SANTOS FILHO VEREADOR, HAYLTON DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574

INTIMAÇÃO

De ordem, fica V.Sª INTIMADA a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Parecer Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.

Seropédica, 23 de fevereiro de 2023.

Conrado Cerqueira D Avila

Analista Judiciário

(por delegação da portaria nº 01/2022)

242ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600006-68.2023.6.19.0242**

PROCESSO : 0600006-68.2023.6.19.0242 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : LEONARDO LOPES REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600006-68.2023.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: LEONARDO LOPES REIS

SENTENÇA

Trata-se de processo de composição de mesa receptora de votos em que houve ausência de LEONARDO LOPES REIS, Título Eleitoral n. 0946XXXXXXXX, regularmente nomeado na função de 2º MESÁRIO - MRV da 162ª Seção desta 242ª Zona Eleitoral, para as Eleições de 2022.

Foram juntadas cópias digitalizadas da Ata de Eleição da Seção 162 e a confirmação de sua convocação no Sistema Convoca-e.

No prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 124 do Código Eleitoral, o colaborador não apresentou justificativa para a ausência ao 1º turno do pleito de 2022.

Parecer do Ministério Público de id 112645363 que opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso.

É o relatório. Decido.

O eleitor convocado para compor a mesa receptora de votos exerce um múnus público, de relevante função social e imprescindível para a garantia do processo democrático brasileiro.

Assim, pela ausência de documento comprobatório impõe-se a conclusão de que o interessado não logrou comprovar justa causa para sua ausência aos trabalhos eleitorais no dia 02 de outubro de 2022.

Face ao exposto, determino a aplicação de multa a LEONARDO LOPES REIS no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), nos termos do art. 124 c/c art. 367, § 2º, do Código Eleitoral, art. 129, § 1º c/c art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021.

Intime-se o mesário para, querendo, apresentar recurso, por meio de procurador devidamente constituído, no prazo de 3 (três) dias, ou para pagar a multa imposta no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 367, do Código Eleitoral.

A guia de pagamento deverá ser retirada no cartório eleitoral ou enviada através de correio eletrônico, para o endereço informado no Convoca-e.

Comprovado o recolhimento do valor, registre-se o código de ASE 612 na inscrição eleitoral do interessado.

Caso escoado o prazo sem a quitação da multa, inscreva-a no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais desta serventia. Em razão do montante arbitrado (inferior a mil reais), deixo de determinar a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Portaria nº 75 /2012 do Ministério da Fazenda.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se o interessado por e-mail ou, ainda através do aplicativo de mensagens whatsapp business, nos termos do art. 1º, I do Ato Conjunto PR/VPCRE Nº 18 /2022. Na impossibilidade de intimação através dos meios mencionados, intime-se por carta com aviso de recebimento.

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, certifique-se e archive-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RAQUEL DE OLIVEIRA

Juíza da 242ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600010-08.2023.6.19.0242

: 0600010-08.2023.6.19.0242 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE

PROCESSO JANEIRO - RJ)

RELATOR : 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : FERNANDA CRISTINA DA SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600010-08.2023.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: FERNANDA CRISTINA DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de processo de composição de mesa receptora de votos em que houve ausência de FERNANDA CRISTINA DA SILVA FERREIRA, Título Eleitoral n. 1392XXXXXXXX, regularmente nomeada na função de 1º MESÁRIO - MRV da 075ª Seção desta 242ª Zona Eleitoral, para as Eleições de 2022.

Foram juntadas cópias digitalizadas da Ata de Eleição da Seção 075 e a confirmação de sua convocação no Sistema Convoca-e.

No prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 124 do Código Eleitoral, a colaboradora não apresentou justificativa para a ausência ao 2º turno do pleito de 2022.

Parecer do Ministério Público de id 112645372 que opinou pela aplicação de multa à mesária faltosa.

É o relatório. Decido.

O eleitor convocado para compor a mesa receptora de votos exerce um múnus público, de relevante função social e imprescindível para a garantia do processo democrático brasileiro.

Assim, pela ausência de documento comprobatório impõe-se a conclusão de que a interessada não logrou comprovar justa causa para sua ausência aos trabalhos eleitorais no dia 30 de outubro de 2022.

Face ao exposto, determino a aplicação de multa a FERNANDA CRISTINA DA SILVA FERREIRA no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), nos termos do art. 124 c/c art. 367, § 2º, do Código Eleitoral, art. 129, § 1º c/c art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021.

Intime-se a mesária para, querendo, apresentar recurso, por meio de procurador devidamente constituído, no prazo de 3 (três) dias, ou para pagar a multa imposta no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 367, do Código Eleitoral.

A guia de pagamento deverá ser retirada no cartório eleitoral ou enviada através de correio eletrônico, para o endereço informado no Convoca-e.

Comprovado o recolhimento do valor, registre-se o código de ASE 612 na inscrição eleitoral da interessada.

Caso escoado o prazo sem a quitação da multa, inscreva-a no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais desta serventia. Em razão do montante arbitrado (inferior a mil reais), deixo de determinar a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Portaria nº 75 /2012 do Ministério da Fazenda.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a interessada por e-mail ou, ainda, através do aplicativo de mensagens whatsapp business, nos termos do art. 1º, I do Ato Conjunto PR/VPCRE Nº 18 /2022. Na impossibilidade de intimação através dos meios mencionados, intime-se por carta com aviso de recebimento.

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, certifique-se e arquite-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RAQUEL DE OLIVEIRA

Juíza da 242ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600012-75.2023.6.19.0242

PROCESSO : 0600012-75.2023.6.19.0242 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : KARINE DE CARVALHO GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600012-75.2023.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: KARINE DE CARVALHO GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de processo de composição de mesa receptora de votos em que houve ausência de KARINE DE CARVALHO GONÇALVES, Título Eleitoral n. 1625XXXXXXXXX, regularmente nomeada na função de 1º SECRETÁRIO - MRV da 128ª Seção desta 242ª Zona Eleitoral, para as Eleições de 2022.

Foram juntadas cópias digitalizadas da Ata de Eleição da Seção 128 e a confirmação de sua convocação no Sistema Convoca-e.

No prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 124 do Código Eleitoral, a colaboradora não apresentou justificativa para a ausência ao 2º turno do pleito de 2022.

Parecer do Ministério Público de id 112645368 que opinou pela aplicação de multa à mesária faltosa.

É o relatório. Decido.

O eleitor convocado para compor a mesa receptora de votos exerce um múnus público, de relevante função social e imprescindível para a garantia do processo democrático brasileiro.

Assim, pela ausência de documento comprobatório impõe-se a conclusão de que a interessada não logrou comprovar justa causa para sua ausência aos trabalhos eleitorais no dia 30 de outubro de 2022.

Face ao exposto, determino a aplicação de multa a KARINE DE CARVALHO GONÇALVES no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), nos termos do art. 124 c/c art. 367, § 2º, do Código Eleitoral, art. 129, § 1º c/c art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021.

Intime-se a mesária para, querendo, apresentar recurso, por meio de procurador devidamente constituído, no prazo de 3 (três) dias, ou para pagar a multa imposta no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 367, do Código Eleitoral.

A guia de pagamento deverá ser retirada no cartório eleitoral ou enviada através de correio eletrônico, para o endereço informado no Convoca-e.

Comprovado o recolhimento do valor, registre-se o código de ASE 612 na inscrição eleitoral da interessada.

Caso escoado o prazo sem a quitação da multa, inscreva-a no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais desta serventia. Em razão do montante arbitrado (inferior a mil reais), deixo de determinar a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Portaria nº 75 /2012 do Ministério da Fazenda.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a interessada por e-mail ou, ainda através do aplicativo de mensagens whatsapp business, nos termos do art. 1º, I do Ato Conjunto PR/VPCRE Nº 18 /2022. Na impossibilidade de intimação através dos meios mencionados, intime-se por carta com aviso de recebimento.

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, certifique-se e arquite-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RAQUEL DE OLIVEIRA

Juíza da 242ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600002-31.2023.6.19.0242

PROCESSO : 0600002-31.2023.6.19.0242 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : CARLA APARECIDA DE SOUZA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600002-31.2023.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: CARLA APARECIDA DE SOUZA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo de composição de mesa receptora de votos em que houve ausência de CARLA APARECIDA DE SOUZA SILVA PEREIRA, Título Eleitoral n. 1229XXXXXXXX, regularmente nomeada na função de 1º SECRETÁRIO - MRV da 073ª Seção desta 242ª Zona Eleitoral, para as Eleições de 2022.

Foram juntadas cópias digitalizadas da Ata de Eleição da Seção 073 e a confirmação de sua convocação no Sistema Convoca-e.

No prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 124 do Código Eleitoral, a colaboradora não apresentou justificativa para a ausência ao 1º turno do pleito de 2022.

Parecer do Ministério Público de id 112645374 que opinou pela aplicação de multa à mesária faltosa.

É o relatório. Decido.

A eleitora convocada para compor a mesa receptora de votos exerce um múnus público, de relevante função social e imprescindível para a garantia do processo democrático brasileiro.

Assim, pela ausência de documento comprobatório impõe-se a conclusão de que a interessada não logrou comprovar justa causa para sua ausência aos trabalhos eleitorais no dia 02 de outubro de 2022.

Face ao exposto, determino a aplicação de multa a CARLA APARECIDA DE SOUZA SILVA PEREIRA no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), nos termos do art. 124 c/c art. 367, § 2º, do Código Eleitoral, art. 129, § 1º c/c art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021.

Intime-se a mesária para, querendo, apresentar recurso, por meio de procurador devidamente constituído, no prazo de 3 (três) dias, ou para pagar a multa imposta no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 367, do Código Eleitoral.

A guia de pagamento deverá ser retirada no cartório eleitoral ou enviada através de correio eletrônico, para o endereço informado no Convoca-e.

Comprovado o recolhimento do valor, registre-se o código de ASE 612 na inscrição eleitoral da interessada.

Caso escoado o prazo sem a quitação da multa, inscreva-a no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais desta serventia. Em razão do montante arbitrado (inferior a mil reais), deixo de determinar a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Portaria nº 75 /2012 do Ministério da Fazenda.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a interessada por e-mail ou, ainda através do aplicativo de mensagens whatsapp business, nos termos do art. 1º, I do Ato Conjunto PR/VPCRE Nº 18 /2022. Na impossibilidade de intimação através dos meios mencionados, intime-se por carta com aviso de recebimento.

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, certifique-se e archive-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RAQUEL DE OLIVEIRA

Juíza da 242ª Zona Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600014-45.2023.6.19.0242

PROCESSO : 0600014-45.2023.6.19.0242 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : FLAVIO MEDEIROS SERGIO

JUSTIÇA ELEITORAL

242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600014-45.2023.6.19.0242 / 242ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: FLAVIO MEDEIROS SERGIO

SENTENÇA

Trata-se de processo de composição de mesa receptora de votos em que houve ausência de FLAVIO MEDEIROS SERGIO, Título Eleitoral n. 0821XXXXXXXX, regularmente nomeado na função de 1º MESÁRIO - MRV da 084ª Seção desta 242ª Zona Eleitoral, para as Eleições de 2022. Foram juntadas cópias digitalizadas da Ata de Eleição da Seção 084 e a confirmação de sua convocação no Sistema Convoca-e.

No prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 124 do Código Eleitoral, o colaborador não apresentou justificativa para a ausência aos 2º turno do pleito de 2022.

Parecer do Ministério Público de id 112645390 que opinou pela aplicação de multa ao mesário faltoso.

É o relatório. Decido.

O eleitor convocado para compor a mesa receptora de votos exerce um múnus público, de relevante função social e imprescindível para a garantia do processo democrático brasileiro.

Assim, pela ausência de documento comprobatório impõe-se a conclusão de que o interessado não logrou comprovar justa causa para sua ausência aos trabalhos eleitorais no dia 30 de outubro de 2022.

Face ao exposto, determino a aplicação de multa a FLAVIO MEDEIROS SERGIO no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), nos termos do art. 124 c/c art. 367, § 2º, do Código Eleitoral, art. 129, § 1º c/c art. 133 da Resolução TSE 23.659/2021.

Intime-se o mesário para, querendo, apresentar recurso, por meio de procurador devidamente constituído, no prazo de 3 (três) dias, ou para pagar a multa imposta no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 367, do Código Eleitoral.

A guia de pagamento deverá ser retirada no cartório eleitoral ou enviada através de correio eletrônico, para o endereço informado no Convoca-e.

Comprovado o recolhimento do valor, registre-se o código de ASE 612 na inscrição eleitoral do interessado.

Caso escoado o prazo sem a quitação da multa, inscreva-a no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais desta serventia. Em razão do montante arbitrado (inferior a mil reais), deixo de determinar a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Portaria nº 75 /2012 do Ministério da Fazenda.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se o interessado por e-mail ou, ainda através do aplicativo de mensagens whatsapp business, nos termos do art. 1º, I do Ato Conjunto PR/VPCRE Nº 18 /2022. Na impossibilidade de intimação através dos meios mencionados, intime-se por carta com aviso de recebimento.

Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, certifique-se e arquite-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RAQUEL DE OLIVEIRA

Juíza da 242ª Zona Eleitoral

243ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-05.2023.6.19.0243

PROCESSO : 0600010-05.2023.6.19.0243 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : **243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : CLARA FERNANDES DA FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-05.2023.6.19.0243 / 243ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: CLARA FERNANDES DA FONSECA

EDITAL 03/2023

O Dr. Altino José Xavier Beirão, Juiz da 243ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

Considerando o disposto no art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas NÃO foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento [biométrico/biográfico] pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Situação	Z.E./UF
	CLARA FERNANDES DA FONSECA	1811XXXXXXXX	REGULAR	243/RJ
	CLARA FERNANDES DA FONSECA	1811XXXXXXXX	REGULAR	243/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos dezessete dias de fevereiro de dois mil e vinte e três. Eu, Livia Marcondes Dionesi, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado por mim.

Livia Marcondes Dionesi

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADALTHON DE PAULA SOUZA (427379/SP) [5](#)
 ADRIANA TOURINHO MORETTO (425049/SP) [5](#)
 ALINE ROCHA DE AVILA (173427/RJ) [42](#) [42](#)
 ANA CAROLINA SODRE MACHADO (217995/RJ) [80](#) [80](#) [80](#) [80](#)
 ANDRE DE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES (217136/RJ) [42](#) [42](#)
 ANDRE ZONARO GIACCHETTA (0147702/SP) [5](#)
 ANDREA DOS SANTOS FERREIRA (156472/RJ) [78](#) [78](#)
 BARBARA AMANDA VILELA (390489/SP) [5](#)
 BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) [34](#) [34](#)
 BEATRIZ ARAUJO PYRRHO (204401/RJ) [5](#)
 BRUNO ABRITTA VENTURA (132936/RJ) [62](#) [62](#)
 BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA (148494/RJ) [20](#) [20](#) [20](#)
 CARINA BABETO (0207391/SP) [21](#)
 CARLA BARBOSA CORREIA (121877/RJ) [57](#)
 CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR (246241/SP) [5](#)
 CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) [18](#) [18](#) [18](#)
 CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [21](#) [57](#)
 CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) [104](#) [104](#) [104](#) [104](#) [105](#) [105](#) [105](#) [105](#)
 CIRO TORRES FREITAS (208205/SP) [5](#)
 DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG) [34](#) [34](#) [34](#)
 DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) [20](#) [20](#) [20](#)
 DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ) [52](#) [52](#) [52](#)
 DANIELA SEADI KESSLER (87864/RS) [5](#)
 DAVI DE LIMA PEREIRA DA SILVA (179289/RJ) [84](#) [84](#)

DENILSON VASCONCELLOS PUJANI (160992/RJ) 12
DIEGO COSTA SPINOLA (0296727/SP) 21
DOUGLAS GUZZO PINTO (396611/SP) 5
EDSON DE ALMEIDA COELHO (196219/RJ) 45
EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ) 27
EDUARDO AUGUSTO DA SILVA SOTTO MAIOR (117900/RJ) 53 53
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 18 18 18 27 52 52
EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA (225116/RJ) 87 87
ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ) 46 46
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 80 80 80 80
ELIZA POMPERMAYER ABUD (162378/RJ) 75 75 76 76
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 32 32 32
FELIPE GOULART DA FONSECA (186298/RJ) 59 59 59
FLAVIO GOMES DA SILVA (124903/RJ) 78 78
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 34 34 34
GERALDO MAGELA DE BARROS (110021/RJ) 59 59 59
GIOVANNA DE ALMEIDA ROTONDARO (384805/SP) 5
GUSTAVO GONCALVES FERRER (37021/DF) 5
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 5 5 21 43 43 43
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) 34 34
IGOR VILHENA DE MELO RIKER (161012/RJ) 20 20 20
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 21
JESSICA LONGHI (0346704/SP) 21
JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ) 85 85
JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA (144313/RJ) 57
JOSE CARLOS DOS SANTOS (054159/RJ) 57
JOSE MAURO DECOUSSAU MACHADO (173194/SP) 5
JOSE PAES NETO (152732/RJ) 75 75 76 76
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 18 18 18
LEONARDO AVILA DA SILVA CARDOSO (097834/RJ) 48 48
LEONARDO CARNEIRO TEIXEIRA BARBOSA (0170042/RJ) 12
LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ) 40 40 41 41
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 18 18 18
LUIZ AUGUSTO BRITO DE SANT ANNA (085352/RJ) 57
LUIZ HENRIQUE FREITAS DE AZEVEDO (93918/RJ) 72 72
LUIZ VICTOR MONTEIRO ALVES (86568/RJ) 73 73 73
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 106 106
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 20 20 20
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 104 104 104 104 105 105 105 105
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 19 19 19
MARCELO WEICK POGLIESE (11158/PB) 5 5 21
MARCIO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA LEITE (187848/SP) 5
MARCIO MARCELO MORAES DA SILVA (141323/RJ) 87 87
MARCOS ANTONIO TAVARES (186397/RJ) 52 52
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF) 34 34
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (0238513/SP) 21
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 21
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 21

MOACYR PINTO AJAME NETTO (172141/RJ) 80
MUNICK DE OLIVEIRA VIEIRA QUINTANILHA (185486/RJ) 70 70
MURILO SA JUNIOR (166644/MG) 66 66 66 66
NATALIA TEIXEIRA MENDES (0317372/SP) 21
NILTON CABRAL SILVA (53047/RS) 5 5 21
OBNEY AMERICO ESPIRITO SANTO RODRIGUES (090035/RJ) 44 44 44
PABLO CONSTANCIO EIRAS (227141/RJ) 68
PATRICK CALIXTO CARVALHO SILVA (205123/RJ) 48 48 48
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 34
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 71 71 71
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 5 5 21 43 43 43
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 77 77
PEDRO PAULO VIEIRA EIRAS JUNIOR (178932/RJ) 68
PRISCILA ANDRADE (0316907/SP) 21
PRISCILA OLIVEIRA PRADO FALOPPA (344089/SP) 5
PRISCILA PEREIRA SANTOS (0310634/SP) 21
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 18 18 18 52 52
RAFAEL JANUZZI SOARES (0167719/RJ) 19 19 19
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 34 34
RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (106202/RJ) 53 53
RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ) 51
RITA DE CASSIA DA CUNHA VALLE (90140/RJ) 89 89
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 57
RODRIGO COSTA RAMPINI (150949/RJ) 27
RODRIGO GONCALVES FERREIRA (2081720/RJ) 57
RODRIGO MACARIO VIEIRA DO AMARAL (369325/SP) 5
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (0266298/SP) 21
RONALDO DE FREITAS RAMOS (53679/RJ) 60
SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG) 32 32 32
SILVIA MARIA CASACA LIMA (0307184/SP) 21
TALLY SMITAS (406620/SP) 5
THAIS DA SILVA BORGES (227341/RJ) 71 71 71
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 5 5 21 43 43 43
THIAGO ESTEVES BARBOSA (49955/DF) 21
TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ) 65 65 65
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 57
WHALEN SOARES THOME (112495/RJ) 77 77
YURI GUIMARAES FELISBERTO BEZERRA (210112/RJ) 38 38 39 39

ÍNDICE DE PARTES

A APURAR 5
ADRIANA FONTES 93
ALCEMIR RODRIGUES DA SILVA 70
ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DA SILVA 63
ALTINEU CORTES FREITAS COUTINHO 18
ANGELO JULIO RODRIGUES ZANCO 68
ARIANE CALAZANS DE FARIAS 99

ARMANDO TEOBALDO SCHIAVON EINSFELD 34
BENEDITO CLAUDIO DOS SANTOS 91
CAIO VIANNA 73
CARLA APARECIDA DE SOUZA SILVA 110
CARLA DE ALMEIDA 62
CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO SOARES 57
CARLOS ROBERTO LUPI 20
CHARLLES BATISTA DA SILVA 57
CLARA FERNANDES DA FONSECA 112
CLAUDIA TANIA CLAUDINO PINHEIRO 73
COLIGAÇÃO A VIDA VAI MELHORAR Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE) / 40-PSB 5
COMISSAO MUNICIPAL PROVISORIA DO DEMOCRATAS DE CORDEIRO 44
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 97
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 71
CRISTIANE PELINCA DO AMARAL 80
DANIEL GONCALVES RIBEIRO DA SILVA 69
DENILSON SAMPAIO DA SILVA 89
DIEGO DIAS BATISTA 77
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BARSILEIRA - PSDB - ITATIAIA - RJ 89
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 43
DPF/VRA/RJ 59
Destinatário Ciência Pública 69 69 106 107 109 110 111
EDILBERTO FERNANDES DE MIRANDA 65
EDIVA DA CONCEICAO FERNANDES 78
EDSON DE ALMEIDA COELHO 45
EDUARDO SANCLER JACOB DO AMARAL 91
ELEICAO 2020 ALCEMIR RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 70
ELEICAO 2020 ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 63
ELEICAO 2020 CARLA DE ALMEIDA VEREADOR 62
ELEICAO 2020 CRISTIANE PELINCA DO AMARAL PREFEITO 80
ELEICAO 2020 EDIVA DA CONCEICAO FERNANDES VEREADOR 78
ELEICAO 2020 EVANDRO BENTO MIGUEL VEREADOR 38 39
ELEICAO 2020 HAYLTON DOS SANTOS FILHO VEREADOR 106
ELEICAO 2020 HELIO LEONEL MURILO FERNANDES PEREIRA VEREADOR 87
ELEICAO 2020 JAMERSON LUIZ CELESTINO VEREADOR 87
ELEICAO 2020 JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES PREFEITO 104 105
ELEICAO 2020 JOSIAS FIUZA VEREADOR 75
ELEICAO 2020 LEONARDO DE ALMEIDA LIMA VEREADOR 76
ELEICAO 2020 LEONARDO FIAUX DE ANDRADE VICE-PREFEITO 80
ELEICAO 2020 LUCAS DE MORAES GARCIA VEREADOR 40 41
ELEICAO 2020 MARCIO OLIVEIRA MACHADO PREFEITO 65
ELEICAO 2020 MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES VEREADOR 48
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA PREFEITO 53
ELEICAO 2020 PAULO SERGIO ARANTES DE OLIVEIRA VEREADOR 72
ELEICAO 2020 RENAN CHIARELLI COUTINHO FONTAINE VEREADOR 84

ELEICAO 2020 RODRIGO DE JESUS PIMENTEL PREFEITO 66
ELEICAO 2020 ROSA MARIA SOARES COHN VEREADOR 85
ELEICAO 2020 ROSANGELA DE JESUS LISBOA DA COSTA VICE-PREFEITO 53
ELEICAO 2020 SAMIR ROSA MARINHO VEREADOR 42
ELEICAO 2020 SEBASTIAO MARCOS DUTRA LOPES VICE-PREFEITO 66
ELEICAO 2020 WANDER DE OLIVEIRA GOMES VICE-PREFEITO 104 105
ELEICAO 2020 WESLLEY LUIZ DA SILVA MATTOS VEREADOR 46
ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE 20
EMANOEL CELSO TEIXEIRA FERNANDES BRAZAO 12
EVANDRO BENTO MIGUEL 38 39
FABIANO LIMA DA SILVA CARNEVALE 32
FABIO BUTTNER COUTINHO DE ANDRADE 95
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 21
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 57
FELIPE DE BARROS SILVA 97
FERNANDA CRISTINA DA SILVA FERREIRA 107
FERNANDA NASCIMENTO CARLOS DA SILVA 89
FLAVIO MEDEIROS SERGIO 111
GUILHERME LIMA LOPES 59
HAYLTON DOS SANTOS FILHO 106
HELIO LEONEL MURILO FERNANDES PEREIRA 87
IZABELLA RESENDE SOARES FERRAZ FIRMIANO VILELA 59
JAMERSON LUIZ CELESTINO 87
JANAINA ALVES 36
JANAINA SAMPAIO SILVA 88
JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO 19
JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA AVELLAR 94
JOAO BATISTA DE PAIVA PEREIRA 93
JOAO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA 95
JOAO FERREIRA NETO 57
JORGE HENRIQUE DA COSTA NUNES 104 105
JOSIAS FIUZA 75
KARINE DE CARVALHO GONCALVES 109
KAUAN MAURICIO DOS REIS CERQUEIRA BATISTA BALDANZA 88
KISSYLA DE CARVALHO BARROS ALMEIDA 77
LEONARDO DE ALMEIDA LIMA 76
LEONARDO FIAUX DE ANDRADE 80
LEONARDO LIMA LOPES 59
LEONARDO LOPES REIS 106
LEONARDO STRAMARO PINTO 48
LETICIA MARIA DE CASTRO 35
LIGIA DE CASSIA OLIVEIRA BOREL 59
LUCAS DE MORAES GARCIA 40 41
LUIS CARLOS GOMES DA SILVA 19
MANUELA BOECHAT DUARTE 35
MARCELO AUGUSTO DUTRA CHAGAS 94
MARCELO JANDRE DELAROLI 18
MARCELO RIBEIRO FREIXO 5 21

MARCELO THOMAZ DE FARIA 92
 MARCIO EDUARDO BRAGA 92
 MARCIO OLIVEIRA MACHADO 65
 MARCO ANTONIO RODRIGUES 48
 MARCOS VINICIUS SANTOS NUNES 50
 MARCOS VINICIUS VASCONCELLOS 44
 MARIA HELENA COELHO PINTO VASCONCELLOS 44
 MARLENE APARECIDA DE SOUZA 97
 MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 12
 MIRIAN DIAS MIGUEL ALVES 48
 MIRIAN SOARES BEZERRA 69
 MIRIAN SOARES PEREIRA BRAGA 69
 MONICA DOS SANTOS PINTO 43
 NILDO NUNES CARDOSO 71
 PARTIDO DA REPUBLICA - PR 91
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO REGIONAL 89
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 73
 PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 20
 PARTIDO DOS TRABALHADORES 59
 PARTIDO LIBERAL - PL - ESTADUAL (antigo - PARTIDO DA REPUBLICA - PR) 18
 PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO/RJ 34
 PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS 92
 PARTIDO PROGRESSISTA 93
 PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 48
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA 94
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB 27
 PARTIDO VERDE - COMISSAO PROVISORIA - ITATIAIA - RJ 95
 PARTIDO VERDE DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO 32
 PAULO GUSTAVO GANIME ALVES TEIXEIRA 21
 PAULO ROBERTO JESUS DA SILVA 53
 PAULO SERGIO ARANTES DE OLIVEIRA 72
 PODE - PODEMOS 77
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 32 34 35 35 36 38 39
 40 41 42 43 44 45 46 48 48 50 53 54 56 57 59 59 60 60 62 63
 65 66 68 68 69 69 70 71 72 73 75 76 77 78 80 80 80 84 85
 87 87 88 89 91 92 93 94 95 97 99 99 104 105 106 106 107 109 110 111
 112
 PSL DE ITATIAIA 88
 Procuradoria Regional Eleitoral1. 5 12 18 19 20 21 27
 RAQUEL GONCALVES RIBEIRO DA SILVA 69
 RENAN CHIARELLI COUTINHO FONTAINE 84
 REPUBLICANOS - ESTADUAL (Antigo - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB) 19
 RODRIGO BARRETO ALCANTARA 56
 RODRIGO DE JESUS PIMENTEL 66
 RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA 89
 RODRIGO ROCHA DE REZENDE 34
 ROGERIO HADDAD LATERCA 71
 RONALDO DE FREITAS RAMOS 60

ROSA MARIA SOARES COHN [85](#)
 ROSANGELA DE JESUS LISBOA DA COSTA [53](#)
 SAMIR ROSA MARINHO [42](#)
 SEBASTIAO MARCOS DUTRA LOPES [66](#)
 SHAIANE RODRIGUES EVANGELISTA [54](#)
 SHEILA RODRIGUES EVANGELISTA [54](#)
 SIGILOSO [51](#) [51](#) [51](#) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#) [52](#) [98](#) [98](#) [98](#)
 98 [98](#) [98](#) [98](#) [100](#) [100](#) [100](#) [100](#) [101](#) [101](#) [101](#) [101](#) [102](#) [102](#) [102](#)
 SILVIA PAULUCCI SIMOES [34](#)
 SR/PF/RJ [99](#)
 TATIANA MARTINS WEHB [32](#)
 TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA [5](#)
 UBIRAJARA MANOEL PINA [43](#)
 UNIAO BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ - ESTADUAL [88](#)
 União Federal [42](#) [84](#)
 VICENTE ESTEVAM DA MATA [59](#)
 WANDER DE OLIVEIRA GOMES [104](#) [105](#)
 WASHINGTON LUIZ CASTILHO MORENO [80](#)
 WESLEY LUIZ DA SILVA MATTOS [46](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000082-56.2019.6.19.0057 [52](#)
 APEI 0600001-82.2022.6.19.0112 [68](#)
 APEI 0600011-43.2020.6.19.0130 [80](#)
 CMR 0600002-31.2023.6.19.0242 [110](#)
 CMR 0600006-68.2023.6.19.0242 [106](#)
 CMR 0600006-94.2023.6.19.0007 [35](#)
 CMR 0600010-08.2023.6.19.0242 [107](#)
 CMR 0600012-75.2023.6.19.0242 [109](#)
 CMR 0600014-45.2023.6.19.0242 [111](#)
 CMR 0600017-26.2023.6.19.0007 [36](#)
 CMR 0600019-93.2023.6.19.0007 [35](#)
 CMR 0600056-11.2022.6.19.0087 [56](#)
 CumSen 0600610-76.2020.6.19.0034 [42](#)
 DPI 0600001-48.2023.6.19.0112 [69](#)
 DPI 0600002-33.2023.6.19.0112 [69](#)
 DPI 0600005-32.2023.6.19.0065 [54](#)
 DPI 0600010-05.2023.6.19.0243 [112](#)
 DPI 0600084-69.2022.6.19.0057 [50](#)
 IP 0600050-12.2020.6.19.0204 [101](#)
 IP 0600060-56.2020.6.19.0204 [98](#)
 IP 0600182-69.2020.6.19.0204 [100](#)
 IP 0600227-73.2020.6.19.0204 [98](#)
 IP 0600230-28.2020.6.19.0204 [99](#)
 PC-PP 0600097-20.2021.6.19.0052 [44](#)
 PC-PP 0600106-85.2021.6.19.0050 [43](#)
 PC-PP 0600141-52.2022.6.19.0198 [89](#)

PC-PP 0600149-75.2021.6.19.0000	20
PC-PP 0600234-66.2018.6.19.0000	27
PC-PP 0600241-53.2021.6.19.0000	18
PC-PP 0600248-45.2021.6.19.0000	19
PC-PP 0600282-08.2021.6.19.0004	32
PC-PP 0600283-90.2021.6.19.0004	34
PCE 0600070-50.2022.6.19.0198	91
PCE 0600071-35.2022.6.19.0198	95
PCE 0600072-20.2022.6.19.0198	93
PCE 0600073-05.2022.6.19.0198	92
PCE 0600074-87.2022.6.19.0198	88
PCE 0600075-72.2022.6.19.0198	97
PCE 0600077-42.2022.6.19.0198	94
PCE 0600085-49.2022.6.19.0091	59
PCE 0600117-08.2020.6.19.0129	71
PCE 0600175-26.2020.6.19.0221	104 105
PCE 0600253-05.2020.6.19.0129	76
PCE 0600262-64.2020.6.19.0129	75
PCE 0600361-52.2020.6.19.0026	38 39
PCE 0600387-66.2020.6.19.0150	80
PCE 0600405-53.2020.6.19.0129	72
PCE 0600418-52.2020.6.19.0129	70
PCE 0600444-72.2020.6.19.0057	48
PCE 0600520-31.2020.6.19.0111	66
PCE 0600533-30.2020.6.19.0111	65
PCE 0600612-80.2020.6.19.0055	46
PCE 0600621-14.2020.6.19.0129	78
PCE 0600626-59.2020.6.19.0186	87
PCE 0600636-37.2020.6.19.0111	62
PCE 0600664-10.2020.6.19.0174	85
PCE 0600674-13.2020.6.19.0026	40 41
PCE 0600686-68.2020.6.19.0174	84
PCE 0600698-77.2020.6.19.0111	63
PCE 0600737-23.2020.6.19.0225	106
PCE 0600755-64.2020.6.19.0186	87
PCE 0600833-51.2020.6.19.0059	53
PCE 0600850-02.2020.6.19.0055	48
PCE 0600914-81.2020.6.19.0129	77
PCE 0600983-16.2020.6.19.0129	73
PetCiv 0600001-25.2023.6.19.0055	45
REI 0600231-71.2020.6.19.0023	12
RepEsp 0600107-49.2021.6.19.0057	51
Rp 0600056-73.2020.6.19.0089	57
Rp 0600892-51.2022.6.19.0000	21
Rp 0601064-90.2022.6.19.0000	5
RpCrNotCrim 0600073-60.2021.6.19.0094	60
RpCrNotCrim 0600282-24.2020.6.19.0204	102
TCO 0600058-57.2022.6.19.0094	59